

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO ACADÊMICO**

**GIOVANI ORSO BORILE**

**A JUSTIÇA ECOLÓGICA E OS DIREITOS DA NATUREZA: A DIGNIDADE DA  
VIDA NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

**CAXIAS DO SUL**

**2018**

**GIOVANI ORSO BORILE**

**A JUSTIÇA ECOLÓGICA E OS DIREITOS DA NATUREZA: A DIGNIDADE DA  
VIDA NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito.  
Orientadora: Profa. Dra. Cleide Calgaro

**CAXIAS DO SUL**

**2018**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Universidade de Caxias do Sul  
UCS - BICE - Processamento Técnico

B374j Borile, Giovani Orso, 1994-  
A justiça ecológica e os direitos da natureza : a dignidade da vida no  
constitucionalismo latino-americano / Giovani Orso Borile. – 2018.  
133 f. : il ; 30 cm

Apresenta bibliografia.  
Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de  
Pós-Graduação em Direito, 2018.  
Orientação: Profa. Dra. Cleide Calgaro.

1. Justiça ambiental. 2. Educação ambiental. 3. Direito constitucional.  
4. Direito ambiental. I. Calgaro, Cleide, orient. II. Título.

CDU 2. ed.: 347.97/.99

Índice para o catálogo sistemático:

1. Justiça ambiental	347.97/.99
2. Educação ambiental	37.016:504
3. Direito constitucional	342.4
4. Direito ambiental	349.6

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária  
Ana Guimarães Pereira – CRB 10/1460

**“A JUSTIÇA ECOLÓGICA E OS DIREITOS DA NATUREZA: A DIGNIDADE  
DA VIDA NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO”**

**Giovani Orso Borile**

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direito Ambiental e Sociedade.

Caxias do Sul, 07 de junho de 2018.

Profa. Dra. Cleide Calgaro (Orientador)  
Universidade de Caxias do Sul

Profa. Dra. Nina Tricia Disconzi Rodrigues  
Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. David Nathan Cassuto  
Pace University – New York – USA

Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli  
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Jeferson Dytz Marin  
Universidade de Caxias do Sul

*"Pergunte, porém, aos animais,  
e eles o ensinarão, ou às aves do céu,  
e elas contarão a você;  
fale com a terra, e ela o instruirá,  
deixe que os peixes do mar o informem.  
Quem de todos eles ignora que a mão do Senhor fez isso?  
Em sua mão está a vida de cada criatura e  
o fôlego de toda a humanidade".*

*Jó 12:7-10*

*A todos quantos, amantes da natureza, que  
desejam conhecer uma relação mais justa entre  
Direito e Ambiente.*

## RESUMO

Este trabalho aborda a questão da problemática da questão de como a natureza é concebida na contemporaneidade onde os recursos naturais são vistos como coisas e propriedade. O presente estudo analisa a proposta de justiça ecológica como novo paradigma ambientalista. A partir da análise dos contextos de justiça e do desenvolvimento das teorias de justiça, procura-se entender como a justiça e a questão ambiental estão ligadas num contexto de proteção ambiental. O presente estudo objetiva estabelecer um novo paradigma ambiental, a contar da ideia de parâmetros que se sucedem pretende-se inferir a teoria da Justiça Ecológica como meio fundamental de proteção dos recursos naturais. Através do método analítico e hermenêutico e de pesquisa bibliográfica pretende-se averiguar acerca da possibilidade de a Justiça Ecológica estabelecer-se como meio efetivo de modelo para a proteção ambiental, fundando-se numa perspectiva de consideração de interesses dos outros seres vivos. Essa ideia de proteção está baseada no contexto de dignidade para além dos seres humanos, reconhecendo-se os valores intrínsecos como justificativa de concessão de direitos. A avaliação das capacidades e a junção dos conceitos de justiça e compaixão serão fundamentais para a compreensão dessa perspectiva de justiça diferenciada que visa uma ressignificação dos demais sujeitos. O primeiro capítulo trata sobre a comunicação entre as Teorias de Justiça de MacIntyre e Nussbaum, abordando-se a ideia de justiça e racionalidade do primeiro autor, com a perspectiva de justiça do indivíduo, uma justiça interna e que parte do singular, e a ideia de compaixão, com a adesão de outros seres vivos à compreensão de justiça, aplicando-a também aos demais. Já no segundo capítulo o que se quer é na verdade contextualizar a justiça ecológica no seio do constitucionalismo latino-americano, onde, por intermédio dos Direitos da Natureza, a justiça ecológica passa a florescer. Por fim, no terceiro capítulo, busca-se concretizar os princípios da justiça ecológica através do poder normativo, das políticas públicas de cuidado e pela educação ambiental.

**Palavras-chave:** Justiça. Justiça ecológica. Direitos da natureza. Constitucionalismo latino-americano. Ecocentrismo.

## **ABSTRACT**

This paper addresses the issue of how nature is conceived in the contemporary world where natural resources are seen as things and property. The present study analyzes the proposal of ecological justice as a new environmental paradigm. From the analysis of the contexts of justice and the development of theories of justice, we try to understand how justice and the environmental issue are linked in a context of environmental protection. The present study aims to establish a new environmental paradigm, based on the idea of succeeding parameters, to infer the theory of Ecological Justice as a fundamental means of protecting natural resources. Through the analytical and hermeneutical method and bibliographical research it is sought to investigate the possibility of Ecological Justice establishing itself as an effective model for environmental protection, based on the perspective of consideration of interests of other living beings. This idea of protection is based on the context of dignity beyond human beings, recognizing intrinsic values as justification for granting rights. The evaluation of the capacities and the combination of the concepts of justice and compassion will be fundamental for the understanding of this perspective of differentiated justice that aims at a re-signification of the other subjects. The first chapter deals with the communication between the Theories of Justice of MacIntyre and Nussbaum, addressing the idea of justice and rationality of the first author, with the perspective of justice of the individual, an internal and part justice of the singular, and the idea of compassion, with the adhesion of other living beings to the understanding of justice, applying it also to the others. Already in the second chapter what is presented is what is really meant to contextualize ecological justice within the context of Latin American constitutionalism, where, through the Rights of Nature, ecological justice begins to flourish. Finally, in the third chapter, we seek to concretize the principles of ecological justice through normative power, public policies of care and environmental education.

**Keywords:** Justice. Ecological justice. Rights of nature. Latin American constitutionalism. Ecocentrism.

## SUMÁRIO

<b>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>11</b>
<b>2. JUSTIÇA E MEIO AMBIENTE: A INSTITUIÇÃO DA JUSTIÇA ECOLÓGICA COMO NOVO PARADIGMA AMBIENTALISTA.....</b>	<b>15</b>
2.1 A VIRTUDE DE DAR A CADA UM O QUE É SEU ? ENTENDENDO A JUSTIÇA A PARTIR DE MACINTYRE E NUSSBAUM.....	16
2.2 DA JUSTIÇA À JUSTIÇA AMBIENTAL: CONCEPÇÃO E PANORAMA DO AMBIENTALISMO NA MODERNIDADE, CRISE ECOLÓGICA E CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	31
2.3 PARADIGMAS E PARADIGMAS AMBIENTAIS: CONSTRUÇÕES PRELIMINARES RUMO À JUSTIÇA ECOLÓGICA.....	42
<b>3. FUNDAMENTAÇÃO E IDENTIDADE DOS DIREITOS DA NATUREZA SOB A ÉGIDE DA JUSTIÇA ECOLÓGICA NO CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL LATINO-AMERICANO.....</b>	<b>53</b>
3.1 PARA ENTENDER A JUSTIÇA ECOLÓGICA: A FORMULAÇÃO E RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DA VIDA PARA ALÉM DOS SERES HUMANOS.....	56
3.2 A IDENTIDADE DOS DIREITOS DA NATUREZA: DA FUNDAMENTAÇÃO ECOLÓGICA AO EMBASAMENTO JURÍDICO.....	67
3.3 A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS: ANÁLISE E PERSPECTIVAS SEGUNDO O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO.....	74
<b>4. INSTRUMENTOS HÁBEIS À EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA ECOLÓGICA NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO.....</b>	<b>82</b>
4.1 A ATUAÇÃO ESTATAL A PARTIR DA NORMATIVIDADE AMBIENTAL.....	83
4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	94
4.3 A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA AMBIENTAL E O ENGAJAMENTO POPULAR NAS QUESTÕES ECOLÓGICAS.....	98
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>111</b>

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A proteção do meio ambiente evoluiu nas últimas décadas, diversos são os movimentos e teorias ambientalistas, bem como, disposições normativas que denotam o avanço do pensamento social em reconhecer o valor inerente a cada ser vivo integrante do meio ambiente para além do próprio seio da humanidade, viabilizando, por conseguinte, uma tutela mais efetiva do bem ambiental não obstante um passado individualista e que mantivesse no pensamento antropocêntrico a forma de relacionamento para com os seres vivos e meio ambiente.

Tal avanço se deu principalmente pela influência de novas teorias, sendo uma das grandes expoentes a justiça ecológica, apontando a necessidade de uma maior consideração acerca da dignidade e valor dos demais entes integrantes do planeta, galgando-se, portanto, pequenos passos rumo à uma construção mais sólida do saber e proteção ambiental. Depois de um longo período de interação puramente dominadora e extrativista, o gênero humano, ao evoluir e maturar novas concepções a respeito dos demais seres vivos, despertou para uma análise mais perceptiva e não mais superficial à respeito dos interesses das outras espécies existentes na biota terrestre, e como ocupantes contíguos de uma mesma casa, notou a necessidade de reverência para com os direitos de desenvolvimento e gozo a que os restantes indivíduos fazem jus.

O Direito Ambiental, sem dúvidas, contribuiu de forma substancial para a consolidação dos estudos voltados à proteção dos ecossistemas e ainda fomentou o desenvolvimento de um novo Constitucionalismo Ambiental no seio da América Latina, permitindo, ainda, o surgimento de uma nova ramificação no campo do conhecimento jurídico, os Direitos da Natureza e mais adiante os Direitos dos Animais de uma forma mais específica.

Ambos são importantes, de modo que a questão da dignidade estendida para os demais seres vivos constitui-se em dos principais aspectos apresentado por essa categoria, que tem como escopo o estudo da interação entre o homem e os demais seres vivos e os mecanismos legais para sua proteção, definindo e regularizando o uso e propriedade de forma humanitária desses indivíduos, assegurando a aplicação efetiva dos direitos que lhe são garantidos por uma norma e ainda analisando as teorias que a embasam a partir da necessidade de proteção dos recursos naturais.

Em face do sistema antropocêntrico que tanto impregnou o pensamento social e que marcou o planeta com a degradação e depredação ambiental através do constante movimento exploratório é que surgiu a Justiça Ecológica como nova forma de pensamento que preconiza a

proteção do meio ambiente não como forma de justiça social entre humanos, protegendo-se o bem ambiental como forma de viabilizar-se a continuidade do Ser humano, mas sim como modelo de reconhecimento da dignidade e valores intrínsecos à cada espécie.

Sendo no presente estudo desenvolvido o conceito de Justiça Ecológica a partir dos direitos da natureza e aplicando-se a referida proposta como embasamento idôneo, apto e suficiente à teoria dos Direitos da Natureza no contexto do Constitucionalismo Latino-americano, dado que o referido tornou-se terreno profícuo e propenso para o desenvolvimento dessa nova teoria.

Levando-se em conta toda a degradação ambiental no decorrer da trajetória evolutiva do homem, regida pelo antropocentrismo, e a permanente necessidade de industrialização, produção, consumo e poluição, tornam-se evidentes os inúmeros danos, violações e ultrajes à que está sujeita a natureza em face do momento presente em que a depredação de ecossistemas se multiplica, sem ainda mencionar-se questões cediças como exploração, expropriação, crueldade, poluição, extinção e tráfico de espécies.

Dessa forma, um dos grandes problemas de pesquisa e, sem dúvidas, o principal que permeia essa questão é se existe, de fato, um reconhecimento efetivo da dignidade e valor real dos seres vivos a ponto de lhes assegurar uma tutela plena, garantindo a eles bem-estar e guarida em todas as fases de seu desenvolvimento.

A partir do corrente tratamento ou coisificação que se imputa aos animais e demais seres vivos e aos respectivos abusos/exploração, oriundos de um sistema de produção capitalista e exploratório que não releva o valor de cada ser vivo, é possível efetivar/concretizar uma Justiça Ecológica que trate a natureza como sujeito de direitos sob a égide do constitucionalismo latino-americano?

O presente estudo analisa a proposta de justiça ecológica como novo paradigma ambientalista. A partir da análise dos contextos de justiça e do desenvolvimento das teorias de justiça, procura-se entender como a justiça e a questão ambiental estão ligadas num contexto de proteção ambiental.

O objetivo do presente estudo é estabelecer um novo paradigma ambiental, a contar da ideia de parâmetros que se sucedem pretende-se inferir a teoria da Justiça Ecológica como meio fundamental de proteção dos recursos naturais.

Como procedimento metodológico adotado serão utilizados o método analítico e a pesquisa bibliográfica e documental em fontes de doutrina, bem como, possível legislação acerca do tema, onde através da interpretação das teorias existentes busca-se uma melhor

compreensão acerca da questão, e a possibilidade de efetivação da proposta ora apresentada.

Nesta perspectiva, serão utilizados como forma de pesquisa, a partir da bibliografia existente na área do Constitucionalismo Latino-americano, Justiça Ecológica e Direitos da Natureza e Direito dos Animais, as informações disponíveis, também serão utilizados de modo auxiliar as doutrinas de Direito Ambiental, Ecologia, Meio Ambiente e Biologia, averiguando-se e identificando-se as teorias pertinentes ao tema.

Buscando, assim, transmitir de forma lógica e clara o melhor entendimento do tema a ser discutido. Serão realizadas leituras e registros sobre os aspectos relevantes do tema, para posterior análise e interpretação, buscando nestas a solução para o problema levantado e a aferição de conclusões objetivas sobre o assunto.

No que se refere à linha de pesquisa Direito Ambiental e Novos Direitos, o presente estudo se adequa a presente linha, evidenciando o surgimento de um novo direito, novos requerentes que têm a sua titularidade confirmada num Direito moderno, que segue um processo de mutação, uma metamorfose jurídica.

Em relação à Orientadora, Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Cleide Calgaro, ligada à linha de pesquisa Direito Ambiental e Novos Direitos, o presente trabalho se amolda ao projeto de pesquisa “O Direito Socioambiental e o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano”, coordenado pela orientadora indicada, que objetiva avaliar o direito constitucional ambiental através da noção de constitucionalismo latino-americano, no que aludem os riscos ecológicos advindos do hiperconsumo para se vislumbrar um conceito de democracia.

Também objetiva-se analisar a natureza no que se refere a harmonia entre a mesma e o desenvolvimento socioambiental na resolução do risco ecológico advindo do hiperconsumo.

Ademais, o presente trabalho se insere, também, ao projeto de pesquisa “Ética Socioambiental e o Constitucionalismo Latino Americano para construção de uma democracia socioecológica na sociedade consumocentrista”, coordenado pela orientadora Prof. Dra. Cleide Calgaro e com financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS, norteado no estudo da avaliação do direito constitucional ambiental através da ideia de constitucionalismo latino-americano no que alude concretização do direito fundamental ao meio ambiente e o direito a uma sociedade livre, justa e solidária a partir de uma ética socioambiental para concretizar uma ideia de democracia ecológica na sociedade consumocentrista.

No que se refere aos capítulos da dissertação, o primeiro capítulo aborda a comunicação entre as Teorias de Justiça de MacIntyre e Nussbaum, abordando-se a ideia de

justiça e racionalidade do primeiro autor, com a perspectiva de justiça do indivíduo, uma justiça interna e que parte do singular, e a ideia de compaixão, com a adesão de outros seres vivos à compreensão de justiça, aplicando-a também aos demais.

No segundo capítulo o que se quer é na verdade contextualizar a justiça ecológica no seio do constitucionalismo latino-americano, onde, por intermédio dos Direitos da Natureza, a justiça ecológica passa a florescer.

E no terceiro capítulo, busca-se concretizar os princípios da justiça ecológica através do poder normativo, onde o Estado, pelas legislações ambientais e pelo exercício da normatividade, protege os recursos naturais e regulamenta sua utilização, bem como, por meio de políticas públicas de cuidado e pela educação ambiental, que conscientiza e mobiliza os cidadãos para a compreensão e interação acerca do que vem a ser os princípios da justiça ecológica sob a democracia participativa.

## 2. JUSTIÇA E MEIO AMBIENTE: A INSTITUIÇÃO DA JUSTIÇA ECOLÓGICA COMO NOVO PARADIGMA AMBIENTALISTA

A ideia de justiça surge como parâmetro moral de relacionamento entre indivíduos. Conceder ao outro o que lhe pertence constitui uma das mais complexas e importantes virtudes do ser humano. O estudo acerca do outro e a identidade dos elementos integrantes de uma relação de justiça é fundamental para a delimitação dos contextos de justiça<sup>1</sup> tanto em uma perspectiva histórica como numa conjuntura moderna e atual, e como lecionava Chaim Perelman, procederemos a um exame "de la notion de justice"<sup>2</sup>.

A análise dos fundamentos que orientam o ser pensante a uma busca do melhor meio de portar-se, orientando-se na caminhada conjunta da vida a partir de pressupostos de conduta permite nesse estudo delimitar quais práticas proativas são necessárias de modo a concretizar essa perspectiva do justo. Aristóteles trabalhava o conceito de justiça a partir da ideia de igualdade proporcional. Propunha o tratamento igual entre seres iguais e o tratamento desigual entre aqueles que houvessem desigualdades, ademais, tudo isso na proporção de sua desigualdade.<sup>3</sup>

Outrossim, Platão planejava o conceito de justiça no seio da vida social permeada de uma harmonia que se submetia à lei. A subordinação ao preceito legislativo possibilitava ao que parece um cenário de eurritmia simétrica, que se seguia da percepção singular para a comunitária em uma interação de paralelismo que somente frutificaria embasada em valores, construindo-se uma moralidade que se tornaria fundamental no combate e no conflito, não apenas do ponto de vista bélico mas também nonexo relacional. Convergindo, dessa forma, em uma recíproca harmônica de convivência, onde a justiça é considerada como um bem do alheio.<sup>4</sup>

A concepção de justiça, dessa forma, permitirá a análise de um discurso ecológico fundado no relacionamento, não apenas do ponto de vista interacional mas sob uma ótica revisada de consideração para com o outro, reformulando-se aspectos do trato ecossistêmico e ambiental, sob a percepção de que a justiça não é apenas um bem individual mas o é como um bem no outro e para os outros.<sup>5</sup>

Entender os elementos e a amplitude da justiça torna-se tarefa substancial para o

<sup>1</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. **O que é justiça:** uma abordagem dialética. 6. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2004. p. 122-3.

<sup>2</sup> Cf. PERELMAN, Chaim. **Justice et raison.** Bruxelles: Presses Universitaires de Bruxelles, 1963. p. 09.

<sup>3</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** Trad. de José Luis Calvo Martínez. Madrid: Alianza, 2005. p. 155.

<sup>4</sup> PLATÃO. **A República.** Trad. de Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005. p. 69.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 114.

seguimento da presente pesquisa, dado que, a virtude da justiça<sup>6</sup> simboliza aqui o ponto de partida para essa nova ressignificação da proteção ao meio ambiente e todos os seus elementos, fornecendo substrato para o desenvolvimento desse novo horizonte teórico e metodológico.

No desenvolvimento desse processo de justiça ter-se-á em mente a racionalidade como componente essencial de construção teórica, onde pela consistência lógica buscar-se-á através das Teorias da Justiça a argumentação e sustentação adequadas como base para esse novo sentido do ambientalismo moderno, uma vez que, como declara Sen, as tradições de argumentação racional sobre a justiça e a injustiça têm histórias longas,<sup>7</sup> e assim, por meio delas procura-se elucidar as questões referentes à essa instigante e ainda inconclusa justiça do ambiente.

## 2.1 A VIRTUDE DE DAR A CADA UM O QUE É SEU ? ENTENDENDO A JUSTIÇA A PARTIR DE MACINTYRE E NUSSBAUM

A justiça é uma virtude. Esta afirmação já sustentada por Aristóteles<sup>8</sup> reiteradas vezes e adiantada por Platão ao explicar que "a justiça é virtude e sabedoria"<sup>9</sup> permite-nos entender inicialmente que a virtude não seria apenas um valor abstrato, mas sim uma disposição para o bem, uma qualidade moral que possibilita o desenvolvimento de práticas e hábitos cotidianos íntegros.<sup>10</sup>

E por se tratar de uma virtude, oscilante e volúvel em alguns, ausente em outros e presente nos demais indivíduos faz-se necessária, devido ao caráter de instabilidade, uma dimensão coativa, uma influência impositiva de modo que os valores<sup>11</sup> que possam se perder no decurso da civilização sejam mantidos ou até mesmo reafirmados e restabelecidos em caso de determinada dispersão social. Entra em cena o Direito. É por esta razão, "que o ideal de justiça não assegura por si só a realização da justiça"<sup>12</sup> e portanto "vale mais o justo do que a justiça, ou antes, não é possível a justiça sem o justo".<sup>13</sup>

<sup>6</sup> HÖFFE, Otfried. **Justiça política**: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do estado. Trad. de Ernildo Stein. Petrópolis: Vozes, 1991. p. 50.

<sup>7</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. de Denise Bottmann; Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 35.

<sup>8</sup> ARISTÓTELES. **Op. Cit.**, 2005. p. 154.

<sup>9</sup> PLATÃO. **Op. Cit.**, 2005. p. 44.

<sup>10</sup> ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Trad. de Alfredo Bosi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 1003ss.

<sup>11</sup> BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é justiça**. São Paulo: Brasiliense, 1984. p. 08.

<sup>12</sup> QUADROS, António. **Ficção e Espírito**: memórias críticas. Lisboa: Sociedade de Expansão Cultural, 1971. p. 197.

<sup>13</sup> Idem.

A esfera jurídica funde-se com a concepção de justiça e uma vez que a vontade geral e as concupiscências humanas quando desenfreadas oportunizam as mais atrozes experiências, é, sob todos os aspectos, fundamental a adequação comportamental ao mandamento normativo. As ideias de Direito e justiça se vinculam, contudo, não há nada de visceral nessa ligação, dado que nem sempre o Direito é justo e não será em todas as ocasiões que a justiça será encontrado no Direito.

O Direito como ciência possibilita não apenas o estudo de normas mas desempenha um papel ou elemento da justiça, o elemento cogente. E isto para não permitir que a justiça se transvista de mito ou utopia.<sup>14</sup> Sem esse elemento a justiça torna-se valor ambíguo na sociedade e seu conteúdo como valor, não apenas do indivíduo mas do social, se perde.<sup>15</sup>

Todavia, pretende-se aqui não somente estudar a justiça como fator social mas também como processo individual, de modo que a consideração para com o elemento biótico e natural não parte do corpo social, do abstrato, mas emerge do indivíduo, do processo reflexivo, racional e porque não das emoções.

O elemento jurídico, no contexto da justiça, não visa restringir a liberdade dos indivíduos mas sim oferecer o ambiente apropriado para desenvolvimento da justiça como valor social, do coletivo. Como bem reflete Albert Camus

A liberdade absoluta zomba da justiça. A justiça absoluta nega a liberdade. Para serem profícuas, ambas as noções devem encontrar uma na outra seus limites. Nenhum homem considera a sua condição livre, se ela não é justa ao mesmo tempo, nem justa, se ela não se acha livre. A liberdade não pode ser imaginada sem o poder de manifestar claramente o que é justo e o que é injusto, de reivindicar a existência inteira em nome de uma pequena parcela de existência que se recusa a morrer.<sup>16</sup>

A liberdade, dessa forma, não é ferida por essa expectativa de justiça com aportes jurídicos, o que se procura, na verdade, é desempenhar todas as potencialidades do agir justo como meio de atingir o equilíbrio, e por intermédio do ato limitador se obtém a estabilidade. Valores são fundamentais no conceito de justiça, e através das virtudes poder-se-á analisar de forma mais eficiente como se dá o processo de equidade por meio do agir humano. Assim, o agir humano tanto sob influência interna, psicológica, racional e emotiva quanto por influência

<sup>14</sup> NIETO, Alejandro. **Balada de la Justicia y la Ley**. Madrid: Trotta, 2002. p. 12ss.

<sup>15</sup> A justificativa acerca da existência do Direito traduz-se na necessidade de se manter a ordem social. Pound afirmava que "a justiça consistia em executar cada indivíduo a tarefa que lhe incumbisse conforme a necessidade de manter a ordem social". Cf. POUND, Roscoe. **Justiça conforme a lei**. Trad. de E. Jacy Monteiro. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1965. p. 03.

<sup>16</sup> CAMUS, Albert. **O Homem Revoltado**. Trad. de Valerie Rumjanek. 9. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 334.

externa, coercitiva, social, ética ou religiosa será estudado como forma de compreensão da fluidez equânime.

A virtude de dar a cada um o que é seu surge como conceito máximo de justiça, e como já visto necessita do elemento jurídico como meio de proporcionar funcionalidade ao conceito, visto que, apenas a virtude e o valor não se constituem componente exclusivo desse conceito em face as intempéries do núcleo e natureza humana.<sup>17</sup>

Como a racionalidade pode influenciar na ideia de justiça? Sem dúvidas, a partir da compreensão dos "novos modos de pensar a justiça e o raciocínio prático"<sup>18</sup> e ainda através de um processo reflexivo de ponderação acerca do agir humano e de seus reflexos no quadro de operação na comunidade. Atienza é bem categórico ao afirmar que "la justicia no es un ideal irracional"<sup>19</sup>, claro que não, trata-se antes de tudo de um ideal fundado na razão e no raciocínio, exigindo de ruminação teórica que não consiste apenas em ambiguidade de noção sobre algo mas sim de uma reflexão para algo, onde a justiça "es simplemente un ideal o, si se quiere, una idea regulativa; no una noción de algo, sino una noción para algo: para orientar la producción y la aplicación del Derecho"<sup>20</sup> de modo que, pretende-se um objetivo, entender a justiça como fenômeno interno e social e mais avante ecológico, e isto sob os auspícios do direito.

Em face a análise do conceito de justiça sob o prisma da virtuosidade, têm-se bem entendido que o cunho virtuoso dessa proposição valorativa viabiliza uma estrutura de apoio e cooperação mútua, onde os indivíduos em caráter coadjuvante colaboram para a sustentação dessa estrutura, não embasada apenas na justiça mas também na temperança, amizade e prudência, vislumbradas como estruturas morais da sociedade, considerando-se, com toda a certeza, que a "justiça poderá ser considerada como a virtude maior dessas estruturas, uma vez admitido que o seu desafio é a instauração de uma mutualidade entre os indivíduos implicados".<sup>21</sup>

A expectativa de que "a justiça consiste na constante e firme vontade de dar aos outros

---

<sup>17</sup> Lembrando-se das palavras de Jesus Cristo descritas no Evangelho de Mateus que advertiam aos discípulos acerca de onde provinham os maus desígnios: "Mas o que sai da boca vem do coração, e é isso que contamina o homem. Porque do coração procedem maus desígnios, homicídios, adultérios, prostituição, furtos, falsos testemunhos, blasfêmias. São estas as coisas que contaminam o homem; mas o comer sem lavar as mãos não o contamina." Cf. BÍBLIA SAGRADA. Trad. de João Ferreira de Almeida. 2. ed. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2009. p. 974.

<sup>18</sup> MACINTYRE, Alasdair. **Justiça de quem? Qual racionalidade?** Trad. de Marcelo Pimenta Marques. São Paulo: Loyola, 1991. p. 96.

<sup>19</sup> ATIENZA, Manuel. **Tras la justicia: una introducción al Derecho y al razonamiento jurídico.** Barcelona: Ariel, 1997. p. ix.

<sup>20</sup> Idem.

<sup>21</sup> RICOEUR, Paul. **O justo ou a essência da justiça.** Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 86.

o que lhes é devido"<sup>22</sup> nem sempre se constitui em dogma inquestionável, dado que a constante ou firme vontade necessita, de certa forma, de alguns impulsos tanto externos quanto internos e que contribuem para a incursão do comportamento justo.

A partir de tantas teorias da justiça existentes no campo teórico do Direito e da Filosofia elencamos dois autores como marco teórico referencial, Alasdair MacIntyre e Martha Nussbaum.<sup>23</sup> Pretende-se propiciar um diálogo entre as duas correntes de justiça e a partir das concepções de ambos os autores corroborar para a elaboração de uma proposta de Justiça Ecológica.

A construção da justiça desenvolvida por Alasdair MacIntyre traz contribuições fundamentais do ponto de vista teórico e metodológico quanto ao estudo da justiça.<sup>24</sup> A pesquisa do autor fornece postulados inaugurais para entender qual estrutura e conteúdo uma teoria deve possuir para justificar a compreensão da justiça, muito embora ele mesmo não aponte ou forneça a teoria.<sup>25</sup>

A justiça para MacIntyre também é tratada como uma virtude. E essa noção é desenvolvida a contar de uma linguagem moral, do valor. Alicerçada no cuidado para com os outros a ideia de justiça desenvolve-se conjuntamente à uma ética do cuidado, segundo a qual cada um dialoga com desvelo nas relações com o outro socialmente,<sup>26</sup> consoante a razão prática.<sup>27</sup>

---

<sup>22</sup> Cf. BENTO XVI. **Compêndio do Catecismo da Igreja Católica**. São Paulo: Loyola, 2002.

<sup>23</sup> Muito embora existam divergências teóricas entre comunitaristas e liberais, a exemplo do que acontece no caso de Alasdair MacIntyre e Martha Nussbaum respectivamente, no que concerne às teorias de justiça o que se pretende, em face ao caráter primordial do trabalho proposto, é possibilitar um diálogo sob as perspectivas positivas de ambos os teóricos e não o confronto de ideais antepostos.

<sup>24</sup> Antes de mais nada salienta-se que o conteúdo teórico do autor é fundamentado em preceitos éticos onde: " a ética de MacIntyre incorpora, portanto, a ética do cuidar dos outros, considerando que a linguagem moral do cuidar dos outros deve estar sempre presente durante o processo de deliberação e de tomada de decisões. MacIntyre quer dizer com isto que há sempre esperança no processo de aquisição das virtudes. Para tanto, busca refletir sobre a viabilidade filosófica como alternativa para as mazelas de nosso tempo. Segundo ele, até em ambientes estéreis e vis é possível criar e educar pessoas de caráter. Contudo, nem os sistemas de relações sociais mais virtuosos garantem o desenvolvimento de um bom caráter. Não garantem, mas tornam provável. Para tanto, MacIntyre constrói o seu pensamento sobre a ética situando o conceito de virtude no interior das tradições morais de pesquisa racional vinculadas a comunidade históricas particulares. Buscando retomar a perspectiva aristotélica da razão prática, segundo a qual cada um dialoga com o outro socialmente, quer nas relações familiares, escolares, profissionais ou sociais no exercício da cidadania. A criação e a sustentação dessas relações são inseparáveis do desenvolvimento dessas disposições e atividades através das quais cada um é levado a tornar-se um julgador prático independente. É por isso que o bem de cada um não pode ser alcançado sem também alcançar o bem daqueles que participam nessas relações." Cf. CAMPELO, Olívia Brandão Melo. A ética e a justiça para Alasdair MacIntyre. **Arquivo Jurídico**, v. 1, n. 6, Jan./ Jun., 2014. p. 11.

<sup>25</sup> MACINTYRE, Alasdair. **Op. Cit.**, 1991. p. 94

<sup>26</sup> CAMPELO, Olívia Brandão Melo. **Op. Cit.**, 2014. p. 11.

<sup>27</sup> Lembrando-se das palavras de Voltaire: "se a justiça é pintada com uma venda nos olhos, é mister que a razão seja seu guia". Cf. VOLTAIRE. **O preço da justiça**. Trad. de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 15.

Esses novos modos de pensar a justiça e o raciocínio prático e a questão entre os ideais de justiça e sua relação com as concepções de raciocínio prático e teórico oportunizam, através da elaboração da compreensão de si mesmos, a discussão de virtude e justiça com assente no diálogo.<sup>28</sup>Essa interlocução é muito importante para MacIntyre na produção da justiça, pois, o caso de que "a virtude e a justiça podem ser compreendidas sem a dialética são muito mais perigosos para a cultura e a sociedade,<sup>29</sup> de sorte que a constituição do ideário de justiça necessita de forma imperiosa de um processo concatenado de interlocução.

Nesse diapasão, MacIntyre considera a justiça da *pólis* como dependente da justiça do indivíduo, e é por essa razão que elegemos os seus estudos de justiça como fundamentais para a presente pesquisa, visto que procura-se aqui demonstrar não unicamente a justiça do coletivo ou da sociedade mas sim a emersão da justiça do singular, do indivíduo.

Em virtude do estudo do processo racional de cálculo e ação e do contexto da compaixão, que obrigatoriamente nasce do interior humano, averigua-se a necessidade de que práticas de justiça dêem início a partir do elemento humano ímpar para posteriormente seguir ao encontro do seio social, a *pólis*.

Contudo, observa-se que existem pressupostos necessários fundamentais ou condições mínimas que podem viabilizar o exercício da justiça e da racionalidade, essas políticas são e serão substanciais para a manutenção da "justiça"<sup>30</sup> e dependem de uma estrutura mandamental, lembremo-nos do Direito, pois o ambiente de justiça e as expectativas de equidade só "podem ser encontradas em formas de ordem social",<sup>31</sup> outrossim,

‘*Ius*’, como na lei romana, é a palavra utilizada para referir as normas que definem as relações de cada pessoa com as outras e, portanto, ‘*iustitia*’ denomina tanto a virtude de viver segundo essas normas e, desse modo, apresentar em suas disposições uma vontade constante e perpétua de dar a cada pessoa o que lhe é devido, como o padrão de retidão exigido por nós. Todo ser humano deve a todo outro ser humano, e de todas as outras virtudes, *iustitia* é a que trata particularmente das relações com os outros.<sup>32</sup>

No decorrer do estudo observar-se-á mais à frente que essa dimensão ordenativa jaz elementar no que tange às questões ecológicas, uma vez que o caráter mandamental e normativo são fatores preponderantes para a construção da proteção ambiental.

Ainda, essa expectativa ou promessa de ordem permite-nos entender que da mesma

<sup>28</sup> MACINTYRE, Alasdair. **Op. Cit.**, 1991. p. 96-9.

<sup>29</sup> Ibidem, p. 99.

<sup>30</sup> LAITANO, José Carlos. **Essa coisa chamada justiça**. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 09.

<sup>31</sup> Ibidem, p. 113.

<sup>32</sup> Ibidem, p. 217.

forma como a justiça do coletivo ou da *pólis* não existiria sem a justiça do indivíduo, mesmo assim, só haveria justiça ou expectativa de justiça do singular se a *pólis* ou comunidade oferecesse o ambiente e condições propícias para tal. De maneira que "a justiça, tanto como virtude do indivíduo e como ordenação da vida social, só pode ser alcançada dentro das normas institucionalizadas concretas de alguma *pólis* particular"<sup>33</sup>, portanto, as normas de justiça "não tem existência separadas da realidade efetiva de cada *pólis* particular".<sup>34</sup>

Para MacIntyre, observamos, existe um círculo, não um círculo vicioso ou viciado, mas um micro ou macro ecossistema de justiça que se desenvolve no seio da vida social em que indivíduos, coletivos e instituições estão conectadas e interligadas pelo fio emaranhado das virtudes e que persiste em sua existência através dos valores restantes e conservados.

Nunca esquecendo-se de que a justiça trata-se de uma virtude<sup>35</sup>, impera salientar a importância dos papéis sociais, uma vez que as exigências e requerimentos referentes à cada indivíduo, sob o ponto de vista singular, deve levar em consideração o personagem protagonizado por cada elemento na conjectura social, de modo que "a justiça enquanto uma única e mesma virtude, entretanto, impõe exigências um tanto quanto diferentes sobre os cidadãos em cada um desses diferentes papéis sociais"<sup>36</sup> A justiça do indivíduo interliga-se com a justiça do coletivo, isto posto almeja-se buscar a natureza da justiça no indivíduo e não apenas a origem ou "la naturaleza de la justicia en la sociedad"<sup>37</sup>.

Quando o indivíduo ou a coletividade falha no exercício da justiça faz-se necessária a reparação, na medida do possível, da ordem justa, que por meio de ações ou práticas injustas fora destruída, de forma que arroga-se uma espécie de restauração ou ainda uma "justiça corretiva".<sup>38</sup>

Outrossim, partindo-se do pressuposto de que a justiça é uma aplicação prática da razão à conduta e refere-se à como a vontade pode ser racionalmente dirigida para uma conduta

---

<sup>33</sup> Ibidem, p. 137.

<sup>34</sup> Idem.

<sup>35</sup> Importante lembrar que, como alerta Carvalho "ao propor a recuperação da tradição das virtudes, que fora destituída de seu valor cognitivo pelo Iluminismo e seus herdeiros filosóficos, MacIntyre empreende uma viagem histórica de busca das suas origens na Grécia homérica, passando pela literatura de Sófocles e sua Atenas, pela filosofia aristotélica e chegando ao mundo medieval. Seu propósito é oferecer elementos teóricos que permitem sistematizar um conceito de virtude no contexto contemporâneo, recuperando o modelo teleológico aristotélico, mas deixando de lado aqueles elementos que esse mesmo contexto não mais admite como sustentáveis, de tal modo que seja uma conceituação da virtude que respeita historicidade inerente ao agir humano e a sua necessária dimensão comunitária". Cf. CARVALHO, Helder Buenos Aires de. Comunidade moral e política na ética das virtudes de Alasdair MacIntyre. **Ethic@ - Revista Internacional de Filosofia Moral**, Florianópolis, v. 6, n.4, 2007. p. 18.

<sup>36</sup> MACINTYRE, Alasdair. **Op. Cit.**, 1991. p. 117.

<sup>37</sup> BARRY, Brian. **Teorías de la justicia**. Trad. de Cecilia Hidalgo. Barcelona: Gedisa, 1995. p. 13.

<sup>38</sup> MACINTYRE, Alasdair. **Op. Cit.**, 1991. p. 118.

reta,<sup>39</sup> constata-se que no caso do raciocínio prático, deve-se primar pelo estudo inicial dos próprios elementos sobre a constituição da ação e atividade humana e no tocante a justiça examinar sistematicamente o que de fato seria a conduta correta.<sup>40</sup> Na procura por qual seria o comportamento mais adequado e portanto aceitável, a justiça desempenha um papel central entre as virtudes, perscrutando entre os diferentes tipos de situação qual é o devido, ou o que é necessário conceder ou ainda restituir. E isso, segundo os diferentes tipos de bens, nas inimagináveis e variadas condutas e consoante os mais diversos tipos de situações. O caráter de cada indivíduo é testado, e conseqüentemente, o agir com justiça é reexaminado por alguém que "possa também julgar corretamente em relação a toda uma série de virtudes"<sup>41</sup>. Portanto, segundo Jardel Carvalho Costa

qualquer investigação racional séria sobre uma rede de reciprocidades baseada na virtude da justa generosidade tem que partir da compreensão do ser humano como animal racional que tem razões para atuar, mas que em seus juízos segue tendo uma identidade animal, à medida que os seres humanos estão desde o nascimento diante da vulnerabilidade e incapacidades de diversos tipos, o que os torna sempre dependentes para com os demais, pois mesmo que alguns não sofram nenhum tipo de aflição, um dia poderão sofrer. Nessa perspectiva, o ser humano para prosperar é necessário estar inserido em redes de reciprocidades que os capacitem a reconhecer o que necessita dar aos demais e quais são as qualidades que precisam adquirir para receber dos demais que necessita que lhes dêem.<sup>42</sup>

Segue-se, dessa maneira, que aos indivíduos que não foram admoestados e ensinados nas virtudes "a vida das virtudes parecerá necessariamente sem justificação racional"<sup>43</sup>, uma vez que, conforme MacIntyre "a justificação racional da vida virtuosa dentro da comunidade da *pólis* só está disponível àqueles que já participam mais ou menos completamente daquela vida constituída"<sup>44</sup> e portanto corrobora com a tese aqui apresentada de que o meio influencia o indivíduo na medida da sua interação e na medida com que os entes e a sociedade está impregnada da moralidade e de valores.

Por conseguinte, pretende-se inferir que do ponto de vista ecológico essa perspectiva é completamente compreensível à medida que o meio e as influências externas contribuem para a construção de um antro de justiça como equidade e, logo, também incutem no indivíduo como

<sup>39</sup> Ibidem, p. 216.

<sup>40</sup> Ibidem, p. 358.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 120.

<sup>42</sup> COSTA, Jardel Carvalho. **A crítica ao liberalismo na filosofia de Alasdair MacIntyre**. 2010. 139 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR, Curitiba, PR, 2010. p. 113. Disponível em: < [http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=1675](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1675) >. Acesso em: 09 abr. 2018.

<sup>43</sup> MACINTYRE, Alasdair. **Op. Cit.**, 1991. p. 124.

<sup>44</sup> Idem.

ente singular as diretivas referentes ao mandamento de justiça, onde "observamos que a justiça, como as outras virtudes, é valorizada tanto por ela mesma como pelo *télos*, o tipo de vida que é melhor para os seres humanos viver, porque a justiça, como as outras virtudes, permite-nos evitar os estados viciosos do caráter, incompatíveis com a efetivação desse tipo de vida"<sup>45</sup>, e estes vícios prejudicam o desenvolvimento de uma comunidade justa, de maneira que, por mais que as ações justas estejam entre aquelas que o indivíduo virtuoso queira realizar por elas mesmas, devido ao caráter valorativo nelas inculcado, assim mesmo necessitará o indivíduo, de aprendizado referente à matéria, de modo a lograr êxito não somente na "efetivação da vida boa para os seres humanos"<sup>46</sup>mas também no contributo à causa ambiental pelo "respeito ético à natureza".<sup>47</sup>

Ademais, o que possibilita uma distinção entre os animais não-rationais dos seres humanos, no que tange ao exercício comportamental e sua gênese, é que os animais realmente racionais, na hipótese dos desejos e disposições de qualquer ordem ou qualidade, são subordinados de acordo "com o que verdadeiramente julgaram ser o seu bem"<sup>48</sup>de sorte que o indivíduo, como agente capaz e racional, passa por um processo deliberativo e na estrutura de raciocínio "propõe-se a tarefa de construir uma premissa maior que afirme verdadeiramente qual é o seu bem particular aqui e agora"<sup>49</sup>.

O processo de deliberação constitui-se em meio fundamental para a "formulação elementar da regra de justiça, sendo assim, nosso modo de vida, não importam quais sejam as circunstâncias particulares, deve sempre estar de acordo com os princípios da justiça, que são definidos independentemente. Essa ideia de modo de vida nos leva a entender que, não obstante os padrões sociais e culturais interpostos, existe sempre a possibilidade, ora analisada como necessidade, de sujeição aos critérios da justiça.

Fazer a coisa certa implicaria num processo de aprendizado, e não apenas numa bondade interna, o que nem sempre é observado, pois o conteúdo humano não é sempre repleto ou recheado de bons desígnios, "o que leva a compreender que o homem é naturalmente mau"<sup>50</sup>e portanto necessita de ser parametrizado.

Compreender que o procedimento deliberativo constitui-se na matriz do processo

---

<sup>45</sup> Ibidem, p. 125.

<sup>46</sup> Ibidem, p. 127.

<sup>47</sup> PEGORARO, Olinto A. **Ética é justiça**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 124.

<sup>48</sup> MACINTYRE, Alasdair. **Op. Cit.**, 1991. p. 145.

<sup>49</sup> Idem.

<sup>50</sup> SILVA, Luiz Antônio da. Natureza humana e justificação do Estado em Thomas Hobbes. **Athenas**, v. II, n. 1, Jan./Jul, 2012. p. 237.

individual de justiça é crucial para nossa pesquisa. Uma vez que as decisões se dão por meio do raciocínio este todavia precisa ser reexaminado sob o ponto de vista da construção racional e do agir prático.

O processo interno argumentativo e a deliberação portanto, ao serem influenciados por componentes externos mas integrantes do meio social do indivíduo, possibilitam, a consolidação do aprendizado, de modo que os valores e virtudes incutidas passam a ser aprendidas pelo ser, que é objeto ou de estruturas familiares e interações sociais ou de normas jurídicas estatais, e que conduzem o indivíduo às práticas de justiça e equidade.

A ideia de raciocínio e deliberação aliada à perspectiva de aprendizado correspondem à uma habilidade aperfeiçoável de julgar, não ao outro, pelo menos inicialmente, mas sim de julgar a si mesmo a partir de versões de justiça aprendidas pela inteligência prática na medida da complexidade de situações e regras correspondentes, e que de fato, tratam-se de resultados proveitosos no âmbito da civilização. Através daquilo que MacIntyre chamaria de uma "justificação racional"<sup>51</sup> observa-se que na verdade

não há objeções quanto a se considerar o resultado desse processo de aprendizado em termos da aquisição de uma habilidade, cada vez mais sofisticada, de propor uma justificação racional para a aplicação de uma regra ou conjunto de regras cada vez mais complexo. Mas é também crucial compreender que nem o movimento de sofisticação progressiva da habilidade de julgar como as regras de justiça se aplicam e de justificar esses julgamentos, nem o movimento correspondente que vai do uso de versões mais simples da regra de justiça ao uso de versões mais complexas são tipos de atividade governados por regras.<sup>52</sup>

Assim, também no raciocínio prático há necessidade de identificação dos elementos particulares relevantes de uma situação que não pode ser governada por regras. Resta claro, que a existência de uma ética do cuidado, como inicialmente referido, não pressuporá a existência e contingência do Direito. De maneira que, no juízo e na ação avaliativos, possíveis gêneros e qualidades de atividades não-governadas por regras demandarão do agente a compaixão e o exercício ético não declarado na letra fria da norma ou lei.<sup>53</sup>

Outrossim, após uma perspectiva Aristotélica, MacIntyre<sup>54</sup> leva-nos ao entendimento

<sup>51</sup> MACINTYRE, Alasdair. **Op. Cit.**, 1991. p. 130.

<sup>52</sup> *Idem.*

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 131.

<sup>54</sup> Outrossim, MacIntyre salienta que "é impossível, neste estágio da argumentação, sequer esboçar uma resposta decisiva sem nos aprofundar não apenas na concepção aristotélica do raciocínio prático, mas também na sua visão da relação entre o raciocínio prático e o raciocínio teórico. Mas podemos dizer o seguinte: o *télos* da pesquisa teórica em ética é elaborar uma concepção totalmente adequada e racionalmente sustentável do bom e melhor; quanto mais nos aproximarmos de tal concepção, maior será o espectro de fenômenos políticos e morais - ações, julgamentos, disposições, formas de organização política- que se mostrarão suscetíveis de explicação dentro do

de que após decidir em resultado de uma deliberação, desejamos de acordo com o que deliberamos,<sup>55</sup> de modo que essa é a própria compleição aristotélica disseminada pela sua pregação. A deliberação possibilita ao indivíduo em um processo interno, como já adiantado, compartilhar das paixões da virtude humana, valores fundamentais quando se procura acerca da "luta pela dignidade"<sup>56</sup> não somente do próprio indivíduo mas também do outro, seja ele humano ou não, ente personificado ou abstrato, de forma que "o que torna a deliberação racional é o fato de ela conformar-se a certos padrões"<sup>57</sup>, sociais ou internos, de emoção ou raciocínio. Outra percepção interessante e ao mesmo tempo corroborante para nossa teoria é a de que as concepções eminentemente modernas da racionalidade oportunizam o esclarecimento acerca de que a racionalidade de um ente não é simples ou unicamente sustentada, mas sim constituída em parte, e isso por uma "inserção e integração numa instituição social de algum tipo"<sup>58</sup>, para assim buscar o bem e o melhor em cada circunstância.<sup>59</sup>

Já afirmava Werner Goldschmidt que "el carácter intelectual de la virtud de la justicia produce un nuevo fraccionamiento",<sup>60</sup> uma cisão, um dualismo desenvolvido aqui entre a construção teórica de racionalidade em Alasdair MacIntyre e a "compaixão e humanidade"<sup>61</sup> proposta por Martha C. Nussbaum. Outrossim, enveredamos a partir de agora por outra senda, na busca pela compreensão da justiça, lecionada pela filósofa e pesquisadora Martha Craven Nussbaum.<sup>62</sup>

O pensamento de Nussbaum se inicia com o estudo filosófico dos grandes teóricos

---

esquema conceitual e teórico, cujo princípio básico último é a concepção do bom e melhor". Cf. MACINTYRE, Alasdair. **Justiça de quem? Qual racionalidade?** Tradução de Marcelo Pimenta Marques. São Paulo: Loyola, 1991. p. 132.

<sup>55</sup> ARISTÓTELES. **Op. Cit.**, 2005. p. 104.

<sup>56</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Justiça, direito do povo**. Rio de Janeiro: Thex, 2000. p. x.

<sup>57</sup> MACINTYRE, Alasdair.. **Op. Cit.**, 1991. p. 137.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 146.

<sup>59</sup> Não pretendemos aqui trazer uma discussão detalhada sobre o que seria esse *bom* ou ainda esse *bem*, contudo MacIntyre ilustra que "tal pessoa deve, antes de tudo, ser movida por uma crença sobre que bem é melhor que realize aqui e agora. Mas para que o fato de ser movido por essa crença seja algo racional, essa própria crença deve ser racionalmente bem fundada. [...] Segundo Aristóteles, o indivíduo terá de raciocinar a partir de alguma concepção inicial do que é bom para ele, sendo o tipo de pessoa que é, circunstanciado de um modo geral, e avançar em direção à visão mais bem fundamentada que puder descobrir quanto ao que é bom como tal, para os seres humanos como tais; e aí terá de raciocinar a partir da compreensão do que é bom e melhor como tal, visando a uma conclusão sobre o que é melhor para ele realizar aqui e agora na sua situação particular". Cf. MACINTYRE, Alasdair. **Justiça de quem? Qual racionalidade?** Trad. de Marcelo Pimenta Marques. São Paulo: Loyola, 1991. p. 140.

<sup>60</sup> GOLDSCHIMDT, Werner. **La ciencia de la justicia: dikelología**. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1986. p. 100.

<sup>61</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Trad. de Susana de Castro. São Paulo, 2013. p. 399.

<sup>62</sup> Cf. NUSSBAUM, Martha C. Para além de "compaixão e humanidade" – Justiça para animais não-humanos. In.: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

gregos e romanos, contudo, no decorrer de seu amadurecimento como pesquisadora passou a desenvolver pesquisas relacionadas ao campo da justiça, do feminismo,<sup>63</sup> das emoções e também do desenvolvimento.<sup>64</sup>

Se anteriormente a proposta de justiça era a de raciocínio e deliberação internos a presente procura complementar, trazendo à baila o papel das emoções.<sup>65</sup> MacIntyre, inconscientemente já preparava caminho ao mencionar que "o padrão da justiça, como já vimos, é dado pela forma da justiça; e a ação justa, de acordo com esse padrão, é produzida por um amor justo".<sup>66</sup> Esse prognóstico já antecedia ao que parece a iniciação ao papel das emoções<sup>67</sup> no contexto da justiça, muito embora MacIntyre fosse contra as paixões descontroladas ou as chamadas "paixões contrárias à razão"<sup>68</sup> ele apontou o amor<sup>69</sup> como predicado essencial e ressaltou apesar de tudo que o sentimento não é de todo desprezível desde que se trate do caso de "alguém cuja razão e paixões são ordenadas retamente".<sup>70</sup>

Sendo assim, concluímos que a suma do pensamento de Alasdair MacIntyre pertinente à justiça e racionalidade se traduz na passagem onde ele afirma que "a justiça é uma aplicação da razão à conduta e trata de como a vontade pode ser racionalmente dirigida para a conduta reta",<sup>71</sup> destarte, a conexão com a perspectiva teórica de Nussbaum se dará de agora em diante a contar da temática das emoções<sup>72</sup> proporcionada pelo legado de MacIntyre, dado aos já absorvidos conceitos anteriormente apresentados pelo autor.

As afeições<sup>73</sup> protagonizam um papel imperativo e determinante no contexto da justiça e o apego à valores e emoções<sup>74</sup> irá permitir que se complemente a ideia de raciocínio

---

<sup>63</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Las mujeres y el desarrollo humano: el enfoque de las capacidades**. Barcelona: Herder, 2002. p. 17ss.

<sup>64</sup> Martha Nussbaum também possui estudos aprofundados acerca dos aspectos emocionais e sua comunicação com o meio social e político.

<sup>65</sup> Cf. NUSSBAUM, Martha C. **El conocimiento del amor: ensayos sobre filosofía y literatura**. Madrid: Antonio Machado Libros, 2016.

<sup>66</sup> MACINTYRE, Alasdair. **Op. Cit.**, 1991. p. 170

<sup>67</sup> NUSSBAUM, Martha. **Paisajes del pensamiento: la inteligencia de las emociones**. Barcelona: Paidós, 2012. p. 535-6.

<sup>68</sup> MACINTYRE, Alasdair. **Op. Cit.**, 1991. p. 216.

<sup>69</sup> Cf. LOBATO, Josefina Pimenta. **Antropologia do amor: do Oriente ao Ocidente**. Belo Horizonte: Autêntica, 2012. p. 09ss.

<sup>70</sup> MACINTYRE, Alasdair. **Op. Cit.**, 1991. p. 216.

<sup>71</sup> Idem.

<sup>72</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Love's Knowledge: essays on Philosophy and Literature**. New York: Oxford University Press, 1990. p. 261.

<sup>73</sup> Cf. ELSTER, Jon. **Alquimias de la mente: la racionalidad y las emociones**. Barcelona: Paidós, 2002.

<sup>74</sup> Victoria Camps propõe que as emoções tem um papel fundamental tanto na ética como na política e que devemos ser capazes de saber conter a emoção adequada para cada situação. Cf. CAMPS, Victoria. **El gobierno de las emociones**. Barcelona: Herder, 2011.

reflexivo<sup>75</sup> numa transição que se aloca na compaixão<sup>76</sup> e no estabelecimento de sentimentos para com o outro.<sup>77</sup> Recordando-se de que Machado de Assis já alertava-nos que "a falta de afeição é que traz a injustiça".<sup>78</sup>

Do mesmo modo, o questionamento acerca de quem seriam os integrantes de uma comunidade moral já possibilita uma reflexão salutar acerca da temática de justiça, e nesse contexto Nussbaum se utiliza do conceito de capacidade para rediscutir a coexistência entre o homem e os animais.

A datar do desenvolvimento de uma Teoria das Capacidades, a autora, advogando o argumento de que pelas capacidades assenta-se a constatação da admissão de direitos aos não-humanos, a ponto de constatar a existência de respeito para com eles não somente do ponto de vista ecológico mas de uma dignidade intrínseca, prospera uma teoria fundada na reconsideração dos demais indivíduos.<sup>79</sup>

A compreensão de quais padrões de fato se constituem indispensáveis para a composição de uma comunidade moral são indispensáveis para construção de um consenso sobre os titulares e destinatários do agir justo. Seguindo-se pelo critério da senciência<sup>80</sup> o ente capaz de sentir prazer ou dor, suscetível à sentimentos, sequelas e sensações, segundo Singer<sup>81</sup>, poderia estar incluído na constituição da comunidade moral e, dessa forma, incorreria no dever de respeitar um outro agente moral, lembrando-se que ainda não se está falando em sujeito de direitos mas unicamente em agente moral.<sup>82</sup>

A capacidade de sentir dor e prazer é sem dúvidas uma condicionante que deve ser considerada não somente na condição de pacientes morais mas como agentes também, de sorte

<sup>75</sup> NUSSBAUM, Martha C. **La fragilidad del bien: fortuna y ética en la tragedia y la filosofía griega**. Trad. de Antonio Ballesteros. Madrid: Visor, 1995. p. 343.

<sup>76</sup> ELSTER, Jon. **Sobre las pasiones: emoción, adicción y conducta humana**. Barcelona: Paidós, 2001. p. 13-21.

<sup>77</sup> Cf. SOLOMON, Robert C. **Ética emocional: una teoría de los sentimientos**. Barcelona: Paidós, 2007.

<sup>78</sup> ASSIS, Machado de. **Historias da meia noite**. Rio de Janeiro : B. L. Garnier, Livreiro-Editor do Instituto Histórico, 1873. p. 214.

<sup>79</sup> Amartya Sen já trabalhava com a perspectiva de capacidade, de modo que os estudos de Nussbaum e Sen se complementam. Cf. SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

<sup>80</sup> Segundo síntese de Buglione e Schulte a "senciência significa sensibilidade e consciência ou percepção de si. A consciência é a capacidade de se perceber no mundo, um conceito mais amplo que o sentido de racionalidade nos moldes humanos". Cf. BUGLIONE, Samantha; SCHULTE, Neide Köhler. "Capacidades" como postulado para ampliar a comunidade jurídica e moral na proposta de Martha Nussbaum. **R. Inter. Interdisc. INTERthesis**, Florianópolis, v.10, n.1, p. 212-236, Jan./Jul. 2013. p. 215.

<sup>81</sup> Cf. SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Trad. de Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004.

<sup>82</sup> Sonia T. Felipe informa que: " a comunidade moral abrange não apenas os sujeitos agentes morais, seres racionais capazes de distinguir em suas ações o que pode fazer mal ou bem aos que serão afetados por elas, mas igualmente os seres que podem ser afetados por ações de agentes morais ainda que não sejam sujeitos racionais (exigência moral tradicional), nem sejam sencientes (exigência moral utilitarista): os vulneráveis àquelas ações ". Cf. FELIPE, Sonia T. Agência e paciência moral: razão e vulnerabilidade na constituição da comunidade moral . **Ethic@ - Revista Internacional de Filosofia Moral**, Florianópolis, v. 6, n. 4, 2007. p. 72.

que o que define o indivíduo destinatário da justiça não é a racionalidade mas sim a condição de ser sensível e consciente do gozo, perigo ou desconforto. De modo que o elemento condicional no caso é o fato de estar vivo, logo, existindo e não o de estar na vida, onde o simples fato de nascer ou tomar a existência e participar do contexto biótico já se torna uma condicionante, sendo inerência pura ao simples fato de estar vivo, consistindo-se esse o principal bem, a vida ou a existência. Não existindo, portanto pressuposto mais adequado para os demais seres, para que tenham seus interesses protegidos pela justiça e adequados aos sistemas sociais.

A tese de Nussbaum pretende o desenvolvimento das ditas "capacidades"<sup>83</sup> como o pressuposto de reconhecimento de determinado indivíduo em uma comunidade moral ou jurídica. Na ideia de concessão aos sujeitos da possibilidade de desenvolverem suas capacidades, segundo um parâmetro de liberdade, Martha Nussbaum pensa os direitos e a igualdade para os animais não-humanos no dever de cuidado.<sup>84</sup>

O fundamento seria o direito ao desenvolvimento das capacidades e não apenas questões sobre variações e similitudes biológicas ou justiça arbitrária, logo, parte-se para uma obrigação moral mais aprofundada.<sup>85</sup>

Sendo assim, observa-se que em relação aos demais seres vivos ou não-humanos, o dever de respeito e consideração decorre não somente de um valor moral ou estima da dignidade do sujeito passivo, o destinatário que sofre ação, mas sim de uma nova moralidade do agente proativo consubstanciador do ato justo.

---

<sup>83</sup> Cf. NUSSBAUM, Martha C. Beyond "compassion and humanity": justice for nonhuman animals. In: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha C. (Eds.) **Animal Rights: current debates and new direction**. New York: Oxford University Press, 2004. p. 299-320.

<sup>84</sup> OLIVEIRA, Wesley Felipe de; PEREIRA, Cinthia Berganwer. Direitos humanos e direitos animais na teoria das capacidades de Martha C. Nussbaum. **Problemata - Revista Internacional de Filosofia**. v. 8. n. 3, 2017. p. 184.

<sup>85</sup> Nussbaum reproduz bem a lista de capacidades, no caso dos humanos, e aponta seus respectivos correspondentes, veja-se lista adaptada:

- 1) Vida: Todo mundo deve ser capaz de levar uma vida de duração normal, não morrer prematuramente.
- 2) Saúde Corporal: Ter adequadas condições de saúde, inclusive saúde reprodutiva, alimentação e moradia.
- 3) Integridade corporal: Desfrute da liberdade de circulação e liberdade sobre o próprio corpo, bem como segurança.
- 4) Sentidos, imaginação e pensamento: Receber uma educação que permite que esses recursos e desenvolver um ambiente de liberdade para expressar gostos e crenças.
- 5) Emoções: Capacidade para amar e ser grato para as diversas formas de associação humana.
- 6) Razão Prática: Ser capaz de formular uma concepção do bem e um plano de vida.
- 7) Associação: Capacidade de viver com os outros, para estabelecer relações sociais, para ser respeitado e não discriminado .
- 8) Outras espécies: Ser capaz de respeitar os animais, plantas e outras espécies do mundo natural.
- 9) Jogue: Ser capaz de brincar e rir.
- 10) O controle sobre seu ambiente: Aproveitar as oportunidades de participação política, os direitos de propriedade e trabalho. (Cf. NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Trad. de Susana de Castro. São Paulo, 2013. p. 91.)

O desenvolvimento das capacidades em Nussbaum, seria portanto o postulado capaz de fundamentar os direitos da natureza, dos não-humanos e dos ecossistemas naturais<sup>86</sup> e, conseqüentemente, a razão de se dever respeito a eles, de modo que os não-humanos possam integrar como personagens sua teoria da justiça.<sup>87</sup>

Consideram-se as capacidades como elementos inerentes ao sujeito que vive, mas que todavia se cruzam e se sobrepõem em relação ao próprio sujeito e aos outros,<sup>88</sup> e em face à essa diversidade de capacidades singulares, analisa-se as competências inatas dos humanos como ponto referencial para repensar indivíduos de outro contexto ou espécie como ampliação do leque de destinatários de justiça, atribuindo-se certa universalização da comunidade moral.<sup>89</sup>

A proteção fundada na ideia de capacidade, por Nussbaum defendida, propaga a necessidade de oportunização de condições para o ente desenvolver algo que lhe é próprio, inerente, inato. Isto se traduz na viabilização do *modus operandi* de cada ser segundo a sua própria natureza, ou seja, o homem como ser social e político precisa exercitar algo que lhe é intrínseco, como o direito ao voto e à participação pública, se o homem possui a predisposição à racionalidade, da qual tanto gaba-se e constitui motivo de sua proeminência, algo deverá ser feito quanto a isso, pois segundo a teoria das capacidades, é seu direito ter acesso à educação, ensino e aprendizagem, assim como, constitui-se em direito da ave voar, visto que lhe é inerente tal atividade, ou direito de acesso à um ambiente aquático, no caso de um hipopótamo, de natureza anfíbia. E sucessivamente se seguem diversos exemplos, dado que a capacidade estaria relacionada à potencialidades de cada indivíduo independentemente de espécie.

Dessa forma, a teoria de justiça apresentada por Nussbaum dá a entender que o destinatário de justiça tem seu direito firmado não no que ele é ou se constitui mas também pelo que ele pode ser, suas potencialidades. Sendo assim, afirma ainda que

A capacidade de sentir não é a única coisa que importa para a justiça básica, mas parece plausível considerar a posse da capacidade de sentir como uma capacidade

---

<sup>86</sup> Outro argumento que por nós será sustentado mais a frente é que "a razão para defender que os não-humanos tenham direitos próprios e inerentes (ou direitos subjetivos, em um jargão mais jurídico) é que isso garante a ação de exigir (exigibilidade) respeito aos interesses do sujeito de direitos, através de um guardião legítimo, mesmo que o sujeito não tenha capacidade reivindicatória, tal qual ocorre com crianças ou com pessoas sem capacidade civil". Cf. BUGLIONE, Samantha; SCHULTE, Neide Köhler. "Capacidades" como postulado para ampliar a comunidade jurídica e moral na proposta de Martha Nussbaum. **R. Inter. Interdisc. INTERthesis**, Florianópolis, v.10, n.1, p. 212-236, Jan./Jul. 2013. p. 225.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 224.

<sup>88</sup> Na perspectiva de Sen "a capacidade de uma pessoa consiste nas combinações alternativas de funcionamentos cuja realização é factível com ela. Portanto, a capacidade é um tipo de liberdade: a liberdade substantiva de realizar combinações alternativas de funcionamentos ". Cf. SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 10.

<sup>89</sup> BUGLIONE, Samantha; SCHULTE, Neide Köhler. **Op. Cit.**, 2013. p. 226.

mínima para pertencimento na comunidade de seres que possuem direitos básicos de justiça. [...] Dado o fato de que prazer e dor não são as únicas coisas com valor intrínseco para o enfoque das capacidades, o enfoque, estritamente falando, não deveria dizer que a capacidade de sentir prazer e dor é uma condição necessária para se atribuir *status* moral a uma criatura. Ao contrário, deveríamos adotar um enfoque disjuntivo: se uma criatura possui ou tem a capacidade de prazer e dor, ou a capacidade de raciocínio e assim por diante (devemos acrescentar lazer, uso de ferramentas e outros), então essa criatura possui uma posição moral.<sup>90</sup>

Portanto, a justiça é encontrada no direito de prosseguimento das capacidades como forma de garantia das potências possíveis, dado que os critérios para consideração das dinâmicas de reconhecimento dos direitos de cada ente serão fundados no respeito à suas particularidades e sua "posição moral".<sup>91</sup>

Outrossim, em face ao fato de que o homem é detentor de "capacidade de raciocínio"<sup>92</sup>, deve-se abster de violar as capacidades dos indivíduos,<sup>93</sup> fazer o mal, aqui chamado de prestações negativas, pretendendo-se também fazer o bem, prestações positivas, traduzidos na garantia de justiça e viabilização de prescrições e cuidados frente ao desenvolvimento de cada indivíduo, como por exemplo a manutenção do meio ambiente e equilíbrio ecológico atingindo a legislação e políticas públicas.

Segundo a perspectiva das capacidades os demais seres vivos têm direitos, como prestações de justiça que impossibilitem a violação da sua integridade biológica e psíquica, entenda-se aqui qualquer forma de lesão física, como ferimentos e danos materiais, e lesões psicológicas, como *stress*, medo e ansiedade à eles incutidas como formas prejudiciais de tratamento.<sup>94</sup>

---

<sup>90</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Op. Cit.**, 2013. p. 444.

<sup>91</sup> *Idem.*

<sup>92</sup> *Idem.*

<sup>93</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Capacidades como Titulaciones Fundamentales: Sen y la Justicia Social**. Bogotá, Colombia: Universidad del Externado de Colombia, 2005. p. 09ss.

<sup>94</sup> Desse modo "Martha Nussbaum constrói sua teoria a partir da lógica jurídica, mas inova. Traz para o campo da filosofia a teoria do desenvolvimento das capacidades fazendo, assim, com que a liberdade seja, mesmo para animais não-humanos, o objeto principal de valor. Liberdade aqui como a possibilidade legítima e legal de desenvolver suas capacidades. Assim, respeitar a natureza, permitir ser quem somos, é a pedra angular do postulado proposto por ela. Ela busca ir além da abordagem antropocêntrica do desenvolvimento das capacidades, estendendo-a para não-humanos. Com isso, ela espera ter uma série de princípios políticos, básicos e mapeados, que venham a orientar a legislação e a política pública voltadas para humanos e não-humanos. A autora desenvolve, assim, uma lista na qual conceitua as capacidades humanas que considera centrais, e desenvolve um parâmetro para os não-humanos. O ponto controverso de sua teoria está quando a autora afirmar que as diferentes formas de vida, que têm capacidades mais complexas a serem prejudicadas, tendem a sofrer mais e sofrer diferentemente os danos. Nesse momento ela cria uma espécie de hierarquia especista e permite até argumentos em prol do bem-estarismo. Isso porque os exemplos trazidos por ela operam a partir de uma lógica antropocêntrica, mesmo quando ela diz tentar evitá-la. Mas é fato que Nussbaum traz uma nova lupa para pensar um tema delicado, complexo e fundamental. Se o futuro reserva espaço para a coerência e práticas verdadeiramente abolicionistas não sabemos, porém, cabe aos pensadores de agora o dever de reinventar suas próprias teorias de forma que justiça não se confunda com pleonexia". Cf. BUGLIONE, Samantha; SCHULTE, Neide Köhler. "Capacidades" como postulado para ampliar a comunidade jurídica e moral na proposta de Martha Nussbaum. **R. Inter. Interdisc. INTERthesis**,

Assim, a perspectiva de equidade que permeia vários campos teóricos e diversas teorias de justiça, em Nussbaum prevê para os não-humanos a sua introdução como parte na concepção política de forma a estar estruturada no comprometimento de tratá-los com justiça e em garantir o desenvolvimento de suas capacidades. De forma que

a discussão da proteção aos animais não-humanos circula por vários campos teóricos e teorias de justiça. De forma simplificada podemos pensar em duas perspectivas principais: a que opera construindo um discurso de direitos. Tornando, assim, os animais não-humanos como sujeitos de direitos subjetivos. E a perspectiva que observa que os direitos em si não são relevantes, mas, a construção de uma lógica de igual consideração de interesses semelhantes na qual estará nas mãos de quem tem poder de ação o dever de cuidado e de não fazer mal.<sup>95</sup>

Constata-se, por assim dizer, que as concepções de Nussbaum se constituem acepções fundamentais no campo das teorias de justiça, possibilitando a construção de novas formulações de dignidade e ambientalismo "enquanto catalisadora de emoções racionais, salientando suas contribuições para a racionalidade pública"<sup>96</sup> e sustentação de uma nova teoria da justiça.

## 2.2 DA JUSTIÇA À JUSTIÇA AMBIENTAL: CONCEPÇÃO E PANORAMA DO AMBIENTALISMO NA MODERNIDADE, CRISE ECOLÓGICA E CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

A justiça é uma temática ampla. Possuir um número diversificado de destinatários também é uma característica própria dela. De início, salienta-se que a justiça é conduzida ou reconduzida pelos contextos que a abrigam. A questão da justiça ambiental, preliminar e correlacionada à justiça ecológica, adstrita pelo apenso da temática do meio ambiente, é de suma importância para a inauguração do estudo de questões ambientais ligados à equidade.

A problemática ambiental, não obstante interferências humanas, não se trata exclusivamente um produto de suas atividades, embora consistam como agravantes, o Brasil por si só, no que tange às questões climáticas e ambientais é e foi palco de inúmeros acontecimentos ligados à temática. A obra do romancista Graciliano Ramos, *Vidas Secas*, retrata bem a realidade vivenciado pelas populações que enfrentam os ciclos climáticos no Brasil.<sup>97</sup>

---

Florianópolis, v.10, n.1, p. 212-236, Jan./Jul. 2013. p. 233.

<sup>95</sup> Ibidem, p. 232-3.

<sup>96</sup> SILVESTRE, Ana Carolina Faria. As emoções racionais e a realização prática do direito à luz da proposta de Martha Nussbaum: o papel das obras literárias e das emoções racionais no processo de tomada de decisão judicial. **Revista de Estudos Jurídicos**, Franca-SP, a. 15, n. 22, 2011. p. 287-288.

<sup>97</sup> RAMOS, Graciliano. **Vidas secas**. 120. ed. Rio de Janeiro,: Record, 2013. p. 11ss.

Não obstante a lógica da modernidade<sup>98</sup> seguir pelo caminho do hiperdesenvolvimento e primar por uma globalização acelerada, as questões referentes à proteção ambiental avultam de forma descomedida. O atual programa de desenvolvimento é de todo problemático. A despeito de toda forma de felicidade<sup>99</sup> que o contexto moderno e atual propicie verifica-se de forma cabal uma temporada de infelicidade *ad aeternum*, onde o materialismo se sobrepõe aos verdadeiros prazeres da vida.<sup>100</sup> A felicidade funda-se nos bens materiais.<sup>101</sup> O consumo e o comércio passam a ser figuras importantes<sup>102</sup> e a industrialização descamba ladeira abaixo, não em sentido decrescente, pelo contrário, distende-se e amplia-se qual medra vertiginosa.

Industrialização, globalização e desenvolvimento, estes, são fenômenos significativos da atualidade e carregam consigo grande parte senão a maioria esmagadora de todo o peso da totalidade de problemas ambientais que aviltam a humanidade e os ecossistemas padecentes a partir de suas "consequências globais".<sup>103</sup>

A somatória dos problemas ambientais existentes na hodiernidade reflete diversos períodos do dito desenvolvimento, desenvolvimento que não fora pensado de forma a administrar ou solucionar os impactos ambientais, de modo que ensejou-se a implantação de novas formas de pensar a problemática ecológica.

Se a completude de dilemas ambientais já afetara aos ecossistemas, logo, afetaria também aos seres humanos, de forma que se dá início aos movimentos pela causa ecológica.<sup>104</sup>

Entender a perspectiva ecológica e sua proteção demanda-nos primeiramente, entender a questão ambiental que se instaurou na modernidade. A poluição de zonas urbanas e rurais pelos mais variados sistemas de industrialização originaram problemas cada vez mais complexos que abarcam inúmeras vítimas ou destinatários, instituições, coletivos, ecossistemas, humanos e não-humanos.<sup>105</sup>

<sup>98</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 11.

<sup>99</sup> PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. Os riscos ambientais advindos dos resíduos sólidos e o hiperconsumo: a minimização dos impactos ambientais através das políticas públicas. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Orgs.). **Resíduos sólidos: consumo, sustentabilidade e riscos ambientais**. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2014. p. 13.

<sup>100</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Trad. de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 83.

<sup>101</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A sociedade da decepção**. Barueri, SP: Manole, 2007. p. 57.

<sup>102</sup> JUVIN, Hervé; LIPOVETSKY, Gilles. **A globalização ocidental: controvérsia sobre a cultura planetária**. Barueri, SP: Manole, 2012. p. 22.

<sup>103</sup> LYON, David. **Pós-modernidade**. São Paulo: Paulus, 1998. p. 35.

<sup>104</sup> Inúmeras manifestações ambientalistas nascem do seio da grande problemática ecológica, ressaltando-se o Conservacionismo, Preservacionismo, Ecologia Profunda, Biocentrismo, Ecofeminismo, Veganismo e outras ideologias mais extremistas como o Anarcoprimitivismo, Anarquismo Verde e o Ecoterrorismo.

<sup>105</sup> SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; VERGANI, Vanessa. Migração, vulnerabilidade e (in) justiça ambiental: desafios e perspectivas. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz Do Sul, n. 33, p. 130-147, Jan./Jun., 2010. p. 130ss.

Todos, sem exceção, gozam dos impactos causados pelos atuais sistemas de desenvolvimento, as transformações existentes são em sua maioria prejudiciais ao entorno biótico. A problemática se distende desde o campo, e seus dilemas ligados ao uso de agrotóxicos ou agroquímicos, manejo inadequado do solo e relevos, monocultura, poluição e má utilização dos recursos hídricos até ao meio urbano, com suas fábricas poluentes, saneamento deficiente, lixo indesejado e poluição a perder de vista. Estes são problemas antigos e velhos conhecidos da teoria ambientalista, contudo, grandes problemas também ensejam microproblemas que emergem no compasso e sob a sombra da modernidade, e de igualmente requerem soluções.

Questões como insegurança alimentar, êxodo rural, biopirataria e violações à biossegurança, desmatamento e extinção de espécies estampam a face dessa modernidade industrial e tecnológica. Ademais, o âmago das injustiças ambientais encontra-se no fato de que determinado grupo social tenha de suportar uma parte desproporcional das consequências ambientais negativas oriundas da industrialização, do desenvolvimento econômico nefasto e das atuações de programas e políticas nocivas.<sup>106</sup>

As injustiças ambientais são observadas quando da existência de comunidades desiguais, onde imperam mecanismos de destinação dos riscos e da carga majoritária de danos ambientais provenientes do atual sistema de desenvolvimento para os indivíduos mais desfavorecidos.<sup>107</sup>

Esse grupo de indivíduos é caracterizado basicamente por populações de baixa renda, marginalizados, carentes e vulneráveis e ainda por povos étnicos tradicionais, indígenas e nativos, bem como localidades habitadas por indivíduos de classe baixa e bairros resididos por operários, indivíduos e coletivos que lutam pelo banimento dos reflexos do atual programa de desenvolvimento nocivo à saúde e à sadia qualidade de vida que configuram uma espécie de racismo ambiental,<sup>108</sup> onde determinadas populações ou comunidades, por sua condição econômica, raça ou etnia, são acometidas pelo enfado de conviver de forma adjunta à indústrias ou fábricas poluentes, lixões, depósitos e aterros sanitários. Bem como, ressaltam-se os aspectos globais, de modo que aquela comunidade ao desenvolver-se de modo abrupto ou insustentável ocasiona reflexos ambientais de grande monta em outras localidades.<sup>109</sup>

<sup>106</sup> ACSELRAD, Henry; MELLO, Cecilia Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 15-6.

<sup>107</sup> LAMIN-GUEDES, Valdir. Consciência negra, justiça ambiental e sustentabilidade. **Sustentabilidade em Debate**, Brasília, v. 3, n. 2, pp. 223-238, Jul./Dez., 2012. p. 226-7.

<sup>108</sup> HERCULANO, Selene. O Clamor por Justiça Ambiental e Contra o Racismo Ambiental. **INTERFACEHS – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, São Paulo, v.3, n.1, Jan./Abr., 2008. p. 16-7.

<sup>109</sup> O contraponto apresentado por Veiga é muito interessante, no sentido de que "os grupos que suportariam a

Por exemplo, o desmatamento na floresta amazônica não afeta somente ao Brasil, a qualidade atmosférica e a pluviosidade de países vizinhos e até mesmo distantes também o é. A extinção de espécies não é um prejuízo apenas para o país de onde ela é endêmica, mas sim para toda a comunidade global.

A chuva ácida na Europa não é responsabilidade de um país apenas, mas sim de um grupo de nações que possuem um modo de produtividade insustentável e que produzem reflexos nefastos.

A questão das injustiças ambientais é verificada no contexto da administração da água, onde a carência de recursos hídricos atinge a população marginalizada, oriundas de práticas lesivas e irresponsáveis propiciadas pela má administração em conluio com as grandes multinacionais, perfazendo a limitação ao acesso dos recursos hídricos, de modo que a água disponível para o consumo seja oferecida de modo restringido à uma parcela da população que é majoritariamente economicamente excluídas.<sup>110</sup> Segundo estudo de Barlow e Clarke, observa-se que:

A discussão de água também pode estar baseada em lutas históricas de racismo e poder. Sob o apartheid, a África do Sul era abertamente discriminatória em sua distribuição de água. Assim, o primeiro governo democrático do país herdou um sério conjunto de problemas de água: escassez de água, distribuição desigual de água baseada em raça em classe, poluição severa das fontes de água, rios pesadamente represados e serviços de saneamento básico abaixo do padrão ou inexistentes para a maioria negra. No princípio parecia que o novo governo havia entendido essas injustiças sociais profundamente enraizadas e estava preparado para eliminar a discriminação de água. Na realidade, o partido majoritário da África do Sul teve a intenção de sanar a desigualdade, garantindo a cada pessoa os direitos básicos de água

---

maior parte dos efeitos negativos à saúde e ao meio ambiente seriam os de classes socioeconômicas mais baixas, o que associaria a injustiça ambiental a uma condição social. [...] Essa condição de injustiça socioambiental estaria diretamente relacionada ao sistema de poder político-econômico, onde os grupos mais poderosos transfeririam certos riscos socioambientais aos grupos mais frágeis. Esta condição reforçaria a relação entre risco socioambiental e desigualdade socioeconômica. A idéia de injustiça socioambiental tomaria como referência uma situação hipotética onde todos os grupos sociais deveriam ter acesso igualitário aos recursos naturais: terra, ar e água. Com isso, a injustiça socioambiental poderia ser caracterizada de uma forma mais direta por uma desigualdade no acesso aos recursos naturais como ar, água e solo de melhor qualidade, ou indiretamente, por uma desigualdade no acesso às tecnologias e aos riscos associados a esses recursos. Assim, os grupos de maior poder político e socioeconômico tenderiam a ter maior acesso aos recursos e maior rejeição aos riscos socioambientais, representando as forças desiguais interagindo nesse cenário. Portanto, poderia existir a necessidade de uma intervenção estatal (legislação) para reequilibrar esse sistema de acesso a recursos e riscos, de modo que a sociedade como um todo passasse a operar em um nível socioambiental (justiça) mais eficiente. Contudo, acirramentos legais que visem primariamente limitar o risco socioambiental através de restrições à utilização de agrotóxicos em certas comunidades rurais poderiam, nos seus efeitos secundários, gerar impactos mais graves (e.g. aumentar a pobreza, gerar desemprego e recessão econômica local) do que os possíveis prejuízos à saúde humana e ao meio ambiente ocasionados pelo uso desses mesmos agrotóxicos". Cf. VEIGA, Marcelo Motta. Agrotóxicos: eficiência econômica e injustiça socioambiental. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 12, n. 1, pp.145-152, 2007. p. 147-8.

<sup>110</sup> VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha; SARAIVA, Bruno Cozza. A justiça socioambiental como fundamento contrahegemônico a Globalização e a Mercadorização Ambiental. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, Curitiba, v. 2, n. 29, 2012. p. 104.

na nova constituição. O Programa de Reconstrução e Desenvolvimento do Congresso Nacional Africano declarou que o acesso à água residencial como um direito humano era o “princípio de nossa política de recursos de água. Porém, em um estudo de distribuição de água pós-apartheid, os estudantes de questões sobre a água Patrick Bond e Greg Ruiters descobriram que o Congresso Nacional Africano também havia adotado uma abordagem orientada para o mercado e para a administração da água, criando escassez contínua para a maioria pobre e privilégios de água para os que podiam pagar.<sup>111</sup>

Sendo assim, verifica-se que a problemática ambiental possui alguns responsáveis principais, de modo que, no que tange aos conglomerados internacionais, há o redirecionamento para determinadas regiões ou localidades onde riscos e danos não serão repelidos com facilidade, ensejando por assim dizer a alocação dos resultados maléficis para as comunidades mais vulneráveis.

A injustiça ambiental é claramente observada no contexto atual, de modo que pode se dar tanto no plano intencional como natural. Ou seja, as injustiças ambientais podem ser deslocadas para determinadas regiões por vontade própria e intencionalmente, como é o caso das indústrias altamente poluentes instaladas no entorno de guetos e favelas ou ainda os reflexos do aquecimento global que oriundo do hemisfério norte, com a alta industrialização européia, gera sequelas na África subsaariana, com avançados processos de desertificação. Outrossim, sabe-se que o controle da industrialização poluente de países ricos ou altamente desenvolvidos minimiza impactos ambientais que por vezes afligem os países sub-desenvolvidos.<sup>112</sup>

Isto se configura em injustiça e integra o rol das injustiças ambientais.<sup>113</sup> De modo que, injustiças impulsionam o surgimento de movimentos por justiça, e assim o é no caso da justiça ambiental, uma outra face do ambientalismo moderno que requer "uma articulação entre os princípios da justiça e da ecologia".<sup>114</sup>

---

<sup>111</sup> BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro azul**: como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta. Trad. de Natália Coutinho Mira de Assumpção. São Paulo: M. Books, 2003. p. 82.

<sup>112</sup> "Além disso, os atores sociais que são geralmente mais vulneráveis a esses eventos são aqueles que menos contribuem para a mudança do clima. Tal desigualdade referente às responsabilidades e aos impactos sofridos deu origem ao conceito e movimento global por Justiça Climática". Cf. MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. Justiça climática e eventos climáticos extremos: uma análise da percepção social no Brasil. **Terceiro Incluído**, v.1, n.2, jul./dez./2011. p.82.

<sup>113</sup> MARTINEZ-ALIER, Joan. Justiça ambiental e decrescimento econômico: uma aliança entre dois movimentos. In: CASTRO, José Esteban *et al.* (Org.). **Tensão entre justiça ambiental e justiça social na América Latina**: o caso da gestão da água. Campina Grande: EDUEPB, 2017. p. 25-6.

<sup>114</sup> ROBLEDO, Felipe Marangoni; PLÁCIDO, Patrícia de Oliveira. Educação Ambiental e Justiça Ambiental: a emergência da aproximação dos campos no ambiente escolar. **Revista de Educação, Ciências e Matemática**. v.3, n.3, Set./Dez., 2013. p. 155.

A concepção<sup>115</sup> e o fato de se "pensar em uma justiça ambiental"<sup>116</sup> apresenta uma gama de propostas e postulados que propõem que nenhuma comunidade ou grupo social, independente de classe econômica ou social, bem como, gênero, etnia ou raça será obrigada a suportar uma parcela infundada e desproporcional dos malefícios e consequências ambientais negativas provenientes de sistemas e operações econômicas prejudiciais, programas e proposições políticas e decisões governamentais, bem como aqueles causados pela ausência e omissão destas,<sup>117</sup> que discriminadamente violam a sanidade, cultura e o modo de vida das comunidades tradicionais, onde "o movimento por justiça ambiental se apresenta como uma proposta de retomada de princípios éticos de justiça social e equidade ambiental".<sup>118</sup>

A questão da justiça ambiental está ligada à perspectiva de redistribuição dos benefícios e gravames infligidos pelos problemas ambientais, onde pretende-se a partilha e o rateamento de todos os efeitos negativos da exploração e extração de recursos naturais, de modo que "uma injustiça ambiental ocorre quando uma pessoa ou as pessoas [...] são atingidas por uma carga ambiental em nome do alegado bem-estar dessa sociedade, mas que o resto da sociedade não suporta".<sup>119</sup>

A justiça ambiental também é verificada quando da oportunização de participação popular à todas as esferas da sociedade, permitindo a atuação e o envolvimento de cada cidadão na tomada de decisões referentes à questão ecológica e saúde das comunidades.<sup>120</sup> De modo

---

<sup>115</sup> Segundo Leal "A ideia de justiça ambiental pode ser importante para pensar relações sociais existentes e futuros horizontes possíveis, seja como utopias, seja como cenários reais. Trata-se de uma noção que se refere tanto à oportunidade do exercício do direito de decisão sobre a utilização do ambiente, via políticas ambientais, como à distribuição dos custos ambientais de empreendimentos sociais ou econômicos, segundo o princípio de equidade". Cf. LEAL, Giuliana Franco. Justiça ambiental, conflitos latentes e externalizados: estudo de caso de pescadores artesanais do norte fluminense. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. XVI, n. 4, pp. 83-102, Out./Dez., 2013. p. 96-7.

<sup>116</sup> FARJALLA, Marcela Siqueira; BOZELLI, Reinaldo Luiz; LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Justiça ambiental e reconhecimento: o caso do Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba. **Floresta e Ambiente**, v. 18, n. 4, p. 460-468, 2011. p. 466.

<sup>117</sup> Resta claro que "a injustiça ambiental que incide naquele espaço territorial, fruto de políticas públicas mais relacionadas a omissões do que a ações" não se trata de algo relacionado à prestações positivas ou ações diretas, mas sim da ausência destas, o que igualmente se caracteriza como prejuízo. Cf. PEREIRA, Tatiana Cotta Gonçalves. Sustentabilidade e justiça ambiental na Baixada Fluminense: identificando problemas ambientais a partir das demandas ao Ministério Público. **Cadernos Metrópole.**, São Paulo, v. 15, n. 29, Jan./Jun., 2013. p. 339.

<sup>118</sup> RAMMÊ, Rogério Santos. Justiça ambiental, marxismo ecológico e suas relações com o direito socioambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.6, n.1, 2011. p. 212.

<sup>119</sup> ROBERTS, J. T.; TOFFOLON-WEISS, M. Concepções e polêmicas em torno da justiça ambiental nos Estados Unidos. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs.), **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará. 2004, p. 83.

<sup>120</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. Mínimo existencial ecológico (ou socioambiental): o direito fundamental às prestações materiais mínimas em termos de qualidade, equilíbrio e segurança ambiental para o desfrute de uma vida humana digna e saudável (pelas presentes e futuras gerações). In: PERALTA, Carlos E.; ALVARENGA, Luciano J.; AUGUSTIN, Sérgio. **Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**. Caxias do Sul, RS : EDUCS, 2014. p. 74.

que, as injustiças ambientais podem ser vislumbradas também no que tange a determinadas legislações que não se pautam em pé de igualdade no tocante à temática ambiental, prejudicando os menos favorecidos em desfavor dos grupos mais abastados sob a violação do manto democrático.

Conforme aponta Carvalho:

A justiça ambiental deve reforçar a relação entre direitos e deveres ambientais, com vistas a uma redistribuição de bens sociais e ambientais, bem como a uma equalização de direitos entre ricos e pobres entre os países do Norte e do Sul, considerando que todos, em maior ou menor medida, são reféns das condições ambientais. A injustiça ambiental revela-se de diversas formas, decorrendo da crescente escassez de recursos naturais. Além disso, a deterioração dos ecossistemas afeta, de modo desigual, diferentes grupos sociais ou áreas geográficas, na medida em que as múltiplas formas de degradação ambiental incidem, especialmente, onde vivem as populações de menor renda. Entretanto, a injustiça social afeta, mais intensamente, os cidadãos mais desfavorecidos economicamente, os quais possuem um acesso mais restrito aos serviços públicos essenciais.<sup>121</sup>

A justiça ou "injustiça ambiental"<sup>122</sup> não é verificada apenas no que toca a consequências negativas com resultados materiais mas também em falhas na forma ou no procedimento que determinadas ações ou projetos evidenciam. Essas falhas em determinados processos, como por exemplo a ausência de oitiva da comunidade tradicional de determinada localidade que receberá uma usina hidrelétrica, constitui-se em injustiça ambiental desvelada.<sup>123</sup>

A perspectiva de que a justiça ambiental deve ser assegurada nos processos políticos e sociais é decorrência de uma construção em prol da democracia e que reconhece os direitos de participação, igualmente, entende-se que quaisquer programa ou processo normativo, administrativo ou de políticas públicas relativos à temática mesológica deve, obrigatoriamente, submeter-se ao trâmite deliberativo sob pena de ser considerado nitidamente injusto.<sup>124</sup>

Desse modo, adiciona Milanez e Fonseca que:

Para tanto, o paradigma da Justiça Ambiental propõe que as políticas públicas, as

<sup>121</sup> CARVALHO, Sonia Aparecida de. A justiça ambiental como instrumento de garantia dos Direitos Fundamentais Sociais e Ambientais no Estado Transnacional. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.8, n.2, pp. 981-1004, 2013. p. 987.

<sup>122</sup> LAYRARGUES, Philippe Pomier. Educação ambiental com compromisso social: o desafio da superação das desigualdades. In: LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LAYRARGUES, Philippe Pomier; CASTRO, Ronaldo Souza de. (Orgs.). **Repensar a Educação Ambiental: um olhar crítico**. São Paulo: Cortez. p. 11-31. 2009. p. 15.

<sup>123</sup> Cf. ROBERTS, J. Timmons; TOFFOLON-WEISS, Melissa. **Chronicles from the Environmental Justice frontline**. New York: Cambridge University Press, 2001. p. 11ss.

<sup>124</sup> COSENZA, Angélica *et al.* Relações entre justiça ambiental, ensino de ciências e cidadania em construções discursivas docentes. **Revista Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências**, v. 14, n. 2, 2014. p. 91-2.

estratégias de redução de risco e a construção de infraestrutura devem ser orientadas a partir de uma abordagem holística, preventiva e geograficamente orientada, que tenha como base a participação social, o empoderamento das comunidades, a cooperação intersetorial e interinstitucional, e a colaboração entre os setores público e privado.<sup>125</sup>

Dado que as disposições governamentais podem atingir certos grupos em forma e intensidade díspar, intencionalmente ou não, pressupõe-se que as referidas estejam pautadas por valores democráticos, o que sem dúvidas caracteriza-se como uma concepção de justiça, onde os indivíduos integrantes do corpo social participam ativamente da tomada de decisões, de modo que podem, sob esse viés, debater programas e consequências, conforme as suas demandas, a partir de instrumentos como a "inclusão do indivíduo numa comunidade política de iguais, uma democracia aperfeiçoada pela cooperação social, envolvimento público e participação política dos integrantes das comunidades".<sup>126</sup>

Se o poder normativo e a legislação por conseguinte tem o condão de gerenciar e superintender os pleitos e requerimentos públicos e sociais, logo, tem o poder de distribuição de benefícios, expensas e danos na medida da capacidade de gestão e absorção de cada comunidade e indivíduo, de maneira que desproporcionalidade e sobrecargas não sejam imputadas de forma inequânime.<sup>127</sup>

O compartilhamento desses ônus para além da perspectiva de desigualdade geral na distribuição dos riscos e impactos ambientais, revela o próprio reconhecimento da dignidade de cada ente ou comunidade, combatendo-se as cargas e efeitos nocivos oriundos de passivos ambientais que afetam negativamente determinados setores da sociedade, principalmente no que se refere à categorias desfavorecidas e minorias étnicas desprivilegiadas.

Em face à má distribuição de riscos ambientais e a delincente segregação no endereçamento da exposição à determinadas situações de ampla poluição e insalubridade, que pautadas em parâmetros raciais, socioeconômicos e culturais infligem por prejuízo toda sorte de injúrias e malefícios, transtornos que violam os direitos e a qualidade de vida tanto da pessoa humana quanto dos ecossistemas.<sup>128</sup>

Uma vez que a falta de participação e entrosamento das comunidades e minorias nos

<sup>125</sup> MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. **Op. Cit.**, 2011. p. 85.

<sup>126</sup> NEGRÃO, Silvio Luiz. Biorregionalismo, ética e justiça ambiental. **Ethic@ - Revista Internacional de Filosofia Moral**, Florianópolis, v. 5, n. 3, p. 185-193, Jan. 2006. p. 188.

<sup>127</sup> HERCULANO, Selene. Justiça ambiental: de Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma perspectiva comparada. In: MELLO, Marcelo Pereira de (Org.). **Justiça e sociedade: temas e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2001. p. 215-238.

<sup>128</sup> MUNIZ, Lenir Moraes. Ecologia Política: o campo de estudo dos conflitos sócio-ambientais. **Revista Pós Ciências Sociais**, v. 6, n. 12, 2009. p. 186-7.

programas e políticas ambientais pode ensejar a maximização dos danos e prejuízos à saúde e ao meio ambiente,<sup>129</sup> propõe-se a conscientização acerca da importância do envolvimento e interação que deverão ser oportunizadas pelas instituições e agentes ambientais como forma de justiça ambiental.<sup>130</sup>

Desse modo, com práticas e programas endereçados e direcionados especificamente para uma participação perene e prolixa da comunidade, inteirando-se dos impasses e dilemas que atingem aos indivíduos, comunidades e ecossistemas, possibilitar-se-á, de forma consagrada, a materialização da justiça ambiental,<sup>131</sup> concretizando-se a partir da redistribuição proporcional dos riscos e danos ambientais a qualidade de vida,<sup>132</sup> a salubridade<sup>133</sup> e um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito dos indivíduos consideração para com os ecossistemas.

A consolidação de uma ideia de justiça ambiental abriga princípios de igualdade de qualidade de vida e remete-nos à perspectiva de que só haverá plena efetivação<sup>134</sup> dessa perspectiva de justiça quando do engajamento de indivíduos e coletivos na solução da problemática,<sup>135</sup> revertendo-se o processo de destinação dos reflexos ambientais aos mais fracos para a minoria ultra poluidora industrial-desenvolvimentista e adotando-se, sob o manto da uniformização equânime, novas práticas de rateio do ônus ambiental através da responsabilização adequada, de modo que a temática ecológica deverá ser pensada não somente do ponto de vista conservacionista mas ao mesmo tempo sob o viés de igualdade e reconhecimento até atingirmos por parâmetros de distribuição a justiça, anseio principal no que se refere à integridade socioambiental.<sup>136</sup>

<sup>129</sup> CARTIER, Ruy *et al.* Vulnerabilidade social e risco ambiental: uma abordagem metodológica para avaliação de injustiça ambiental. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 12, pp. 2695-2704, Dez., 2009. p. 2695.

<sup>130</sup> KASSIADOU, Anne; SÁNCHEZ, Celso. O coletivo jovem de meio ambiente e a política governamental de escolas sustentáveis: reflexões sobre possíveis diálogos com a justiça ambiental. **Revista de Educação, Ciências e Matemática**. v.3 n.3, Set./Dez., 2013. p. 201.

<sup>131</sup> COPETTI, Camila; LOTTERMANN, Osmar. Em busca da justiça ambiental e do desenvolvimento sustentável na sociedade de risco. **Desenvolvimento em Questão**, Ijuí, ano 8, n. 15, pp. 133-152, Jan./Jun., 2010. p. 139.

<sup>132</sup> RIGOTTO, Raquel Maria; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva Augusto. Saúde e ambiente no Brasil: desenvolvimento, território e iniquidade social. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 23, sup. 4, pp. 475-501, 2007. p. 475ss.

<sup>133</sup> NUNES, João Arriscado. Saúde, direito à saúde e justiça sanitária. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 87, pp. 143-169, 2009. p. 156.

<sup>134</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 15.

<sup>135</sup> Cf. HERCULANO, Selene. Resenhando o debate sobre Justiça Ambiental: produção teórica, breve acervo de casos e criação da rede Brasileira de Justiça Ambiental. **Desenvolvimento e meio ambiente**, Curitiba, n. 5, p. 143-149, 2002.

<sup>136</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo; BODNAR, Zenildo. Audiência judicial participativa como instrumento de acesso à justiça ambiental: diálogo com Elio Fazzalari. **Planeta Amazônia - Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, Macapá, n. 2, pp. 89-104, 2010. p. 95-6.

A justiça ambiental<sup>137</sup> representa a necessidade de reconhecer a dignidade dos indivíduos em face aos seus requerimentos populares e lutas por direitos humanos, ecológicos e sociais,<sup>138</sup> processos emancipatórios na busca do bem coletivo e da sadia qualidade de vida, pautando-se na sustentabilidade como plataforma principal de sustentação, onde o "reconhecimento confere importância normativa à matriz discursiva dos movimentos sociais ligados à noção de justiça ambiental"<sup>139</sup> e possibilitando portanto a sua concretização como uma forma de equidade, não a de parâmetro simplista de bem-estar coletivo, mas uma equidade para o verdadeiro bem de todos com o seu reconhecimento e a sua liberdade.

Ainda, aduz Enrique Leff que a

equidade não pode ser definida em termos de um padrão homogêneo de bem-estar, da repartição do estoque de recursos disponíveis e da distribuição dos custos de contaminação do ambiente global. A equidade é a condição para desarticular os poderes dominantes que atuam sobre a autonomia dos povos, e para possibilitar a apropriação dos potenciais ecológicos de cada região mediados pelo valores culturais e pelos interesses sociais de cada comunidade.<sup>140</sup>

Não obstante as principais demandas provenientes de injustiças ambientais serem oriundas de situações locais, por vezes afastadas de grandes centros urbanos, outrossim, ora inseridas no âmbito das metrópoles, o que a maioria das reivindicações e revoltas têm em comum é o fato de estarem isoladas, econômica ou geograficamente, e portanto, suscetíveis à riscos regionais ou locais, todavia o que pretende-se é inferir que com o advento da justiça ambiental o que se desvela é um risco global, numa fase de generalização da problemática ambiental mundial.<sup>141</sup> Uma proposta de gerenciamento dos riscos globais numa mesma perspectiva, a globalizada.

A fragmentação de demandas socioambientais não se trata de um problema da localidade, limitado por um zoneamento, mas sim de um dilema da humanidade e uma questão de justiça e que deve ser entendida.<sup>142</sup>

---

<sup>137</sup> ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, pp. 103-119, 2010. p. 108-9.

<sup>138</sup> FRACALANZA, Ana Paula; JACOB, Amanda Martins; EÇA, Rodrigo Furtado. Justiça ambiental e práticas de governança da água: (re) introduzindo questões de igualdade na agenda. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. XVI, n. 1, pp. 19-38, Jan/Mar., 2013. p. 20.

<sup>139</sup> SOARES, David Gonçalves. Pescadores e Petrobras: ação coletiva e justiça ambiental na Baía de Guanabara. **Revista VITAS – Visões Transdisciplinares sobre Ambiente e Sociedade**, n. 3, Jun., 2012, p. 06.

<sup>140</sup> LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 467.

<sup>141</sup> Cf. FERREIRA, Lúcia da Costa. Conflitos sociais e o uso de recursos naturais: breves comentários sobre modelos teóricos e linhas de pesquisa. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 4, n. 7, pp. 105-118, Out., 2005.

<sup>142</sup> MOURA, Danieli Veleza. Justiça ambiental: um instrumento de cidadania. **Qualit@s - Revista Eletrônica**. v. 9, n. 1, 2010. p. 08.

Os problemas ditos simplórios são agora englobados ou absorvidos por dilemas de maior potencialidade e complexidade,<sup>143</sup> onde os riscos<sup>144</sup> se sobrepõe e o isolamento não é mais uma variável considerável, de modo que os movimentos populares e sociais ao aperfeiçoar cada vez mais um processo de subjetivação viabilizam a mobilização da sociedade e a militância ativa no que toca aos direitos de cada cidadão em face à sustentabilidade.<sup>145</sup>

O direito à informação também deverá ser resguardado, de modo à oportunizar-se o acesso aos dados referentes ao foco de riscos e à localização das fontes de perigo ambiental, oportunizando por assim dizer processos participativos e democráticos na construção de projetos de gerenciamento e planos de gestão ecológica da problemática intrageracional a partir do aparecimento de sujeitos reconhecidos, para protagonizarem a estruturação organizada de contextos diferenciados de inovação e desenvolvimento moderno.

Dessa forma, o que se quer é a alteração de paradigmas expropriatórios de relacionamento com o meio ambiente, fomentados pela atual governança ambiental, migrando-se para uma perspectiva onde a expansão do alcance social-participativo possa integrar populações marginalizadas através de um projeto de mobilização pela busca e efetivação de direitos próprios, buscando não apenas adequar-se mas transformar a realidade, seguindo um parâmetro de solidarização que incorpora-se à luta pela causa ambiental nas concepções de justiça, como bem salienta a reflexão de Zhouri

Os problemas de governança ambiental [...] remetem ao paradigma da “adequação ambiental”, perspectiva tributária de uma visão desenvolvimentista, pois ao apostar na “modernização ecológica”, motiva ações políticas que atribuem ao mercado o poder de resolução sobre a degradação ambiental. Como um paradigma reformador, a adequação está na contramão dos percursos que visam à construção de um paradigma transformador para a sustentabilidade.<sup>146</sup>

Em suma, a justiça ambiental também pretende que o acesso justo e equitativo aos recursos ambientais sejam alcançados,<sup>147</sup> e isso pretender-se-á estender não somente aos seres humanos mas também aos demais integrantes da natureza, seres vivos e ecossistemas que sob

---

<sup>143</sup> MALAGODI, Marco Antonio Sampaio. Geografias do dissenso: sobre conflitos, justiça ambiental e cartografia social no Brasil. **Espaço e Economia**, ano 1, v.1, 2012. p. 04-5.

<sup>144</sup> PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Complexidade, processos de vulnerabilização e justiça ambiental: um ensaio de epistemologia política. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 93, pp. 31- 58, 2011. p. 54-5.

<sup>145</sup> FELIPE, Sônia T.. Por uma questão de justiça ambiental: perspectivas críticas à teoria de John Rawls. **Ethic@ - Revista Internacional de Filosofia Moral**, Florianópolis, v. 5, n. 3, p. 5-31, Jan. 2006. p. 18ss.

<sup>146</sup> ZHOURI, Andréa, Justiça ambiental, diversidade cultural e *accountability*: desafios para a governança ambiental. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 68, Out., 2008. p. 104.

<sup>147</sup> PORTO, Marcelo Firpo; MILANEZ, Bruno. Eixos de desenvolvimento econômico e geração de conflitos socioambientais no Brasil: desafios para a sustentabilidade e a justiça ambiental. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, n. 16, pp. 1983-1994, 2009. p. 1987ss.

a nossa proposta também devem possuir o acesso garantido e resguardado como parâmetro de equidade apresentado por um novo paradigma.

### 2.3 PARADIGMAS E PARADIGMAS AMBIENTAIS: CONSTRUÇÕES PRELIMINARES RUMO À JUSTIÇA ECOLÓGICA

Para entender a proposta de justiça ora apresentada e a adoção de uma nova perspectiva de compreensão e de interação com o meio propõe-se a inclusão da ideia de paradigma. A concepção de paradigmas como trazida por Thomas S. Kuhn será fundamental para captarmos esse novo projeto de ambientalismo e a renovação dos postulados sem dúvidas fará uso da obra de Kuhn como meio de compreensão do plano oferecido.<sup>148</sup>

O entendimento acerca do campo científico e o conhecimento pertinente a metodologia e funcionamento das ciências a partir de decisões, atividades e do comportamento dos cientistas no processo de evolução do saber, trata-se de tarefa fundamental para a compreensão dos mecanismos internos de desenvolvimento de teorias.<sup>149</sup>

Paradigmas<sup>150</sup> consistem em parâmetros e representações universalmente reconhecidas que permitem interpretações de mundo, modelos que fornecem problemas e

<sup>148</sup> Cf. KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 8.ed. Trad. de Beatriz Viana Boeira; Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2003.

<sup>149</sup> KUHN, Thomas S. **Op. Cit.**, 2003. p. 13.

<sup>150</sup> Ao que parece, existe um certo dualismo entre a aceitação ou não da teoria dos paradigmas de Kuhn nas Ciências Jurídicas. Carlos A. Lunelli afirma, por exemplo, que no caso do Direito Processual haveriam incompatibilidades, de modo que "o paradigma que bem pode ser definido como um instrumento de evolução das ciências naturais não serve, ao menos na mesma dimensão, ao Direito Processual. É que esse campo do saber não tem as mesmas conformações das ciências da natureza. Por exemplo, o campo do saber jurídico processual deve também se informar pela perspectiva histórica dos eventos, o que torna esse modo de evolução científica insuficiente para as ciências do espírito". Cf. (LUNELLI, Carlos Alberto. **Além da condenação**: a inclusão do comando mandamental na sentença civil condenatória. Rio Grande: Editora da FURG, 2016. p. 60). Não obstante, outros autores apontam que "com as ciências humanas, não é preciso insistir no fato de que é muito mais comum identificarmos, ao longo de toda a sua história, o eterno padrão dos "paradigmas concorrentes" que se dão ao mesmo tempo, em recíproca descontinuidade. Aqui, se cada teoria permite de fato colocar e resolver novos problemas, não se pode dizer que um paradigma supere o outro, em absoluto. É assim que, desde há muito, historiadores e sociólogos se acostumaram a conviver com uma expressiva diversidade de paradigmas relativos aos seus campos de saber, e também de teorias concorrentes concernentes aos seus mais diversos objetos de estudos". Cf. (BARROS, José D'Assunção. Sobre a noção de Paradigma e seu uso nas Ciências Humanas. **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas**. v.11, n. 98, 2010. p. 06), bem como, segundo Dermeval "não há no campo das ciências humanas aquele modelo único decorrente de uma ruptura revolucionária ou exemplar hegemônico com vocação para o monopólio. Ao contrário. Na verdade, as ciências humanas convivem com os chamados multiparadigmas, enfim, vários exemplares convivendo e oferecendo soluções e respostas satisfatórias. [...] A ideia aqui transmitida é que as ciências sociais e humanas, e esse raciocínio aplica-se ao campo do direito, não trabalham pautadas em um paradigma único, hegemônico, isolado, soberano e fruto de drástico rompimento com um outro paradigma derrotado e abandonado, lidando bem, ao revés, com um universo plural de exemplares que se dialogam, sem se excluírem mutuamente, e que se comunicam a bem do progresso científico". Cf. (SILVA FILHO, Dermeval Rocha da. A Ciência do Direito e Thomas Kuhn. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 11, n. 2, 2017. p. 292-3).

soluções modelares para uma comunidade científica, de modo que é por meio dos paradigmas que os cientistas buscam respostas para os problemas colocados pelas ciências, sendo pressupostos das ciência que viabilizam a sua evolução através de um processo de revolução<sup>151</sup>

O exercício da ciência ao promover teorias, formulações e explicações científicas, possibilita a criação de modelos apoiadores de correntes e tradições em determinados campos do saber.

Não obstante, os paradigmas para Kuhn representam "as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência".<sup>152</sup>

A partir das experiências científicas de Kuhn cria-se o conceito de paradigma, de modo a constatar que a prática científica é um processo complexo de sucessão de teorias, na verdade muito mais que teorias, paradigmas.<sup>153</sup> Na percepção do autor esse processo de conhecimento sucessivo oportuniza a emergência de respostas outrora ausentes ou confusas, e numa tentativa de esforço repetitiva de adequar situações e questionamentos à um modelo antiquado e superado surge a necessidade de inovar, não por mero capricho, mas sim por necessidade.<sup>154</sup>

A dita necessidade, *in casu* o fato de ter que adequar-se dentro dos limites preestabelecidos e quase que inflexíveis dos modelos antepostos faz com que se inicie um processo de revolução, não grandes revoluções propriamente ditas, mas em certos casos microrevoluções, novas discussões que viabilizam o surgimento de um novo paradigma nas ciências.

De certa forma, podemos dizer que o desenvolvimento do conhecimento e da ciência em si se trata de um procedimento ou tentativa de impelir, certos esquemas conceituais

<sup>151</sup> KUHN, Thomas S. **Op. Cit.**, 2003. p. 13.

<sup>152</sup> Idem.

<sup>153</sup> Cf. JACOBINA, Ronaldo Ribeiro. O paradigma da epistemologia histórica: a contribuição de Thomas Kuhn. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, v. 6, n. 3, pp. 609-630, 2000.

<sup>154</sup> Tossato traduz bem esse esquema, de modo que "a filosofia da ciência de Thomas Kuhn tem como estrutura geral o seguinte processo. Inicialmente, há o período pré-paradigmático, no qual nenhuma ciência natural está organizada, por não ter um conjunto compartilhado de crenças e procedimentos metodológicos que conduzam o seu trabalho. Em seguida, uma ciência tem condições de organizar o seu trabalho quando adquire essas crenças e regras metodológicas, iniciando o período paradigmático, no qual o paradigma condiciona o trabalho feito pelos cientistas. Tendo um paradigma, uma ciência pode, então, passar para o período denominado de "ciência normal", no qual os cientistas têm um guia, um modelo, para conduzir os seus trabalhos. Contudo, para Kuhn, a história da ciência mostra que os paradigmas são substituídos por outros quando, nas atividades controladas pela ciência normal, surgem anomalias, as quais, com o tempo e a ausência de resolução, levam os cientistas a abandonarem as suas atividades controladas pelo paradigma aceito e voltarem-se para propostas distintas, isto é, para um outro paradigma distinto do até então vigente. Esse período de anomalias e crises conduzem à revolução, isto é, à substituição de um paradigma antigo por um novo, repetindo-se o processo. Mas o que mais chama a atenção nessa proposta de dinâmica científica é a ideia da incomensurabilidade dos paradigmas". CF. TOSSATO, Claudemir Roque. Incomensurabilidade, comparabilidade e objetividade. **Scientiæ Studia - Revista Latino-Americana de Filosofia e História da Ciência**, São Paulo, v. 10, n. 3, pp. 489-504, 2012. p. 492.

previamente fornecidos pelo conhecimento já adquirido ou pelo exercício profissional, para fora e adotar um novo modelo, um paradigma sucessor.<sup>155</sup>

Quando da não existência de um paradigma observa-se um estágio de ciência normal, onde todos os conceitos, teorias e fatos significativos são úteis e pertinentes, necessários, ao mesmo momentaneamente, ao desenvolvimento de determinado campo da ciência. Dessa forma, segundo Kuhn, podemos entender que o que move a ciência são os novos questionamentos, a incisão de novos modelos, ou seja, os paradigmas. O motor das ciências é a luta entre modelos explicativos, entre teorias e concepções de mundo num processo de diversas concepções com natureza distintas.<sup>156</sup>

Estes questionamentos serão fundamentais para abandonar-se o estágio daquilo que Kuhn denomina de ciência normal, aquela que não irá se desenvolver pelo processo de pura acumulação de conhecimentos, descobertas e invenções científicas individuais, definitivamente não, mas sim por meio da revolução científica e pelo surgimento de novos paradigmas.

Um bom exemplo que ilustra esta situação é a teoria geocêntrica de Ptolomeu,<sup>157</sup> que pregava de forma veemente ser o planeta Terra o centro do universo, contudo, não obstante sua proeminência viu-se derribada com a substituição por outro modelo, o paradigma trazido por Copérnico,<sup>158</sup> foi substituída por um novo modelo, a teoria heliocêntrica de Copérnico, que afirmava ser o sol o centro de tudo,<sup>159</sup> outrossim, paradigmas não são sinônimos de teorias, na verdade paradigmas englobam teorias, não somente elas, mas métodos, parâmetros, instrumentos e perspectivas, na verdade sugerimos que um paradigma não seja tão somente uma teoria ou um novo modelo, mas sim uma nova forma de pensar, uma ampla e efervescente construção teórica e prática, que impulse novas formulações e reformulações científicas, de forma que o próprio Kuhn os situa no seio das revoluções científicas.<sup>160</sup>

Outrossim, as transformações de paradigmas se dão quase que obrigatoriamente em meados de revoluções científicas, promovendo um processo consecutivo, de modo que “a

<sup>155</sup> MENDONÇA, André Luis de Oliveira. O legado de Thomas Kuhn após cinquenta anos. **Scientiæ Studia - Revista Latino-Americana de Filosofia e História da Ciência**, São Paulo, v. 10, n. 3, pp. 535-560, 2012. p. 536ss.

<sup>156</sup> OLIVEIRA, Bernardo Jefferson de; CONDÉ, Mauro Lúcio Leitão. Thomas Kuhn e a nova historiografia da ciência. **Ensaio-Pesquisa em Educação em Ciências**, v. 4, n. 2, Dez., 2002. p. 06.

<sup>157</sup> LOPES, Ideusa Celestino. Giordano Bruno: entre o Geocentrismo e o Heliocentrismo. **Griot – Revista de Filosofia**, v.9, n.1, Jun., 2014. p. 09.

<sup>158</sup> Cf. COPÉRNICO, Nicolau. **Commentariolus**: pequeno comentário de Nicolau Copérnico sobre suas próprias hipóteses acerca dos movimentos celestes. Trad. de Roberto de A. Martins. São Paulo: Nova Stella, 1990.

<sup>159</sup> Cf. GALILEI, Galileu. **Diálogo sobre os dois máximos sistemas do mundo**. Trad. de Pablo Rubén Mariconda. São Paulo: Discurso Editorial, 2001.

<sup>160</sup> AZEVEDO, Dulcian Medeiros de; *et al.* Paradigmas emergentes: um ensaio analítico. **Rev. Eletr. Enf.** Goiânia, v. 10, n. 3, pp. 835-842, 2008. p. 837-8.

transição sucessiva de um paradigma a outro, por meio de uma revolução, é o padrão usual de desenvolvimento da ciência amadurecida".<sup>161</sup>

A ideia de ciência amadurecida só poderá fluir a partir do processo de evolução da ciência normal. E esta por sua vez, é conceituada por Kuhn como a "atividade na qual a maioria dos cientistas emprega inevitavelmente quase todo seu tempo, [...] baseada no pressuposto de que a comunidade científica sabe como é o mundo",<sup>162</sup> onde "grande parte do sucesso do empreendimento deriva da disposição da comunidade para defender esse pressuposto – com custos consideráveis se necessário".<sup>163</sup>

Outrossim, dentre outras características de um paradigma

podemos ressaltar que ele orienta o encaminhamento da ciência normal, isto é, tendo sido estabelecido, passa a ser a norma para o trabalho naquela ciência; seus praticantes tomam-na como verdadeira e procuram embasar seus trabalhos no paradigma. Substitui os paradigmas anteriores, pois, sendo um conjunto de conceitos fundamentais, não sobrevive ao lado de outro conjunto de conceitos fundamentais na mesma ciência; o paradigma anterior é necessariamente substituído no surgimento de outro. Além disso, resolve, ao substituir um paradigma anterior, grande parte das anomalias então existentes: um paradigma começa a morrer à medida que vão surgindo anomalias ou situações em que ele não consegue explicar um fato ou comportamento; o novo paradigma vem para substituir o anterior e resolver uma grande parte das anomalias existentes. Elimina, ainda, entre os praticantes da ciência, as crises decorrentes do surgimento de anomalias, pois o surgimento delas vem acompanhado de um período de crises no qual formam-se grupos que disputam entre si a prevalência de idéias novas ou revolucionárias; quando uma destas idéias se torna um paradigma há um retorno à situação normal. Também apresenta-se hegemônico: a característica fundamental do paradigma é que ele se impõe e domina todo o grupo de praticantes daquela ciência[...].<sup>164</sup>

Outrossim, na perspectiva de Thomas S. Kuhn o processo científico se dá em algumas fases. Há o *estabelecimento de um paradigma*, onde bases teórico-práticas são lançadas, técnicas apregoadas e suposições são ampliadas.<sup>165</sup>

Desse ponto, segue-se para um período o qual Kuhn chamaria de *Ciência Normal*, onde desenvolver-se-iam os programas científicos em seu estado natural, conceitos, teorias, modelos, métodos, instrumentos e padrões são discutidos e criados. Lembrando as palavras do próprio, onde a ciência normal é caracterizada como "aquilo que produz os tijolos que a

<sup>161</sup> KUHN, Thomas S. **Op. Cit.**, 2003. p. 32.

<sup>162</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>163</sup> *Idem*.

<sup>164</sup> EUGÊNIO, Marconi; FRANÇA, Ricardo Orlandi; PEREZ, Rui Campos. Ciência da informação sob a ótica do paradigma de Thomas Kuhn: Elementos de reflexão. **Perspectivas em Ciências da Informação**, Belo Horizonte, v.1, n.1, pp.27-39, Jan./Jun. 1996.p. 31.

<sup>165</sup> BEHRENS, Marilda Aparecida, OLIARI, Anadir Luiza Thomé. A evolução dos paradigmas na educação: do pensamento científico tradicional a complexidade. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 7, n. 22, pp. 53-66, Set./Dez., 2007. p. 55-6.

pesquisa científica está sempre adicionando ao crescente acervo de conhecimento científico",<sup>166</sup> ou ainda nas palavras de Ostermann, que a ciência normal seria "a tentativa de forçar a natureza a encaixar-se dentro dos limites preestabelecidos e relativamente inflexíveis fornecidos pelo paradigma, ou seja, modelar a solução de novos problemas segundo os problemas exemplares",<sup>167</sup> o que evidentemente ensejaria uma crise.<sup>168</sup>

Posteriormente, dá-se início à um momento de *crise*, iniciado pelas *anomalias* surgem diversos problemas que os cientistas procuram solucionar na medida dos recursos oferecidos no âmbito do paradigma vigente e com as ferramentas por ele oportunizado. Aos problemas, Kuhn denomina *quebra-cabeças* a serem resolvidos no espaço da pesquisa normal, de modo que se que encontre a solução e as respostas dentro do paradigma vigente.<sup>169</sup>

Outrossim, dependendo da gravidade destes problemas o autor passa a denominá-los *anomalias*, considerados assim devido à ausência de solução para os mesmos dentro do paradigma em exercício, ocasionando uma mudança, mais a frente recebendo a nomenclatura de revolução, na direção da dita ciência normal, sob a égide de um paradigma vigente.<sup>170</sup>

Quando os quebra-cabeças apontados por Kuhn não são mais resolvidos, e entenda-se por quebra-cabeça toda e qualquer situação ou questionamento permeado de complexidade ou não mas que reclama resolução, tornam-se anomalias provocadoras de uma tensão, colapso ou anormalidade e desta forma inicia-se um processo de transição para a crise e ainda, para a ciência extraordinária.<sup>171</sup>

Após a instauração de uma anomalia a referida passa a tornar-se o centro das atenções, passando a familiarizar-se com os cientistas e ensejando a adoção de uma nova perspectiva, outrossim, as anomalias logram mais atenção e dá-se a largada para a *revolução científica*.<sup>172</sup>

A crise, sem dúvidas, como requisito necessário, desempenha um papel fundamental nas ciências, tal e qual é a crise ecológica, falhas nos mais diversos paradigmas ambientalistas

<sup>166</sup> KUHNS, Thomas S. **O caminho desde a Estrutura**: ensaios filosóficos 1970-1993. Trad. de Cezar Mortari. São Paulo: Editora UNESP, 2006. p. 23.

<sup>167</sup> OSTERMANN, Fernanda. A epistemologia de Kuhn. **Caderno Catarinense de Ensino de Física**, Florianópolis, v.13, n. 3, pp.184-196, Dez., 1996. p. 187.

<sup>168</sup> WALTER, Silvana Anita, ROCHA, Daniela Torres da. A Contribuição de Thomas Kuhn para a produção científica em Administração. **Revista de Ciências da Administração**, v. 13, n. 30, pp. 11-38, Maio/Ago., 2011. p. 15-6.

<sup>169</sup> SILVA FILHO, **Op. Cit.**, 2017. p. 286-7.

<sup>170</sup> VIEIRA, José Guilherme Silva; FERNÁNDEZ, Ramón Garcia. A Estrutura das Revoluções Científicas na Economia e a Revolução Keynesiana. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 36, n. 2, pp. 355-381, Abr./Jun., 2006. p. 370.

<sup>171</sup> BARSALINI, Glauco; AMARAL, Deivison Rodrigo do. A(s) Ciência(s) da(s) Religião(ões) e seus paradigmas. **Revista de Teologia e Ciências da Religião**. Recife, v. 6, n. 1, pp. 125-144, Jan./Jun., 2016. p. 139.

<sup>172</sup> CARVALHO, Bruno Peixoto. A apropriação do conceito de paradigma pela psicologia. **Psicologia Revista**. São Paulo, v. 21, n.1, pp. 11-31, 2012. p. 15ss.

impulsionaram o surgimento de um novo paradigma, o florescimento de uma nova forma de consideração do ambiente e seus integrantes, a Justiça Ecológica, uma vez que, instaurada a crise ecológica, inicia-se também o processo de revolução.<sup>173</sup>

Com a crise surge também uma nova ciência, com novas perspectivas e novas propostas, a ciência extraordinária, que surge em meados da revolução científica, sucede-se em momentos de crise do paradigma anterior, questionando e revolucionando as bases e os fundamentos da ciência anterior, trazendo uma nova proposta de paradigma e ao propor-se ao novo estabelece novos pressupostos, que ao invés de desenvolverem-se nos moldes do primeiro, que não mais comporta determinadas situações devido aos quebra-cabeças que se transformaram em anomalias, se desenvolve dentro de um novo modelo, um novo paradigma.<sup>174</sup>

Isto se deve ao fato de que, como diz Kuhn, as mudanças

revolucionárias são diferentes e bem mais problemáticas [do que as mudanças conceituais da ciência normal, do tipo cumulativo]. Elas envolvem descobertas que não podem ser acomodadas nos limites dos conceitos que estavam em uso antes de elas terem sido feitas. A fim de fazer ou assimilar uma tal descoberta, deve-se alterar o modo como se pensa, e se descreve, algum conjunto de fenômenos naturais.<sup>175</sup>

Se já ocorrem as descobertas, segue a ciência extraordinária, à *revolução científica* também se dá início. Uma vez que a ciência normal tende a se desenvolver de forma cumulativa, a mudança de um paradigma encontrado em crise, devido às anomalias, para um novo modelo, denota um período de ruptura, onde o estabelecimento do novo não é apenas uma reforma de setores de estudo e áreas de conhecimento mas sim a ressignificação a contar de um novo modelo com novas concepções, novos princípios e formulações mais adequadas e condizentes com a ciência em questão.<sup>176</sup>

Com o *estabelecimento de um novo paradigma* ocorre a tão almejada revolução na ciência, de modo que as pesquisas e análises desenvolvidas em face ao paradigma anterior são reconsideradas havendo reformulações, adequações e inúmeras mudanças, e devido à incomensurabilidade ou inadequação, como afirmado por Kuhn, alguns conceitos e teorias previamente estabelecidas caem por terra ou são adequados quando da sua compatibilidade, de

<sup>173</sup> Cf. BRAZ, Laura Cecília; TRAJANO, Tagore. O processo de coisificação animal decorrente da teoria contratualista racionalista e a necessária ascensão de um novo paradigma. **Revista Brasileira de Direito**, v. 11, n. 2, pp. 44-52, Jul./Dez., 2015.

<sup>174</sup> PIM, Joám Evans. Bases transformacionais para um novo paradigma do não matar. **Dialogia**, São Paulo, v. 8, n. 2, pp. 185-203, 2009. p. 189-191.

<sup>175</sup> KUHN, Thomas S. **Op. Cit.**, 2006. p. 25.

<sup>176</sup> SANTOS, Charles Morphy Dias; KLASSA, Bruna. Sistemática filogenética hennigiana: revolução ou mudança no interior de um paradigma?. **Scientiæ Studia - Revista Latino-Americana de Filosofia e História da Ciência**, São Paulo, v. 10, n. 3, pp. 593-612, 2012. p. 594.

modo que as novas concepções e paradigmas aperfeiçoam os estudos e técnicas posteriores.<sup>177</sup>

Em suma podemos afirmar que:

No período de ciência normal, existe um paradigma bem definido vigente em uma determinada área da ciência e a atividade científica consiste na resolução de problemas utilizando um mesmo marco analítico. Essa atividade heurística, entretanto, pode revelar anomalias, que ocorrem quando detectam-se novos fatos que não podem ser explicados ou resolvidos pelas teorias em voga no paradigma. Se as anomalias forem recorrentes, isso pode abalar o comprometimento dos cientistas com o seu paradigma e levar a uma crise científica. Nos momentos de crise, aumentam os volumes de recursos destinados à tentativa de superação (e assimilação) das anomalias detectadas. Se, mesmo assim, esses problemas não forem corrigidos, o paradigma pode ser abandonado pela comunidade acadêmica, e novas teorias podem ganhar popularidade, em um processo definido pelo autor como “revolução científica”. Assim, abre-se espaço para o surgimento de um novo paradigma nessa ciência.<sup>178</sup>

A noção de paradigma se reflete fundamentalmente não apenas no enfoque educacional e teórico, mas atinge também toda a comunidade científica,<sup>179</sup> de modo que o coletivo de acadêmicos e cientistas que compartilham de um mesmo modelo de paradigma no exercício de ciência necessitará de visualizar as consequências, esclarecer as falhas e tecer todas as construções teóricas do novo paradigma, isto é, há mudanças também no corpo de teóricos e acadêmicos bem como no enfoque, lembrando-se da afirmação bem categórica de Kuhn ao salientar que "um paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade científica, e apenas eles, compartilham".<sup>180</sup>

Conforme reflexão de Auler, a obra "*A Estrutura das Revoluções Científicas* [...] do físico-historiador Thomas Kuhn, ao questionar a concepção tradicional de ciência, em nível acadêmico, suscitou novas reflexões no campo da História e Filosofia da Ciência." <sup>181</sup> de modo que "na mesma época, os movimentos sociais (ecologistas, pacifistas e contra-culturais) passam a questionar vigorosamente a gestão tecnocrática de assuntos sociais, políticos e econômicos".<sup>182</sup>

<sup>177</sup> SILVA, Jonathas Luiz Carvalho; FARIAS, Maria Giovanna Guedes. Reflexões teóricas sobre a construção paradigmática da Ciência da Informação: considerações acerca do(s) paradigma(s) cognitivo(s) e social. **Biblios-Revista de Bibliotecnología y Ciencias de la Información**, Lima, Perú, n. 51, pp. 42-56, 2013, p. 44.

<sup>178</sup> MARTINO, Ricardo Agostini. Os programas de pesquisa Lakatosianos e a metodologia da ciência neoclássica: contribuições e críticas. In: **Anais do VIII Congresso Brasileiro de História Econômica**. n. 8, Campinas, SP: Universidade Estadual de Campinas, 2009. p. 06.

<sup>179</sup> VASCONCELLOS-SILVA, Paulo Roberto; CASTIEL, Luis David. Proliferação das rupturas paradigmáticas: o caso da medicina com base em evidências. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 39, n. 3, pp. 498-506, 2005. p. 499-500.

<sup>180</sup> KUHN, Thomas S. **A tensão essencial**: estudos selecionados sobre tradição e mudança científica. Trad. de Marcelo Amaral Penna-Forte. São Paulo: Editora UNESP, 2011. p. 312-3.

<sup>181</sup> AULER, Décio. Alfabetização científico-tecnológica: um novo "paradigma"? **Ensaio-Pesquisa em Educação em Ciências**, v. 5, n. 1, Mar., 2003. p. 03.

<sup>182</sup> Idem.

Isto posto, a noção de paradigmas influirá na análise atual, onde o presente modelo de justiça para com a às questões ecológicas, fundado numa perspectiva unicamente de justiça social entre humanos, visa preservar o meio ambiente com base no bem-estar de suas populações, não há que se falar em consideração para com os demais seres vivos no atual modelo de justiça do ambiente onde o enfoque está exclusivamente no ser humano, de modo que, a nova proposta está embasada numa perspectiva racional de reconsideração do outro.<sup>183</sup> Nessa categoria, o outro, inclui desde o menor invertebrado ao mais complexo ecossistema.<sup>184</sup>

A contar do empreendimento de um novo paradigma, propõe-se uma "grande investida contra o paradigma tradicional"<sup>185</sup> de modo a conduzir, como nos dizeres de Kuhn, uma revolução, tanto na ciências em geral como na preservação e conservação da natureza "na área da Biologia"<sup>186</sup>.

Segundo Behrens e Oliari necessitamos de passar por um processo de evolução do paradigma, de modo que

Este processo de evolução paradigmática inclui as contribuições de várias ciências que podem colaborar para a reconstrução do conhecimento e para a superação da visão fragmentada e reducionista do universo. [...] Com a Ecologia, surge uma nova concepção, que propõe a total integração entre os componentes animais e vegetais da terra.<sup>187</sup>

Igualmente, a perspectiva de paradigma, conforme apontou Auler,<sup>188</sup> também perpassa o seio do ambientalismo, onde novas propostas não apenas adéquam as antigas mas inovam em proposições mais eficientes no contexto da modernidade, buscando soluções efetivas para os problemas da humanidade.<sup>189</sup>

---

<sup>183</sup> Cumpre ressaltar que "como paradigmas opostos, o antropocentrismo e o ecocentrismo recebem críticas por não preverem, respectivamente, a conservação da natureza e o desenvolvimento social. Assim, a noção de uma perspectiva centrada na sustentabilidade pode ser compreendida como uma síntese que busca maior e mais profunda integração entre as ideias antropocêntricas e ecocêntricas. O uso indiscriminado e acrítico do termo sustentabilidade pode resultar em uma situação de reprodução de um modelo antropocêntrico e antiecológico de domínio e exploração da natureza". Cf. SILVA, Sabrina Soares da; REIS, Ricardo Pereira; AMANCIO, Robson. Paradigmas ambientais nos relatos de sustentabilidade de organizações do setor de energia elétrica. **RAM - Revista de Administração Mackenzie**, São Paulo, v. 12, n. 3, pp. 146-176, Jun., 2011. p. 151.

<sup>184</sup> Cf. PELIZZOLI, M.L. **A emergência do paradigma ecológico: reflexões ético-filosóficas para o século XXI**. Petrópolis: Vozes, 1999.

<sup>185</sup> BEHRENS, Marilda Aparecida, OLIARI, Anadir Luiza Thomé. **Op. Cit.**, 2007. p. 62.

<sup>186</sup> Idem.

<sup>187</sup> Idem.

<sup>188</sup> AULER, Décio. **Op. Cit.**, 2003. p. 03.

<sup>189</sup> Conforme apresentado por Behrens e Oliari, neste contexto "pode-se considerar que o novo paradigma começa a encontrar espaços para dar respostas mais relevantes para os problemas da humanidade. Na natureza, tudo é cíclico, assim, cabe refletir que o movimento natural de entropia no universo pode gerar a crise e o caos, mas permite rever, rediscutir e construir novas possibilidades. A nova reorganização precisa restituir ao homem e, por extensão, a natureza, o que foi perdido com a proposição do pensar tradicional, do capitalismo exacerbado e mais recentemente, da globalização desenfreada e descomedida. A reunificação da humanidade com si mesmo e com a

A imposição de um novo modelo de preservação procura potencializar a proteção dos ecossistemas naturais em todos os aspectos. A Justiça Ecológica, como nova proposta de ambientalismo, novo modelo, surge a partir de dois argumentos mais especificamente estudados nos próximos capítulos, mas em suma funda-se no argumento da compaixão e no argumento da manutenção do equilíbrio ecológico.

Destarte, se aprendemos algo com Kuhn, é que a crise sempre ensejará uma revolução e com ela, o surgimento de um novo paradigma, logo, é válida a reflexão acerca da problemática ambiental, de modo que

O agravamento dos problemas socioambientais nos últimos anos, acompanhado da constatação da irreversibilidade de muitos dos danos causados ao ambiente, traz à tona discussões sobre como essa situação poderia ser resolvida e qual o papel das organizações nesse processo. Neste estudo, discutiu-se que essa mudança deve envolver alterações na visão de mundo compartilhada de forma social, predominantemente antropocêntrica, na qual a natureza é vista unicamente como fonte de recursos e local para a destinação de resíduos. Assumiu-se que a sustentabilidade, originalmente associada à maior integração entre a humanidade e natureza, pode ser entendida como um novo paradigma, cuja ideia central é manter o equilíbrio dinâmico dos ecossistemas e possibilitar a manutenção da vida em longo prazo.<sup>190</sup>

Essa construção de "paradigmas ambientais"<sup>191</sup> origina-se não somente da causa ecológica, mas também dos movimentos populares e sociais que florescem na modernidade, buscando direitos e garantias no contexto de visão e luta da sociedade por valores, igualdade e reconhecimento.<sup>192</sup>

Os paradigmas, como vistos, retratam bem a ideia ora apresentada. Esse novo projeto

---

natureza depende de uma visão unificadora, em especial, na proposição de processos que incluam a sustentabilidade do planeta. Neste contexto, a Educação precisa recuperar o equilíbrio entre a intuição e a razão, propondo um ensino e aprendizagem que leve à produção de conhecimento autônomo, crítico e reflexivo e a construção de uma sociedade mais justa, igualitária, fraterna e solidária". Cf. BEHRENS, Marilda Aparecida, OLIARI, Anadir Luiza Thomé. A evolução dos paradigmas na educação: do pensamento científico tradicional a complexidade. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 7, n. 22, pp. 53-66, Set./Dez., 2007. p. 65.

<sup>190</sup> SILVA, Sabrina Soares da; REIS, Ricardo Pereira; AMANCIO, Robson. **Op. Cit.**, 2011. p. 170.

<sup>191</sup> SILVA, Sabrina Soares da; SANTINELLI, Fernanda. Paradigmas Ambientais na Constituição Federal Brasileira de 1988. **Revista Gestão & Políticas Públicas**, São Paulo, v. 2, n. 2, pp. 388-407, Dez., 2012. p. 399.

<sup>192</sup> Segundo a interpretação e o entendimento crítico de Fritjof Capra o "paradigma consiste em várias ideias e valores entrancheados, entre os quais a visão do universo como um sistema mecânico composto de blocos de construção elementares, a visão do corpo humano como uma máquina, a visão da vida em sociedade como uma luta competitiva pela existência, a crença no progresso material ilimitado, a ser obtido por intermédio de crescimento econômico e tecnológico, e — por fim, mas não menos importante — a crença em que uma sociedade na qual a mulher é, por toda a parte, classificada em posição inferior à do homem é uma sociedade que segue uma lei básica da natureza. Todas essas suposições têm sido decisivamente desafiadas por eventos recentes. E, na verdade, está ocorrendo, na atualidade, uma revisão radical dessas suposições". Cf. CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 1996. p. 16.

de proteção aos recursos naturais e "equilíbrio ecológico"<sup>193</sup> é reflexo das inúmeras inadequações presentes no percurso do movimento pela proteção do ambiente, percalços que surgem em todas as searas, dos pressupostos filosóficos aos dilemas jurídicos, dos entraves econômicos às considerações ecológicas bem como, dos impasses políticos aos problemas éticos e morais que emergem.<sup>194</sup>

A complexidade da temática ecológica, sem dúvidas, utilizará da perspectiva de paradigmas apresentada por Thomas S. Kuhn de maneira que oportunize não somente a compreensão da temática ambiental vigente mas também que proporcione o deslinde e a resolução dos constantes dilemas instaurados no momento atual, como brilhantemente resumiu Brighenti que o atual "debate acerca da questão ambiental carece de novos paradigmas para atingir um maior equilíbrio da totalidade complexa físico-biológica-antropológica".<sup>195</sup>

Assim, adiante analisaremos a questão da justiça ecológica sob a forma de reconhecimento da dignidade da vida para além dos seres humanos, como novo paradigma ambiental.

---

<sup>193</sup> CARDOSO, Haydée Fernanda. Os animais e o Direito: novos paradigmas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, 2007. p. 118.

<sup>194</sup> Quanto à questão da fauna, a ponderação de Tagore Trajano reflete muito bem o paradigma vigente, de forma que "a ciência se desenvolve de acordo com o paradigma ao qual ela está vinculada. O paradigma moderno adotado pelo direito é influenciado por uma visão antropocêntrica que exclui os animais da esfera de consideração moral humana". Cf. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn: Reforma ou revolução científica na teoria do direito? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, 2007. p. 245.

<sup>195</sup> BRIGHENTI, Clovis Antonio. Necessidade de novos paradigmas ambientais implicações e contribuição guarani. **Cadernos PROLAM/USP - Brazilian Journal of Latin American Studies**, São Paulo, v. 4, n. 7, pp. 33-56, Dez., 2005. p. 33.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO E IDENTIDADE DOS DIREITOS DA NATUREZA SOB A ÉGIDE DA JUSTIÇA ECOLÓGICA NO CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL LATINO-AMERICANO

A adoção de um novo paradigma de ambientalismo pressupõe uma série de instrumentos para encarar essa nova perspectiva da ciência. A questão ambiental passa a ser trabalhada de uma maneira diferente, de forma mais eficiente, pois é isso que pretende um novo paradigma, modos novos e ainda mais qualificados de se construir o conhecimento.<sup>196</sup> Segundo Giménez, "la construcción del nuevo paradigma de la justicia ecológica intenta un desarrollo más amplio del esquema de la idea de justicia, para que la idea de justicia responda ahora, en términos más específicos al orden justo de las relaciones con el medio ambiente".<sup>197</sup>

Outrossim, estabelecer uma nova forma de relação e interação com a natureza é uma das prerrogativas da *ecological justice*,<sup>198</sup> que se instrumentaliza por intermédio dos Direitos da Natureza por exemplo, e desenvolve-se no âmbito do constitucionalismo ambiental latino-americano,<sup>199</sup> possibilitando como anteriormente referido a criação de "nuevos paradigmas"<sup>200</sup> de proteção ambiental.

A fundamentação de uma percepção inovadora de proteção ecológica<sup>201</sup> surge a partir do reconhecimento moral dos demais indivíduos integrantes da biota terrestre.<sup>202</sup> De modo que "a justiça ecológica é um assunto diferente. Aqui temos que considerar o significado do ambiente em um sentido mais profundo, o sentido de nossa relação moral com o mundo não humano".<sup>203</sup>

A identidade dos Direitos da Natureza, política da Justiça Ecológica,<sup>204</sup> irrompe com a estruturação de uma nova visão de meio e indivíduo, com a idealização de uma interpretação

<sup>196</sup> VEGA, Patricia Klett Lasso de la; ANGUITA, Pablo Martínez fe. **La justicia com la naturaleza**. Madrid: Dykinson, 2013. p. 10ss.

<sup>197</sup> GIMÉNEZ, Teresa Vicente. Propuestas integracionistas desde la idea de solidaridad humana e integridad ecológica: el movimiento ecofeminista. **Anales de Derecho**, n. 26, pp. 477- 485, 2008. p. 484.

<sup>198</sup> WHITE, Rob. **Crimes against nature: environmental criminology and ecological justice**. London: Routledge. 2008. p. 18.

<sup>199</sup> KORTETMÄKI, Teea. **Justice in and to Nature An Application of the Broad Framework of Environmental and Ecological Justice**. Jyväskylä, Finland: University of Jyväskylä, 2017. p. 16.

<sup>200</sup>BOFF, Leonardo. La Madre Tierra, sujeto de dignidad y de derechos. **América Latina en Movimiento - ALAI**, n. 479, Oct., 2012. p. 06.

<sup>201</sup> Cf. GIMÉNEZ, Teresa Vicente. (Coord.): **Justicia ecológica y protección del medio ambiente**. Madrid: Trotta, 2002 e GIMÉNEZ, Teresa Vicente. **Justicia y Derecho ambiental: para un modelo de la Justicia Ecológica**. Murcia: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Murcia, 1995.

<sup>202</sup> KORTETMÄKI, Teea. Is broad the new deep in environmental ethics? A comparison of broad ecological justice and deep ecology. **Ethics and the Environment**, v. 21, n. 1, p. 89–108, 2016. p. 90ss.

<sup>203</sup> No original, "ecological justice is a different matter. Here we have to consider the meaning of environment in a deeper sense, the sense of our moral relationship with the non-human world". (Cf. LOW, Nicholas; GLEESON, Brendan. **Justice, Society and Nature: an exploration of political ecology**. London: Routledge, 1998. p. 133)

<sup>204</sup> LAGOS, José. Justicia ecológica. **Forum - Revista de Humanidades y Ciencias**, año 6, n. 7, 2011, p. 91-92.

*pro natura* das questões e conflitos modernos e de uma ressignificação dos valores de entes conterrâneos.

Segundo Gudynas:

En efecto, una de las críticas más comunes a la idea de una justicia ecológica insiste en que las determinaciones sobre la justicia o la injusticia, sólo puede ser expresada por agentes conscientes que articulan sus preferencias en una escala de valores o en marcos morales [...]. A partir de algunas posturas [...] indica que los problemas de asimetrías en la justicia involucran a los animales, y que estos poseen estatus moral y deben ser incluidos en las cuestiones sobre la justicia.<sup>205</sup>

A percepção de que os demais seres não são apenas ou exclusivamente objetos de posse ou propriedade pressupõe o acolhimento de novos conceitos quanto à que categorias estes indivíduos devem se filiar para a formulação de um novo *status* moral e jurídico, não ecológico, pois isto já está pré-estabelecido pela natureza, de modo a ensejar a discussão de que os entes despersonalizados, pelo menos juridicamente, possam figurar como sujeitos ou pacientes morais.<sup>206</sup>

A questão das emoções e a capacidade de sentir compaixão, empatia, simpatia, medo, pavor, raiva, ciúmes e até mesmo luto, serve de atestado comprobatório para o fato de que principalmente os animais são sujeitos de emoções carregadas moralmente, de modo que, segundo Rowlands, os animais podem ser morais e pertencentes à esta comunidade, onde como agentes ou pacientes morais, possuem interesses que devem ser levados em consideração e isso também quando da tomada de decisões que podem impactar suas vivências e existência.<sup>207</sup>

Não obstante categorias como a racionalidade, motivação e a autonomia integrem o rol de capacidades humanas, os animais também possuem, segundo a sua maneira, formas complexas de entrosamento, entre si e para com os humanos, que denotam complexidades morais, mesmo ausente a autoconsciência, o livre arbítrio e qualquer senso de normatividade jurídica, mas ainda assim, podem ser elevados, pela nossa proposta, à uma categoria distinta de consideração e isso por causa destas condições e características observadas.<sup>208</sup>

<sup>205</sup> Cf. "De fato, uma das críticas mais comuns à idéia de justiça ecológica insiste que as determinações de justiça ou injustiça só podem ser expressas por agentes conscientes que articulam suas preferências em uma escala de valores ou em estruturas morais [...]. De algumas posições [...] indica que os problemas de assimetrias na justiça envolvem os animais, e que estes têm status moral e devem ser incluídos nas questões sobre justiça". GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales**. Buenos Aires: Tinta Limón, 2015. p. 197-8.

<sup>206</sup> GARDNER, Robert. Environmental politics, animal rights and ecological justice. In: KOPNINA, Helen; SHOREMAN-OUIMET, Eleanor. **Sustainability: key issues**. London: Routledge, 2015. p. 331ss.

<sup>207</sup> Cf. ROWLANDS, Mark. **Can Animals be Moral?** Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 10ss.

<sup>208</sup> Idem.

O soerguimento de uma ideia de Justiça Ecológica ultrapassa àquela de Justiça Ambiental.<sup>209</sup> Englobando-a, agrega também a proposta de que não somente os humanos devem ser destinatários de justiça mas também os demais seres vivos e isto num prisma de reconsideração e respeito,<sup>210</sup> preservando os recursos naturais como forma de valorização dos demais entes e não apenas pela garantia humana à um ambiente saudável, equilibrado e completo.<sup>211</sup>

A expectativa de Justiça Ambiental pretendia a conservação dos elementos ecológicos como forma de direito do homem de usufruir dos ecossistemas, todavia o que se pretende agora é preservar o patrimônio natural como forma de consideração pelo valor intrínseco de cada ser vivo, animal ou vegetal, biótico ou abiótico, onde a percepção não se baseia numa visão especista mas sim ecossistêmica.

O estabelecimento de uma Justiça dita ecológica requer a adoção de práticas efetivas, instrumentos concretizadores e políticas proativas que conduzam os ideais para a materialização plena. É isto que fazem os Direitos da Natureza, dando vida às propostas da Justiça Ecológica a partir do substrato oferecido pelo florescimento do constitucionalismo latino. Não obstante, a justiça ecológica existir e ser concretizada por meio dos direitos da natureza, é representada também por meio dos direitos animais, pelo direito das águas e das florestas e por outros *direitos do requerente*.<sup>212</sup>

O processo de reconsideração dos valores intrínsecos dos demais seres vivos se dá não apenas pela análise ecossistêmica,<sup>213</sup> de modo que o elemento político e jurídico é indispensável para a consolidação deste sistema ambientalista, mas com novas formas de se pensar o ecologismo e modelos potenciais de proteção aos recursos naturais.<sup>214</sup>

De modo que, pretende-se agora inferir acerca do estabelecimento dessa nova perspectiva que se avulta no caso latino-americano, favorecendo com aportes teóricos, e quando possível também abordagens práticas que denotem a importância da temática ora proposta no

---

<sup>209</sup> KOONS, Judith E. At the tipping point: defining an earth jurisprudence for social and ecological justice. **Loyola Law Review**, v. 58, 2012. p. 349.

<sup>210</sup> Cf. LI, Hua-rong. Ecological Justice. **Journal of Teachers College of Shanxi University**, n. 2, 2002.

<sup>211</sup> PARRIS, Christie L. *et al.* Justice for All? Factors Affecting Perceptions of Environmental and Ecological Injustice. **Social Justice Research**, v. 27, n. 1, pp. 67-98, 2014. p. 68.

<sup>212</sup> BORGES, Bruna Adeli; ARIZIO, Silvia Helena. O tratamento da água como critérios transnacionais: a partir da justiça ecológica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.12, n.1, 2017. p. 221.

<sup>213</sup> PARKS, Bradley C.; ROBERTS J. Timmons. Environmental and Ecological Justice. In: BETSILL, M.M.; HOCHSTETLER, K.; STEVIS, D. (Eds.) **Palgrave Advances in International Environmental Politics**. London: Palgrave Macmillan, 2006. p. 329.

<sup>214</sup> Cf. SCHLOSBERG, David. Three dimensions of environmental and ecological justice. **European Consortium for Political Research Annual Joint Sessions**. Grenoble, France, 2001.

contexto da proteção ambiental.<sup>215</sup>

### 3.1 PARA ENTENDER A JUSTIÇA ECOLÓGICA: A FORMULAÇÃO E RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DA VIDA PARA ALÉM DOS SERES HUMANOS

A ideia de justiça ecológica trata-se de uma concepção ambientalista diferenciada de proposições e princípios de interação com a natureza. Essa nova construção ou como dito anteriormente paradigma, reformula as propostas de relacionamento humano para com o meio ambiente.<sup>216</sup> Arne Naess ilustrava bem a proposta, salientando que, "a máxima 'viva e deixe viver' sugere uma sociedade livre de classes em toda a ecosfera, uma democracia em que podemos falar sobre a justiça, não só no que diz respeito aos seres humanos, mas também para animais, plantas e paisagens".<sup>217</sup> essa afirmação resume bem o desígnio cá proposto.

O intento objetiva estabelecer uma nova forma de relação com os recursos naturais, fundada numa perspectiva de reconsideração, estendendo para outros indivíduos integrantes da biota terrestre o conceito de dignidade, consolidando um atributo moral de incitação ao respeito e possibilitando uma extensão para os outros entes participantes do mesmo sistema ecológico de estima, atingindo tanto os demais seres como os processos naturais constantes em nosso planeta, apresentando uma perspectiva em que os referidos sejam alvo de uma dimensão de dignidade, à modelo daquela que os próprios humanos reclamam para si, fundando-se na ideia de valores e capacidades inatas de cada indivíduo ou coletividade.<sup>218</sup>

Sabe-se que a dignidade<sup>219</sup> do homem é embasada por uma constituição profunda de matriz ética, filosófica, sociológica e jurídica, desse modo, parte-se do princípio de que essa dignidade seja à sua maneira ampliada a outros seres vivos numa percepção de que a natureza e os animais necessitam da mesma como forma de valorização, de forma que se funda no fato de que todos estão interligados numa corrente sistêmica, onde necessita-se conviver de forma

<sup>215</sup> Cf. QIAN, Qiu-yue. The realization conditions of ecological justice in contemporary China. **Journal of Anhui Administration Institute**, n. 1, 2015.

<sup>216</sup> LOW, Nicholas; GLEESON, Brendan. **Justice, Society and Nature: an exploration of political ecology**. London: Routledge, 1998. p. 134ss.

<sup>217</sup> No original, "the maxim 'live and let live' suggests a class-free society in the entire ecosphere, a democracy in which we can speak about justice, not only with regard to human beings, but also for animals, plants and landscapes". (Cf. NAESS, Arne. **Ecology, Community and Lifestyle**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989. p. 173.)

<sup>218</sup> BELL, Derek R. Political Liberalism and Ecological Justice. **Analyse & Kritik**, v. 28, p. 206–222, 2006. p. 208.

<sup>219</sup> Cf. MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2009.

harmônica e para tal é preciso uma nova racionalidade pautada na sensibilização do ser humano.<sup>220</sup>

A concepção de que não deve prevalecer a ideia que permite a exploração e o domínio humano imposto às demais espécies, partindo-se do entendimento de que a maior das diferenças e condições que colocam o ser humano acima ou em patamar de superioridade em relação aos demais indivíduos integrantes da biota terrestre é a faculdade de dispor de uma quantidade maior de recursos, a capacidade de raciocínio, armazenamento de conhecimento e desenvolvimento de tecnologias, bem como, a facilidade de adaptação e sobrevivência mesmo em situações calamitosas ou de difícil desenvolvimento natural, faz do ser humano um indivíduo que sobrepuja a todos os demais em poder e dominação.

Todas essas características acabam por colocar o ser humano em um trono e conceder a ele um poder descomunal que tem o condão de minimizar e extinguir qualquer dano ambiental existente ou ainda de maximizar a problemática que se arrasta por vários anos e que desperta cada vez mais adeptos de causas ecológicas sem contudo ultrapassar com eficiência o plano da exequibilidade.<sup>221</sup>

Uma vez que o homem é tido como um ser racional e portanto dotado de raciocínio é mister incumbir os entes mais favorecidos do complexo biológico de incumbências substanciais no tocante à preservação e conservação do meio ambiente e de todos os processos ecológicos que se desenvolvem nessa intrincada relação biológica que reúne uma infinidade de fatores bióticos e abióticos, ecossistemas, cadeias e redes ambientais que sustentam todo o planeta em meio a processos incalculáveis e imensuráveis de evolução e crescimento.<sup>222</sup>

Desse modo, torna-se justa a responsabilização da sociedade em geral e de cada cidadão individualmente de conceder aos demais indivíduos integrantes do meio ambiente respeito e dignidade devidos com o estima e apreço inerentes a cada espécie fundado no seu valor próprio e contribuição existencial ao equilíbrio ambiental, dessa forma, os mais débeis e frágeis em face ao dito poderio humano extrativista necessitam de um novo marco de regulamentação que permita a proteção desses seres suscetíveis a exploração humana e vulneráveis em face a sua interação com o homem, dado que nessas relações faz-se necessário

---

<sup>220</sup> STEVIS, Dimitris, Whose Ecological Justice? **Strategies-Journal of Theory, Culture & Politics**, v. 13, n. 1, pp. 63-76, 2000. p. 63ss.

<sup>221</sup> OKEREKE, C.; CHARLESWORTH, M. Environmental and Ecological Justice. In: BETSILL M.M.; HOCHSTETLER, K.; STEVIS, D. (Eds.) **Advances in International Environmental Politics**. London: Palgrave Macmillan, 2014. p. 328-355.

<sup>222</sup> GLOTZBACH, Stefanie. On the notion of ecological justice. **Working Paper Series in Economics**, n. 204, May, 2011. p. 03ss.

responsabilizar os seres humanos e estatuir que os referidos tornem-se os guardiões da natureza e dos animais devido a posição de vantagem em que se encontram, bem como, pela vasta disposição de recursos que possuem em detrimento dos demais seres vivos.<sup>223</sup>

Nessas interações configuradas basicamente por um jugo desigual e que por vezes se fundam única e exclusivamente numa relação de exploração, expropriação e extração de riquezas e bem naturais,<sup>224</sup> é de suma importância a conservação do meio e dos espécimes que nele habitam, visto que a exploração da fauna e flora e o abuso e violação de garantias asseguradas pelas mais diversas normas de proteção revelam a necessidade de implementação da proposta da Justiça Ecológica como meio de garantir a integridade dos seres vivos, e não com o intuito ínfimo de legar às presentes e futuras gerações o uso e gozo dos recursos faunísticos, florestais, hídricos e minerais.<sup>225</sup> Devendo-se sim, protegê-los pelo anseio de respeitar e valorizar a cada espécie pelas características e valor intrínseco de cada ser.<sup>226</sup>

A ideia de justiça ecológica<sup>227</sup> é fundamentada em um viés axiológico e ecocêntrico, primando-se pela ética no tratamento entre os seres que integram um mesmo ecossistema de forma conjunta e interligada,<sup>228</sup> permitindo a "persistencia y sobrevivencia de las especies y sus ecosistemas como conjuntos, como redes de vida".<sup>229</sup>

Não há de se confundir, embora muitos o façam, a questão da *justiça ecológica* com a de *justiça ambiental*, sendo mister relatar que a justiça ambiental está ligada a um modelo muito mais antropocentrista do que sua irmã, a justiça ecológica.

Segundo Eduardo Gudynas, esta distinção

entre dos justicias, un ambiental y otra ecológica, es reciente [...] esta justicia se debe enfocar en la distribución del espacio ambiental entre las personas, y la justicia ecológica debería abordar las relaciones entre los humanos y el resto del mundo natural. Estos autores defienden dos puntos de partida básicos: 1) todos los seres vivos

<sup>223</sup> Cf. POSTIGLIONE, Amedeo. **Giustizia ecologica nel mondo: rapporto** ICEF 1996. Roma: Istituto poligrafico e Zecca dello Stato, Libreria dello Stato, 1996.

<sup>224</sup> MANZINI, Ezio; BIGUES; Jordi. **Ecología y democracia: de la injusticia ecológica a la democracia ambiental**. Barcelona: Icaria, 2000. p. 11ss.

<sup>225</sup> Cf. BERTRAND, Aliènor. Justice écologique, justice sociale: la question agraire. In: **Conférence conclusive du PEPS: Justice, écologique, justice sociale**. Mèze, France: IHPC - Institut d'Histoire de la Pensée Classique, 2012.

<sup>226</sup> SALGADO, Estefanía Guadalupe Vásquez. **La adecuada interpretación de la justicia ecológica en el marco de los derechos de la naturaleza**. Quito: Universidad de las Américas, 2017. p. 29. Acesso em: 12 Mar. 2018. Disponível em: < <http://200.24.220.94/bitstream/33000/6960/4/UDLA-EC-TAB-2017-11.pdf> >.

<sup>227</sup> Cf. STEUCKARDT, Agnès. Justice environnementale, justice écologique, justice sociale dans le discours commun. In: BERTRAND, Aliènor. **Fondements moraux et politiques de l'agir environnemental**. Mèze, France: IHPC - Institut d'Histoire de la Pensée Classique, 2012.

<sup>228</sup> Cf. CAPELLA, Vicente Bellver. Justicia ecológica: la propuesta del Papa Francisco frente a la crisis ambiental. **Medicina e Morale - Rivista internazionale di Bioetica**, v. 65, n. 6, 2016.

<sup>229</sup> ACOSTA, Alberto. Hacia la Declaración Universal de los Derechos de la Naturaleza: reflexiones para la acción. **Revista AFESE**, n. 54, 2010. p. 23.

tienen derecho a disfrutar de su lugar como tales, a completar sus propias vidas; 2) todas las formas de vida son interdependientes, y a su vez, éstas dependen del soporte físico. La penetración de estas ideas en los debates latinoamericanos es limitada, ya que prevalece la perspectiva de la justicia ambiental. Como se vio arriba, la justicia ecológica no es un tema central en las discusiones dentro de muchas redes ciudadanas, al menos por ahora.[...] La idea de justicia ecológica no se opone a la de justicia ambiental, sino que se complementa, incluyéndola para ir más allá de ella. En tanto es un campo en construcción, sus fuentes de fundamentación son diversas. Las argumentaciones son variadas, en unos casos tímidas, pero en otros más radicales, expresando intentos diversos - no siempre conectados entre sí, incluso a veces contradictorios- de ir más allá de las miradas propias de la tradición cultural de la Modernidad sobre la justicia y el entorno.<sup>230</sup>

Isto posto, a justiça ambiental está pautada no interesse de conservação ambiental exclusivamente como forma de garantir a subsistência humana fundada na proteção dos recursos naturais e não como forma de tutelar o bem ambiental com um enfoque igualitário e genuinamente protetivo embasado em uma igual consideração de interesses em face à vida e existência dos demais indivíduos por seu valor intrínseco.<sup>231</sup> De modo que “a justiça ambiental não se confunde com a justiça ecológica, que pretende buscar a correção das formas de atuação humana que levam à degradação da natureza e à extinção de espécies de flora e fauna”.<sup>232</sup>

Não quer dizer que a justiça ambiental não procure desenvolver a proteção ambiental, pois é evidente e indiscutível que ela atua com afinco nessa área, porém, o que se mostra deveras divergente entre as duas é na verdade o desígnio e a intenção inicial de cada uma delas, tendo ainda como objetivos e alvos diferentes metas, atingindo, contudo, ao final, os mesmos resultados, podendo haver variações apenas provenientes da diminuição ou aumento de dedicação e trabalho ao serem exercidas.

Acerca da necessidade de revisão deste modelo afirma Gudynas que:

Una justicia distributiva económica entre humanos no es una solución real para los

<sup>230</sup> Cf. "entre duas justiças, uma ambiental e outra ecológica, é recente [...] esta justiça deve se concentrar na distribuição de espaço ambiental entre as pessoas e a justiça ecológica devem abordar a relação entre os seres humanos eo resto do mundo natural. Esses autores defendem dois pontos básicos: 1) todos os seres vivos têm o direito de desfrutar de seu lugar como tal, para completar suas próprias vidas; 2) todas as formas de vida são interdependentes e, por sua vez, dependem do suporte físico. A penetração dessas idéias nos debates latino-americanos é limitada, já que prevalece a perspectiva da justiça ambiental. Como observado acima, a justiça ecológica não é uma questão central nas discussões em muitas redes de cidadãos, pelo menos por enquanto. [...] A ideia de justiça ecológica não se opõe à justiça ambiental, mas a complementa, inclusive para ir além dela. Embora seja um campo em construção, suas fontes de fundação são diversas. Os argumentos são variados, em alguns casos tímidos, mas em outros mais radicais, expressando diversas tentativas - nem sempre ligadas umas às outras, às vezes até contraditórias - de ir além das visões típicas da tradição cultural da Modernidade sobre justiça e justiça. o entorno". GUDYNAS, Eduardo. **Op. Cit.**, 2015. p. 195-6ss.

<sup>231</sup> AGBIJI, Obaji M. Religion and ecological justice in Africa: engaging “value for community” as praxis for ecological and socio-economic justice. **HTS Teologiese Studies/ Theological Studies**, v. 71, n. 2, 2015. p. 02ss.

<sup>232</sup> BAGGIO, Roberta Camineiro. **Justiça Ambiental entre redistribuição e reconhecimento: a necessária democratização da proteção da natureza**. 2008. 114 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2008.

problemas ambientais. De maneira análoga, tampoco ofrece verdaderas soluciones en un contexto multicultural donde otras culturas definen su comunidad de agentes morales y políticos de manera más amplia, integrando a lo no-humano. Por este tipo de razones es necesario otro tipo de justicia, que rompa con el antropocentrismo, que se complemente con la justicia ambiental, para reforzarla pero a la vez para ir más allá de ella, incorporando los valores intrínsecos y los derechos de la naturaleza.<sup>233</sup>

Menciona-se que a Justiça Ambiental<sup>234</sup> busca a manutenção dos recursos naturais com um enfoque na viabilização e proteção da existência humana de modo a permitir a continuação do gênero *Homo*, atuando de forma distinta da Justiça Ecológica que prega a preservação ambiental com um enfoque no valor intrínseco de cada espécie e indivíduo integrante de cada ecossistema.<sup>235</sup> Outrossim,

El reconocimiento de los valores propios en la naturaleza obliga a promover otra perspectiva que aquí se denomina justicia ecológica. Es parte de reconocer a la naturaleza desde sus valores propios. Es una consecuencia inevitable y necesaria del reconocimiento de la secuencia que comienza con los valores intrínsecos y sigue con los derechos de la naturaleza. Entretanto, el rótulo de justicia ambiental se debe mantener para aquella que se basa en los derechos a un ambiente sano o la calidad de vida, descansando en las concepciones clásicas de los derechos humanos. El tránsito hacia una justicia ecológica es necesario ya que la destrucción de plantas y animales no es sólo un asunto de compasión, sino también de la justicia; la desaparición de ecosistemas no arroja solamente problemas económicos, sino que también encierra en cuestiones de justicia, y así sucesivamente con buena parte de la problemática ambiental. Esta distinción entre dos justicias, un ambiental y otra ecológica, es reciente [...] esta justicia se debe enfocar en la distribución del espacio ambiental entre las personas, y la justicia ecológica debería abordar las relaciones entre los humanos y el resto del mundo natural.<sup>236</sup>

<sup>233</sup> Cf. "Uma justiça distributiva econômica entre humanos não é uma solução real para problemas ambientais. Da mesma forma, não oferece soluções verdadeiras em um contexto multicultural onde outras culturas definem sua comunidade de agentes morais e políticos de forma mais ampla, integrando o não-humano. Por esse tipo de razões, outro tipo de justiça é necessário, que rompe com o antropocentrismo, que complementa a justiça ambiental, para reforçá-la, mas ao mesmo tempo ir além, incorporando valores intrínsecos e os direitos da natureza." GUDYNAS, Eduardo. **Op. Cit.**, 2015. p. 193-4.

<sup>234</sup> Para um estudo mais aprofundado acerca da Justiça Ambiental confira: (SCHLOSBERG, David. **Environmental Justice and the New Pluralism: the challenge of difference for environmentalism.** Oxford: Oxford University Press, 1999).

<sup>235</sup> Importante salientar o fato de que diversos textos têm trabalhado a *justiça ecológica* e a *justiça ambiental* como sinônimos, o que deve ser levado em consideração na leitura das proposições dos autores. Cf. WESTON, Burns H. The theoretical foundations of intergenerational ecological justice: an overview. **Human Rights Quarterly**, v. 34, pp. 251–266, 2012. *passim*.

<sup>236</sup> Cf. "O reconhecimento dos valores próprios na natureza obriga a promover uma outra perspectiva que é chamada de justiça ecológica aqui. Faz parte do reconhecimento da natureza a partir de seus próprios valores. É uma consequência inevitável e necessária do reconhecimento da sequência que começa com os valores intrínsecos e continua com os direitos da natureza. Nesse meio tempo, o rótulo de justiça ambiental deve ser mantido para aquele que é baseado nos direitos a um ambiente saudável ou a qualidade de vida, apoiando-se nas concepções clássicas de direitos humanos. A transição para a justiça ecológica é necessária, pois a destruição de plantas e animais não é apenas uma questão de compaixão, mas também de justiça; o desaparecimento dos ecossistemas não só lança problemas econômicos, mas também envolve questões de justiça, e assim por diante, com grande parte do problema ambiental. Esta distinção entre dois juízes, um ambiental e outro ecológico, é recente, [...] esta justiça deve se concentrar na distribuição do espaço ambiental entre as pessoas, e a justiça ecológica deve abordar as relações entre os seres humanos e o resto do mundo natural". GUDYNAS, Eduardo. **Op. Cit.**, 2015. p. 195-6.

Desse modo, a justiça ecológica proclama a retribuição da dignidade e respeito para além dos outros entes integrantes do nosso planeta,<sup>237</sup> aplicando a eles, a partir de um processo de consideração dos interesses, um tratamento de justiça, onde por fim

el reconocimiento de valores propios en la naturaleza genera un encadenamiento de consecuencias en varias dimensiones. Obliga inmediatamente a postular a la naturaleza como sujeto de derechos, y ellos seguidamente hace que sea necesario repensar la justicia para acomodarse a esta nueva situación[...].<sup>238</sup>

Fundando-se na distinção entre a justiça ecológica e a justiça ambiental e levando-se em consideração que as expressões nos levam a entender como sinônimos de uma mesma concepção, todavia, as perspectivas de ambas se mostram em sua matriz consideravelmente distintas, onde o ideal de justiça ecológica pretende a aplicação da reverência, estima e consideração almejados pelos seres humanos também aos animais e à natureza de um modo geral, encontrando amparo principalmente neste novo paradigma de preservação ambiental com respaldo nos valores ecológicos e na ética ambiental.<sup>239</sup>

A partir daí, já se pode estabelecer uma ideia do que se trata a justiça ecológica, partindo-se, inicialmente, de uma diferenciação entre ela e a justiça ambiental, visto que, ao rememorar, a justiça ambiental prega a tutela do bem ambiental com fundamento na ideia de natureza como meio de condição de subsistência da vida humana, com interesses voltados ao utilitarismo e sua atenção tendo como justificativa uma demanda por justiça social entre os seres humanos, voltada ao fato da ausência de igualdade na distribuição dos riscos ambientais em uma mesma sociedade, buscando assim um resguardo no legado ambiental para as futuras gerações e não uma extensão da dignidade e consideração para com os demais seres vivos.<sup>240</sup>

É de se notar claramente, outrossim, o pensamento puramente antropocêntrico aplicado na proposta de justiça ambiental, sendo que, de uma forma superficial, a preocupação com o meio ambiente não está associada a uma condição de essencialidade e importância dos bens ambientais em si, mas sim fundada em uma questão de viabilização da vida humana

<sup>237</sup> SCHLOSBERG, David. **Defining Environmental Justice: theories, movements, and nature**. New York: Oxford University Press, 2007. p. 201.

<sup>238</sup> Cf. "O reconhecimento de valores próprios na natureza gera uma cadeia de conseqüências em várias dimensões. Obriga imediatamente a postular a natureza como sujeito de direitos e, então, torna necessário repensar a justiça para acomodar essa nova situação [...]". GUDYNAS, Eduardo. **Op. Cit.**, 2015. p. 203ss.

<sup>239</sup> GURCA, Efe Can. *Guerre et crise agraire en Syrie: revisiter le conflit syrien au prisme de la justice écologique*. **Possibles**, Montréal, v. 41, n. 2, 2017. p. 63.

<sup>240</sup> RODRÍGUEZ, Edwin Cruz. *Justicia ambiental, justicia ecológica y diálogo intercultural*. **Elementos**, México, v. 24, n. 105, p. 09-16, 2017. p. 11.

através de um meio ambiente saudável e completo.

Apesar das diferenças de origem ambas as justiças procuram a tutela do meio ambiente, o que é de grande importância ao constatar-se que os resultados de atuação de ambas podem se mostrar similares.

Assim, diante desse esclarecimento conceitual entre justiça ecológica e justiça ambiental pode-se agora partir do pressuposto de que havendo uma aplicação da perspectiva de dignidade à proteção dos seres vivos será possível implementar uma ideia de justiça inovadora em matéria de tutela efetiva do bem ambiental.

A reflexão de Wilhelmi considera que:

Si trasladamos la reflexión al plano jurídico, el techo de la protección ambiental, y los términos de la ponderación con otros intereses o derechos, se modifican sustancialmente en función de si hablamos de justicia ambiental o, en cambio, de justicia ecológica. De todas formas, se puede también defender que una noción amplia de justicia ambiental, sin dejar de lado su visión social y antropocéntrica, se acerca bastante, aunque no hasta alcanzarla, a la de justicia ecológica.<sup>241</sup>

Uma justiça de fato ecológica, assim, parte do pressuposto de que os animais e demais integrantes da natureza são merecedores de uma dimensão de dignidade e respeito onde se estende o rol de destinatários de justiça de tal forma que poderemos considerá-los não apenas *pacientes* mas sim *sujeitos*, de modo que é necessário "para construir la Justicia ecológica, señalar su doble dimensión temporal y espacial, y la dimensión de futuro que deben alcanzar los procesos de racionalidad de lo justo",<sup>242</sup> onde os processos de raciocínio e decisão, aliados à compaixão e consideração, fundamentam à proposta de uma justiça interespecies.

A ideia de uma justiça ecológica<sup>243</sup> está portanto firmada no fato do homem ocupar uma posição de predominância e superioridade em relação aos demais seres, estando desse modo incumbido de preservar e proteger os demais indivíduos.<sup>244</sup>

---

<sup>241</sup> Cf. "Se transferimos a reflexão para o plano jurídico, o teto da proteção ambiental e os termos da ponderação com outros interesses ou direitos são substancialmente modificados, dependendo se falamos de justiça ambiental ou, por outro lado, de justiça ecológica. De qualquer forma, também se pode argumentar que uma noção ampla de justiça ambiental, sem descuidar de sua visão social e antropocêntrica, é suficientemente próxima, embora não até a sua consecução, à justiça ecológica." WILHELMI, Marco Aparicio. Hacia una justicia social, cultural y ecológica: el reto del Buen Vivir en las constituciones de Ecuador y Bolivia. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 279-311, Jan./Jun., 2013. p. 289.

<sup>242</sup> Cf. " para construir a justiça ecológica, apontar sua dupla dimensão temporal e espacial, e a dimensão do futuro que os processos de racionalidade da justiça devem alcançar ". GIMÉNEZ, Teresa Vicente. La exigencia de un modelo de justicia para la humanidad y el planeta. **Anales de Derecho**, n. 20, pp. 155- 162, 2002. p. 159.

<sup>243</sup> ACOSTA, Alberto; VIALE, Enrique. Los retos humanos de la tierra: sin justicia ecológica no hay justicia social. **Pensamiento Propio**, n. 46, Jul./ Dic., 2017. p. 180.

<sup>244</sup> CARR, Paul R.; THÉSÉE, Gina. Lo intercultural, el ambiente y la democracia: buscando la justicia social y la justicia ecológica. **Visão Global**, v. 15, n. 1-2, pp. 75-90, Jan./Dez., 2012. p. 75-6.

A debilidade e vulnerabilidade dos recursos ambientais diante de tantas formas de exploração, extração e outros aproveitamentos abusivos que consagram o apogeu antropocentrista tende por revelar cada vez mais o caráter de fragilidade presente nos ecossistemas globais, estando à mercê das diversas formas de ultrajes de cunho ambiental, sendo que, é nesse momento que se mostra imprescindível o soerguimento da Justiça Ecológica como meio teórico e prático para extirpar as práticas danosas ao meio ambiente, sendo “necessário colocar o desenvolvimento dentro de limites que protejam a natureza, sob pena de em certo momento ter-se que abrir mão de benefícios alcançados com o progresso e que hoje já fazem parte dos hábitos da maior parte da população”,<sup>245</sup> de modo que isso já é observado como por exemplo no caso da proposta de decrescimento.

O conceito de justiça ecológica nos remete a uma questão de dignidade e respeito para com os demais seres vivos e à natureza,<sup>246</sup> fornecendo-lhes com equidade um tratamento justo que seria devido pelos seres humanos aos demais entes como sinônimo de igualdade e reconhecimento da importância dos outros em relação ao contexto em que todos estão intimamente inseridos.

Acerca disso preleciona Eduardo Gudynas que:

Atendiendo a la necesidad de reconocer a la Naturaleza como sujeto de derechos es necesario promover otra perspectiva, que aquí se denomina justicia ecológica. Esta es una justicia que parte de reconocer a la Naturaleza desde sus valores propios. Es una consecuencia inevitable y necesaria del reconocimiento de la secuencia que comienza con los valores intrínsecos y sigue con los derechos de la Naturaleza. [...] El tránsito hacia una justicia ecológica es necesario ya que la destrucción de plantas y animales no es solo un asunto de compasión, sino también de la justicia; la desaparición de ecosistemas no arroja solamente problemas económicos, sino que también encierra cuestiones de justicia, y así sucesivamente con buena parte de la problemática ambiental.<sup>247</sup>

É assim que, como anteriormente advertido por Nussbaum, faz-se necessário avançar com total firmeza pela senda da compaixão em direção à justiça, em face a vulnerabilidade e

<sup>245</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 246.

<sup>246</sup> RENOARD, Cécile. Justice écologique et responsabilité politique de l'entreprise. *Études*, n. 5, Mai, pp. 39-49, 2014. p. 42.

<sup>247</sup> Cf. " Considerando a necessidade de reconhecer a Natureza como sujeito de direitos, é necessário promover uma outra perspectiva, que aqui se chama justiça ecológica. Esta é uma justiça que começa por reconhecer a natureza de seus próprios valores. É uma consequência inevitável e necessária do reconhecimento da sequência que começa com os valores intrínsecos e continua com os direitos da natureza. [...] A transição para a justiça ecológica é necessária porque a destruição de plantas e animais não é apenas uma questão de compaixão, mas também de justiça; O desaparecimento de ecossistemas não só resulta em problemas econômicos, mas também envolve questões de justiça, e assim por diante, com uma grande parte do problema ambiental." GUDYNAS, Eduardo. La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 13, p. 45-71, Jul./Dez., 2010. p. 60.

desigualdade entre os humanos e animais,<sup>248</sup> buscando-se aplicar a justiça ecológica em nossa sociedade moderna, fundada principalmente no cuidado e proteção dos indivíduos presentes em uma relação tão desproporcional entre a fauna, seja ela silvestre, exótica ou doméstica, e os seres humanos, por exemplo, sendo necessário realizar “algumas reflexões sobre a ideia de justiça ecológica como um novo paradigma do nosso tempo e sobre a necessidade de uma nova consciência ambiental, que deve ser orientada pelo princípio da responsabilidade com o futuro e o respeito ao outro”.<sup>249</sup>

Essa perspectiva de justiça, ecológica, busca concentrar-se no igualitarismo biológico, levando-se em consideração o valor dos animais e do meio em relação aos seres humanos, colocando-os em um patamar diferenciado diante de seu valor intrínseco como um mesmo integrante de nosso planeta, não se relevando a condição de ser racional e ser dotado de inteligência como elemento de superioridade do homem em relação aos demais seres, pelo contrário, servindo de parâmetro, na verdade paradigma, de incumbência aos seres humanos da tarefa de preservar e proteger ao meio ambiente.

Acerca disso, Rammê afirma que

com efeito, a determinação do justo e do devido, como objetos de uma justiça ecológica, requerem a configuração do ecossistema como paradigma sociocultural, definidor de limites para as necessidades do homem e da sociedade. A perspectiva da justiça ecológica desencadeia uma tendência ao reconhecimento dos animais e da própria natureza como sujeitos de direito.<sup>250</sup>

Deve-se considerar, que a justiça ecológica<sup>251</sup> fomenta o abandono dos ideais antropocêntricos e a adoção de uma nova ecologia, aprofundada, como meio de estabelecer a conservação e o bem-estar dos animais, como confirma Rammê, que “a perspectiva da justiça ecológica está fortemente atrelada à corrente ética denominada de ecologia profunda [...] que influenciou diversos movimentos sociais de caráter eminentemente ambientalista bem como diversos acadêmicos e teóricos de diversas áreas do conhecimento humano”.<sup>252</sup>

<sup>248</sup> SCHLOSBERG, David. Ecological Justice for the Anthropocene. In: WISSENBURG, Marcel; SCHLOSBERG, David. (Eds.) **Political Animals and Animal Politics**. New York: Palgrave Macmillan, 2014. p. 76.

<sup>249</sup> PERALTA, Carlos E. A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. In: PERALTA, Carlos E.; ALVARENGA, Luciano J.; AUGUSTIN, Sérgio. (Orgs.). **Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2014. p. 15.

<sup>250</sup> RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012. p. 69.

<sup>251</sup> TALBOT, Geneviève; FLIAGUINE, Olga; CAOQUETTE, Dominique. La Justice Écologique: un élément de réponse aux changements climatiques? **Possibles**, Montréal, v. 41, n. 2, 2017. p. 06ss.

<sup>252</sup> RAMMÊ, Rogério Santos. **Op. Cit.**, 2012, p. 68.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, sem dúvida, uma importante condição para que toda pessoa tenha uma vida sadia e de boa qualidade. Entendemos que para que haja um meio ambiente equilibrado faz-se necessário que todo o ecossistema esteja completo e em perfeito funcionamento, assim, estando toda a estrutura biológica em pleno funcionamento o ambiente poderá ser considerado estável e equilibrado.

Isto posto, para que um ecossistema permaneça em total funcionamento deve-se observar uma série de situações, todas as interligações e conexões biológicas devem estar estáveis, bem como as relações da cadeia alimentar entre os indivíduos necessitam estar em sintonia, o meio onde os seres vivos se encontram deve ser protegido e tutelado e todas as relações entre os seres humanos e a natureza devem ser regulamentadas, incluindo a caça de animais, o corte de madeira, o cultivo de terras e a extração de minerais e recursos naturais não-renováveis, dessa forma será possível classificar determinado ambiente como equilibrado.<sup>253</sup>

Em vista disso, Kin Chi salienta que

Por lo tanto, la justicia ecológica [...] exige que la cuestión de la justicia social debiera tener en consideración la destrucción ecológica de la naturaleza, el hábitat y los medios de vida. No se trata simplemente de la cuestión de la sustentabilidad futura de la humanidad sino, mucho más importante, el intento por destruir la base, los conocimientos y las habilidades necesarios para que las comunidades organicen su interdependencia para transformarla en cooperación productiva y creativa, y automanejo en la generación de autonomía y lo común (comunes).<sup>254</sup>

Consequentemente, segundo o entendimento de justiça e dignidade para com os demais seres vivos se estabelece um conceito de justiça ecológica a partir do pressuposto de que havendo uma aplicação da proteção das espécies será possível implementar uma justiça ecológica de forma plena e suficiente para se garantir uma tutela efetiva do bem ambiental, como bem informa Pinheiro que “a Justiça Ecológica propõe o desenvolvimento de direitos de espécies e ecossistemas que deverão ser protegidos pelo Estado e pelos cidadãos”.<sup>255</sup>

<sup>253</sup> Cf. ATTAC, France. **Pour une justice écologique**: libérons le climat des marchés financiers. Montreuil-sous-Bois: Attac, 2009. p. 10ss.

<sup>254</sup> Cf. "Portanto, a justiça ecológica [...] exige que a questão da justiça social leve em consideração a destruição ecológica da natureza, do habitat e dos meios de vida. Não é simplesmente a questão da sustentabilidade futura da humanidade, mas, mais importante ainda, a tentativa de destruir a base, o conhecimento e as habilidades necessárias para as comunidades organizarem sua interdependência para transformá-la em cooperação produtiva e criativa e autogestão. na geração de autonomia e de comum (comum)". CHI, Lau Kin. La sustentabilidad con justicia ecológica y económica en China. **Interdisciplina**, Coyoacán, México. v. 3, n. 7, p. 89-120, Set./Dez., 2013. p. 114-5.

<sup>255</sup> PINHEIRO, Francine Damasceno. **Quando a casa sai? A política de reconstrução de moradias para os afetados em desastres socioambientais no Vale do Cuiabá – Petrópolis, RJ**. 2014. 227 f. Tese (Doutorado em Ciências). Programa de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2014. p. 52.

Dessa forma, surge a proposta de Justiça Ecológica como um novo paradigma ambientalista, ao apresentar uma nova visão e um novo conceito de proteção ambiental fundados em um preservacionismo subjetivo onde o meio ambiente alcança um status diferente daquele que estamos acostumados a trabalhar, um novo modo de ponderação dos recursos naturais como meio de atingir-se o tão almejado, e por vezes utópico, meio ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>256</sup>

A perspectiva de justiça ecológica<sup>257</sup> é perfeitamente alinhada aos ideais de Nussbaum quanto à sistemática de justiça por ela trazida, ampliando o leque de destinatários e beneficiando um novo corpo de sujeitos sob um viés de equidade interespecies.<sup>258</sup>

A noção de capacidades e o viés de compaixão que evolui no pensamento de Nussbaum permite-nos compreender melhor a concepção de justiça para outras espécies, para além dos humanos. A teoria das capacidades, como inicialmente referida, leva-nos a entender que o fazer justiça para determinado indivíduo, coletivo, ser ou ente só é possível quando da viabilização do desenvolvimento e desempenho pleno de todas as suas potencialidades ou capacidades.<sup>259</sup>

Por conseguinte, isso significa que reconhecer direitos aos animais e demais entes integrantes do contexto biológico só é possível quando da anuência dos valores intrínsecos de cada organismo,<sup>260</sup> de modo que o critério da senciência, como parâmetro inicial, mas não essencial, dá início ao processo de assentimento e conduz a ideia como novo padrão ascendente.

As capacidades,<sup>261</sup> como elementos inerentes ao sujeito que vive, conduzem ao protótipo de valorização das competências inatas, sempre intrínsecas à cada ente singular e à espécie de onde provém, propondo uma ótica em que a justiça se concretiza apenas se os potenciais naturais do indivíduo ou coletivo são exercidos.<sup>262</sup>

Isto posto, a teoria das capacidades reflete muito bem a expectativa de justiça abarcada por Martha Nussbaum, onde as competências inatas e características singulares fundamentam os parâmetros de justiça, ou seja, estabelecem o norte ou orientação mestra para condução deste

---

<sup>256</sup> Cf. BAXTER, Brian. **A Theory of Ecological Justice**. London: Routledge, 2005.

<sup>257</sup> ÁVILA, Iván Fernando Beltrán. **Justicia ecológica: evaluación de pertinencia de indicadores ambientales para la eventual medición del buen vivir**. Santiago, Chile: Universidad de Chile, 2016. p. 20.

<sup>258</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Op. Cit.**, 2004. p. 300ss.

<sup>259</sup> *Idem*.

<sup>260</sup> ALRØE, Hugo F. The challenge of ecological justice in a globalising world. In: KÖPKE, U. et al. (Eds.). **Proceedings of the First Scientific Conference of the International Society of Organic Agricultural Research**, Bonn, Germany: ISOFAR, 2005. p. 406-409.

<sup>261</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Op. Cit.**, 2004. p. 300ss.

<sup>262</sup> MAESTRI, Enrico. Giustizia ecologica: un confronto tra la teoria di Rawls e la teoria di Nussbaum. **Diritto & Questioni Pubbliche - Rivista di Filosofia Del Diritto e Cultura Giuridica**, Palermo, v. 16, n. 16, 2016. p. 158.

novo ideal de justiça.<sup>263</sup>

De modo que, segundo esse aporte ecocêntrico analisa-se a introdução do viés prático da Teoria da Justiça Ecológica, a partir de sua instrumentalização pelos Direitos da Natureza, consolidando a proposta de ressignificação do meio ambiente como novo sujeito da relação homem-natureza, onde por fim a "Justicia Ecológica ha de consistir además en el paradigma capaz de coordinar la actuación del orden jurídico, político, económico, tecnológico y espiritual, en su actuación tutelar con el orden ecológico".<sup>264</sup>

Por fim, adiante procura-se estabelecer um entendimento mais aprofundado dos contributos dos Direitos da Natureza para a causa ambiental, analisando-se como é que se constrói a instrumentalização da Justiça Ecológica no campo da Ciência Jurídica e como os Direitos da Natureza possibilitam, a partir da filosofia andina, uma compreensão do que seja interação ambiental e sua conexão com a temática da subjetivação da natureza, onde tanto os animais como os demais seres vivos são elevados ao *status* de sujeito de direitos, dado que é isto que estabelece os Direitos da Natureza quando da sua anuência em determinado ordenamento jurídico.<sup>265</sup>

### 3.2 A IDENTIDADE DOS DIREITOS DA NATUREZA: DA FUNDAMENTAÇÃO ECOLÓGICA AO EMBASAMENTO JURÍDICO

A Constituição Equatoriana de 2008<sup>266</sup> apresenta algumas singularidades com relação ao constitucionalismo latino e mundial, uma delas é o reconhecimento da natureza como titular

<sup>263</sup> BERTHE Alexandre, FERRARI Sylvie. Justice écologique et adaptation au changement climatique: le cas des petits territoires insulaires. **Cahiers du GREThA**, Pessac, France, n. 19, Dec., 2014. p. 21.

<sup>264</sup> Cf. "A Justiça Ecológica deve também consistir no paradigma capaz de coordenar a ação da ordem jurídica, política, econômica, tecnológica e espiritual, em sua ação protetora com a ordem ecológica.". GIMÉNEZ, Teresa Vicente. La dimensión universal e integradora de la justicia ecológica **Anuario de filosofía del derecho**, n. 19, pp. 461-471, 2002.

<sup>265</sup> Outrossim, a sequência justifica-se pelo novo "contexto, um novo paradigma ecocêntrico emerge como uma alternativa ao antropocentrismo, a partir das práticas e do conhecimento dos povos indígenas dos Andes e da ética do buen vivir. [...] essa nova compreensão da relação entre seres humanos e natureza, enfatizando-se a cosmovisão de caráter fisiocêntrico materializada no reconhecimento dos direitos da natureza (Pacha Mama ou Pachamama) na Constituição do Equador de 2008". MALISKA, Marcos Augusto; PARCELLI Dionizio Moreira. O Caso Vilcabamba e El Buen Vivir na Constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico. **Sequência**, Florianópolis, n. 77, p. 149-176, Nov., 2017.

<sup>266</sup> Segundo o Artigo 71 da Carta Equatoriana: "Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema". (Cf. ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador de 2008**. Quito: Forgotten Books, 2008).

de direitos. Essa nova etapa do constitucionalismo busca a valorização do natural, da *oikos*, casa global e dos processos culturais da sociodiversidade aliados à uma perspectiva democrática, de modo que consoante Wolkmer:

O impulso inicial desse novo constitucionalismo na América Latina foi marcado pelo ciclo social e descentralizador das Constituições, Brasileira (1988) e Colombiana (1991). Na sequência, perfazendo um segundo ciclo, encaminhou-se para um constitucionalismo participativo e pluralista, em que a representação nuclear desse processo constitucional passa pela Constituição Venezuelana de 1999. O terceiro ciclo do novo constitucionalismo latino-americano passa a ser representado pelas recentes e vanguardistas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009); Para alguns publicistas, tais textos políticos expressariam um constitucionalismo plurinacional comunitário, identificado com um outro paradigma não universal e único de Estado de Direito, coexistente com experiências de sociedades interculturais (indígenas, comunais, urbanas e camponesas) e com práticas de jurisdicional (convivência de instâncias legais diversas em igual hierarquia: jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa).<sup>267</sup>

Outrossim, entre as principais características do novo constitucionalismo latino, podemos destacar: (a) ruptura do sistema anterior de constitucionalidade com a refundação do Estado e criação de novas instituições; (b) a busca pela integração nacional, com um constitucionalismo pluralista e intercultural e inclusão/valorização dos indígenas, camponeses e da sociodiversidade, propiciando um diálogo intercultural em todas as dimensões reconhecimento das raízes milenares; (c) descentralização e deslocamento do poder para instâncias locais, instauração da democracia participativa como complemento do sistema representativo onde o povo participa ativamente dos ideais constitucionais (durante processo constituinte e nos anos seguintes na atuação do Estado); (d) nova dimensão ecológica, estabelecimento dos Direitos da Natureza com respectiva mudança de *status*, natureza como sujeito de direitos (giro biocêntrico); (e) Constituições principiológicas (a fundamentação dos textos com base em princípios em detrimento das regras); (f) criação de uma extensiva carta de direitos, incorporação de tratados internacionais; (g) linguagem acessível e textos constitucionais extensos.

O reconhecimento dos direitos legais da natureza é uma codificação da cultura indígena na lei e, dessa maneira, remonta a milhares de anos a história da humanidade e seu relacionamento primário com o meio numa perspectiva de interdependência, dependência essa que não mudou, inobstante a desconsideração do contexto ecossistêmico.

Para os ditos direitos legais dos objetos naturais, de acordo com a Constituição do

---

<sup>267</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. **Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional**. Curitiba, PR : ABDCConst., 2011. p. 153.

Equador, a natureza é agora detentora de direitos, de modo que o governo e o povo têm a responsabilidade de manter e proteger esses direitos.<sup>268</sup>

Esta concepção vêm de encontro com o reconhecimento de um histórico de relação com o ambiente sob as vivências antiquíssimas dos povos indígenas<sup>269</sup> com o estabelecimento de uma relação harmoniosa com a natureza, uma relação que difere, e muito, daquela vivenciada com o meio natural hodiernamente, dado que vivenciamos a extrema poluição, o desaparecimento de espécies e a deterioração dos ecossistemas e da própria estrutura da vida.<sup>270</sup>

À medida que os direitos da natureza avançam nas comunidades ecocêntricas a comunidade e seus indivíduos, acompanhando o Estado,<sup>271</sup> buscam defender os direitos constitucionais da natureza,<sup>272</sup> promovendo esses direitos e assentando a construção sólida de um novo paradigma de relacionamento ecológico.<sup>273</sup>

Na doutrina do direito positivo, o *status* e as condições e expectativas que derivam do reconhecimento do direito dependem da norma legal positiva, de modo que o *status* do sujeito ou detentor do direito mudou ao longo do tempo, conforme a Lei. No início, pelo constitucionalismo moderno, só tinham *status* legal os nobres, os donos, o burguês, mas este estava se expandindo, com o constitucionalismo social, o trabalhador e o camponês passaram a integrar o rol de direitos, ao final, mulheres, indígenas<sup>274</sup> e idosos foram integrados, o *status* foi estendido para todas as pessoas. E agora, no momento presente, o *status* se estendeu à natureza.<sup>275</sup>

Em outras palavras, o conceito de direito subjetivo e as condições, evoluem para a expansão e maior integração de sujeitos protegidos e, em última análise, eles dependem do debate democrático e participação em um estado constitucional.<sup>276</sup> A partir da história do

<sup>268</sup>Cf. PASTOR, Roberto Viciano; MARTÍNEZ Dalmau Rubén. **Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino americano**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

<sup>269</sup> PACARI, Nina. Naturaleza y territorio desde la mirada de los pueblos indígena. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Comps.). **Derechos de la Naturaleza: el futuro es ahora**. Quito: Abya Yala, 2009. p. 33.

<sup>270</sup>ACOSTA, Alberto. Los derechos de la Naturaleza con Derechos: una lectura sobre El derecho a la existencia. In: ACOSTA, Alberto; Martínez, Esperanza (Org.). **La Naturaleza con derechos: dela filosofía a la política**. p. 317-362. Quito: Abya-Yala, 2011.

<sup>271</sup> MELO, Mario. Los derechos de la naturaleza en la nueva Constitución ecuatoriana. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Comps.). **Derechos de la Naturaleza: el futuro es ahora**. Quito: Abya Yala, 2009. p. 53.

<sup>272</sup> GUDYNAS, Eduardo. **El mandato ecológico: Derechos de la Naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución**. Quito: Abya Yala, 2009. p. 39ss.

<sup>273</sup> MARTÍNEZ, Esperanza. Los Derechos de la Naturaleza en los países amazónicos. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Comps.). **Derechos de la Naturaleza: el futuro es ahora**. Quito: Abya Yala, 2009. p. 96.

<sup>274</sup> Cf. VAZ, Antenor; BALTHAZAR, Paulo Augusto André. Povos indígenas aislados, autonomía, pluralismo jurídico e direitos da natureza, relações e reciprocidades. **Boletín Onteaiken**, n. 15, maio, 2013.

<sup>275</sup> SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. El derecho de la naturaleza: fundamentos. In: GALLEGOS-ANDA, Carlos Espinosa; FERNÁNDEZ, Camilo Pérez. **Los Derechos de la Naturaleza y la Naturaleza de sus Derechos**. Quito: Ministerio de Justicia, Derechos Humanos y Cultos, 2011. p. 49.

<sup>276</sup> Idem.

conceito, e até da teoria positivista, eles são cumpridos e instaura-se o reconhecimento de que a natureza é considerada como assunto de direitos.<sup>277</sup>

Logo, conforme Santamaría, podemos considerar a ampla estrutura terráquea como um sistema vivo onde precisamos estabelecer certa harmonia interna e externa, advinda quase que logicamente do impulso normativo, e, tudo que a Terra, imenso sistema vivo, integra e reproduz, precisa ser respeitado e protegido. De modo que, a principal mensagem é que uma pessoa é um pessoa não importa quão pequeno ela seja, e em relação à Terra como sendo viva, poderíamos até dizer o quão grande é.<sup>278</sup>

O modelo de contrato social, derivação das regras de coexistência entre seres que decidem respeitar a si mesmos, aqui proposto, deve ser expandido na suposição de que essa teoria poderia ser útil, no sentido de um contrato que inclui a participação, mesmo com representação de outros seres não humanos.<sup>279</sup>

Nessa construção estaríamos conversando de uma extensão da democracia e, portanto, de um contrato existencial que excede o contrato social.<sup>280</sup> Poderíamos estabelecer que as teorias existentes são úteis em termos de uma interpretação evolutiva, convencendo em justificar a natureza como detentor de direitos, e não apenas justificar a propriedade dos direitos da natureza mas também estabelecer fundações para os direitos e para a sua teoria jurídica.

De modo que essa nova teoria é fomentada por constituições inovadoras, nas

constituições do Equador, de 2008 e da Bolívia, de 2009, além das mudanças nos avanços democráticos com a adoção de formas na democracia indireta para legitimar seus governadores e em decorrência dessa participação popular detectam-se campos mais profundos mediante a institucionalização da proposta do “bem viver”, na vanguarda do giro ecocêntrico superando o modelo antropocêntrico que alicerça os atuais sistemas jurídicos. Dentre as inovações introduzidas na constituição do Equador de 2008, destaca-se o reconhecimento dos direitos de Pachamama (Derechos de la naturaleza), no cenário maior de constitucionalização do Sumak Kawsay como direito do “bem viver”. Na Bolívia, o bem viver ou Suma qumaña tornou-se oficial como princípio ético-moral da sociedade plural na constituição política do Estado da Bolívia de 2009 no contexto de refundação do Estado, marcadamente indígena, anticolonialista e plurinacional.<sup>281</sup>

Outrossim, neste sistema jurídico onde se elencam Direitos da natureza o processo de reciprocidade pode ser apreciado, vivido e aplicado em qualquer campo da vida, do cotidiano e

---

<sup>277</sup> Idem.

<sup>278</sup> Ibidem, p. 54-5.

<sup>279</sup> Idem.

<sup>280</sup> Idem.

<sup>281</sup> SANTOS, Joseane Dutra do Amaral Caraveta dos; RICHTER, Daniela. Constitucionalismo Latino-Americano: um olhar sobre as novas tendências ambientais. **Anais da Semana Acadêmica FADISMA Entrementes**. 12. ed. Santa Maria: FADISMA, 2015. p. 04.

aparentemente do pessoal para o transcendente, para o sistêmico, e como diria Santamaría, para o cósmico.<sup>282</sup>

Quanto ao relacionamento com a natureza, o ser humano quando inter-relacionado com a terra, quando semeando ou colhendo, não o faz como com um objeto, mas como sujeito, com quem ele trabalha, ele se transforma, ele tem um rosto.

O processo ou rito de semeadura, por exemplo, a adoção de uma mascote ou *pet*, o plantio de uma árvore e a colheita de um fruto, é uma inter-relação, interação e conexão de profundo respeito e reciprocidade. O processo da reciprocidade deriva, na teoria dos direitos ecológicos, da ideia de valor e respeito.<sup>283</sup>

O que acabamos por gozar e usufruir, também temos de cuidar, proteger e promover, ou seja, deve ser protegido por lei, o que sob muitos os aspectos é uma noção abstrata que gera elos e limites para a ação humana.

Se a natureza é recíproca com o ser humano e vice-versa, é conveniente preservar essa interação por meio da noção de direito. Ignorar, negligenciando a proteção da natureza é prejudicial e afetaria irremediavelmente ao referido princípio de reciprocidade.<sup>284</sup>

Além disso, se de fato os relacionamentos são recíprocos, existe, sem dúvidas, mais um motivo para aplicar a noção de igualdade<sup>285</sup> e, por imediato, não discriminar qualquer uma das partes nas relações equivalentes, onde a categoria do direito fundamental é um tipo de classificação que neutraliza o processo exploratório e ainda eleva a supremacia da relação impossibilitando o uso indiscriminado de natureza puramente expropriatória.<sup>286</sup>

Como pode ser inferido, nesta seção e contrastando com as anteriores, a filosofia andina não parte da concepção de que o ser humano é o único e exclusivo recipiente dos benefícios do discurso dos direitos.<sup>287</sup>

Ao contrário, a lógica andina não considera e, portanto, na fundamentação o antropocentrismo é descartado. Esse novo paradigma considerado como ecocêntrico é estabelecido em oposição ao conteúdo dominante na lei, o fator antropocêntrico.<sup>288</sup>

Como a natureza é um elemento universal que se complementa, correspondente com

<sup>282</sup> SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **Op. Cit.**, 2011. p. 61-2.

<sup>283</sup> MÉNDEZ, Julio Marcelo Prieto. **Derechos de la naturaleza: fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador; CEDEC, 2013. p. 42. Acesso em: 29 mar. 2018. Disponível em < [https://therightsofnature.org/wp-content/uploads/pdfs/Espanol/Prieto\\_DDN\\_2013.pdf](https://therightsofnature.org/wp-content/uploads/pdfs/Espanol/Prieto_DDN_2013.pdf) >.

<sup>284</sup> Idem.

<sup>285</sup> GUDYNAS, Eduardo. **Op. Cit.**, 2009. p. 58ss.

<sup>286</sup> SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **Op. Cit.**, 2011. p. 61-2.

<sup>287</sup> Idem.

<sup>288</sup> Idem.

os demais elementos, está inter-relacionada como o mundo visível e invisível, e com o qual estabelece relações recíprocas,<sup>289</sup> a consequência óbvia é que este verdadeiro intrincado patrimônio deve ser protegido.<sup>290</sup> Não fazer isso significaria alterar ou negligenciar as inter-relações entre os elementos da vida que são absolutamente necessárias.<sup>291</sup>

A Lei Maior equatoriana,<sup>292</sup> exemplo de Constituição ecocêntrica, pioneira na ruptura da concepção tradicional dos direitos humanos, reconhece pela primeira vez o direito da natureza como direito autônomo ao ser humano.<sup>293</sup> De modo que, inaugura algumas rupturas no contexto conceitual, iniciando com a referida denominação.<sup>294</sup>

Conforme Ferreira, essa ruptura implica

reconhecer os direitos da natureza, compreendê-la como sujeito de direitos, na proposta da Constituição do Equador implica uma mudança de paradigma, não só para o pensamento constitucionalista, mas para todas as áreas da ciência do direito e outras ciências, desenvolvidas em bases antropocêntricas. O que parece estranho para os juristas é bem compreendido pelos povos andinos, ou na cosmovisão indígena. A natureza deixa de ser apenas recurso natural a ser explorado e dominado pelo homem, para seu desenvolvimento em função do crescimento econômico [...] a construção social da conceituação do termo natureza precisa ser reinterpretada e revisada integralmente [...] a humanidade é parte da natureza, que possui limite, quando colocamos a vida do planeta em risco, a vida do ser humano também está em risco.  
295

Isto posto, a terminologia não se adéqua mais ao ambiente como direito exclusivo da sociedade, nem se encaixa mais no rol de direitos humanos apenas,<sup>296</sup> mas, para se referir aos direitos que têm uma proteção especial nas Constituições<sup>297</sup> ecocêntricas utiliza-se agora a expressão Direitos da natureza.<sup>298</sup>

É conveniente também, como afirma Santamaría, chamá-los de direitos ecológicos

<sup>289</sup> Cf. PARGA, José Sánchez. Discursos retroevolucionarios: sumakkawsay, derechos de la naturaleza y otros pachamamismos. **Ecuador Debate**. n. 84. p.31-50. Quito, Ecuador. Dic., 2011.

<sup>290</sup> CAMPAÑA, Farith Simon. Derechos de la naturaleza: ¿innovación trascendental, retórica jurídica o proyecto político? **Revista Iuris Dictio**. Quito, Equador. a. 13. v. 15. p. 9-38. jan./ jun., 2013. p. 10ss.

<sup>291</sup> SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **Op. Cit.**, 2011. p. 61-2.

<sup>292</sup> DALMAU, Rúben Martínez. El nuevo constitucionalismo latino-americano y el proyecto de Constitución del Ecuador. **Revista Alter Justicia**, Guayaquil, n.1. Oct., 2008, p. 17-27.

<sup>293</sup> GOUVEIA, Cláudia *et al.* A positivação dos direitos da natureza na Constituição equatoriana e sua compatibilidade com as propostas do movimento da ecologia profunda. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 8, n. 12, p.61-77. jan./abr., 2013. p.64.

<sup>294</sup> SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **Op. Cit.**, 2011. p. 66.

<sup>295</sup> FERREIRA, Marcilene Aparecida. Pacha Mama: os Direitos da Natureza e o novo constitucionalismo na América Latina. **Revista de Direito Brasileira**, ano 3, v. 4, Jan./Abr., 2013. p. 406-7.

<sup>296</sup> MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, jan./jun. 2013. p. 124ss.

<sup>297</sup> BALDI, Cesar. Del Constitucionalismo Moderno al Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano Descolonizador. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**. n.9. p. 51-72. Jan./Jun., 2013. p. 59-60.

<sup>298</sup> SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **Op. Cit.**, 2011. p. 66.

fundamentais ou constitucionais ambientais.<sup>299</sup> Outra ponto crucial é que a proteção a natureza não é feita porque se adéqua ao ser humano, mas por sua natureza em si, e conseqüentemente, a concepção legal dos direitos deixa de ser antropocêntrico.<sup>300</sup>

Outrossim, o conceito da teoria legal tradicional para entender a lei tem que procurar novas fundações e renovada leituras, que ligadas com o colapso do formalismo jurídico deve adaptar-se com as novas nuances ecológicas vigentes aliado à uma superação da cultura legal vigente.<sup>301</sup>

No entanto, estamos bem convencidos, pelo menos com o que é analisado da filosofia andina, que este avanço não será o primeiro nem o último.<sup>302</sup> A concepção de direitos terá de distinguir entre direitos humanos e não humanos,<sup>303</sup> e criará duas categorias que podem ser analisado de forma diferente e separadamente.<sup>304</sup>

Por conseguinte, propõe Ferreira que:

É tempo de reconhecer os limites da natureza e a insustentabilidade de um desenvolvimento fundado no antropocentrismo radical e no crescimento econômico a qualquer custo. A humanidade deve ser colocada nos braços de Pacha Mama, se integrar a ela, para promover os direitos da natureza. Os movimentos sociais e os povos indígenas são atores centrais na luta pela liberdade da natureza. As mobilizações e lutas sociais serão necessárias para a mudança de interpretação e da prática jurídica, que deverá se abrir para a compreensão da natureza como sujeito de direitos. Precisamos, nós atores da ciência do direito, mirar nas lutas dos movimentos sociais e povos indígenas, que denunciam a face violenta dos interesses do poder do capital, expressos nos grandes empreendimentos transnacionais, para escutar o grito de Pacha Mama. A luta pela liberdade da natureza e pelo bem viver é uma luta por justiça ambiental e social, para a qual todos são convocados.<sup>305</sup>

Esta concepção, sem dúvidas, continua a fortalecer a lógica dualista e categorial própria do pensamento latino, onde se manifesta uma pluralidade jurídica que paralelamente ao desenvolvimento conceitual do pensamento latino, estabelece várias maneiras de conceber a natureza, como subsídio à vida humana, mas não só isso, de modo que figura também como

<sup>299</sup> Idem.

<sup>300</sup> TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 313-335, Jan./Jun., 2015. p. 315.

<sup>301</sup> SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **Op. Cit.**, 2011. p. 66.

<sup>302</sup> GUDYNAS, Eduardo. Derechos de la naturaleza y políticas ambientales. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Comps.). **Derechos de la Naturaleza: el futuro es ahora**. Quito: Abya Yala, 2009. p. 96.

<sup>303</sup> Cf. PACHECO, Cristiano de Souza Lima. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 7, v. 10, Jan./Jun., 2012.

<sup>304</sup> SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **Op. Cit.**, 2011. p. 66.

<sup>305</sup> FERREIRA, Marcilene Aparecida. **Op. Cit.**, 2013. p. 420-1.

sujeito de direitos,<sup>306</sup> assegurados constitucionalmente, e como vimos, de acordo com a filosofia andina, a natureza não é uma entidade separada do ser humano ou vice-versa.<sup>307</sup>

Assim, animais,<sup>308</sup> florestas, rios<sup>309</sup> e paisagens tornam-se sujeitos de uma relação jurídica que viabiliza o florescimento de uma novo processo de relacionamento, tendo um caráter potencializador da proteção ambiental, o que, acima de tudo, é o maior interesse no desenvolvimento do ambientalismo moderno.<sup>310</sup>

### 3.3 A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS: ANÁLISE E PERSPECTIVAS SEGUNDO O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

A abertura dos Direitos da Natureza pela Justiça Ecológica como visto anteriormente, promove a ascensão da subjetivação da natureza. Tornar a natureza como sujeito de direitos deflagra qual o principal propósito desse novo paradigma ambientalista, qual seja, potencializar a proteção dos recursos naturais, bem como, todos os seres vivos que o integram.

A subjetivação ou tornar sujeito qualquer ser que não se trata de uma pessoa, pelo menos não do ponto de vista de alguns doutrinadores, trata-se de uma árdua tarefa e que remete a diversas discussões e debates, contudo, nestes diálogos é que surgiram as concepções de direitos para a natureza e conseqüentemente a possibilidade de tornar o meio como sujeito de direitos.

Nisso a Constituição do Equador foi singular, propondo algo totalmente diferente em matéria ambiental, tornando a natureza como sujeito de direitos. Neste diapasão, Canotilho afirma que:

Só uma visão ecocêntrica permitirá gerar um direito do ambiente ecologicamente amigo. Os desafios aí estão: para quando um sistema jurídico reconhecedor e garantidor dos direitos da natureza? Enquanto não se garantirem juridicamente os direitos fundamentais de todos os seres vivos – os direitos dos animais e os direitos das plantas – os ecologistas continuarão a olhar para o direito como a expressão mais

<sup>306</sup> Cf. SUÁREZ, Sofia. **Defendiendo la naturaleza**: retos y obstáculos em la implementación de los derechos de la naturaleza – Caso rio Vilacamba. Quito: Friedrich Ebert Stiftung, 2013.

<sup>307</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La Pachamama y el humano**. Asociación de Madres de Plaza de Mayo y Colihue, Buenos Aires, 2011. p. 12ss.

<sup>308</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da Natureza e Direito dos Animais: um Enquadramento. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, Lisboa, a. 2. n. 10. pp. 11325-11370, 2013.

<sup>309</sup> WOLKMER, Antônio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O “novo” direito a água no constitucionalismo da América Latina. **R. Inter. Interdisc. INTERthesis**, Florianópolis, v.9, n.1, p.51-69, jan./jul., 2012. p. 51ss.

<sup>310</sup> Cf. CAVEDON, Ricardo. Os Direitos Socioambientais sob a perspectiva do Constitucionalismo Latino Americano. **Revista Direito em Debate**, Ijuí. n. 40. p. 193-241. jul./dez., 2013.

refinada da razão cínica.<sup>311</sup>

Desse modo, a principal justificativa de tal ato nada mais é do que uma forma de reconhecimento do valor intrínseco e potencialização da conservação ambiental, fortalecendo os instrumentos de proteção e reforçando as práticas de combate ao dano ambiental.

O processo de reconhecimento do *status* de outros entes que não os humanos corrobora com a tese de que todos vivemos numa mesma casa e que todos temos o direito de usufruir dela num contexto ecossistêmico, e não de domínio, sujeição e expropriação. Todavia, a ressignificação de outros seres e uma reclassificação acerca da sua moralidade por nossa parte não quer dizer que os mesmos não a possuíssem, de modo que, como anteriormente referido, trata-se de um processo de reconhecimento, o que já era preexistente na filosofia andina.<sup>312</sup>

A influência da *filosofia andina* na construção do contexto ecocêntrico<sup>313</sup> e na materialização dos Direitos da Natureza resultou na elaboração de uma nova carta de direitos que não atingiu apenas aos humanos, mas sim aos demais seres vivos, o que indubitavelmente é reflexo direto das massiva participação de povos nativos e originários,<sup>314</sup> indígenas que contribuíram ativamente no processo constituinte e que representaram a marca da originalidade latina em desobservância aos padrões eurocêntricos.<sup>315</sup>

A crítica ao movimento ambientalista latino-americano se desenvolve principalmente pela violação de conceitos e pressupostos trazidos e alocados no contexto andino que ademais consolidaram as formas filosóficas eurocêntricas esquecendo-se que paralelamente haviam se desenvolvido os valores próprios indigenistas. O desenvolvimento destes valores ocorreram a partir da cultura milenar dos nativos e que, sem dúvidas, crescia simultaneamente concomitante aos valores e normas eurocêntricas.

O que se quer dizer, na verdade, é que os valores e as filosofias presentes no contexto andino e latino é que contribuíram para o crescimento desta teoria de Direitos da Natureza, o que difere e muito do conceito clássico de sujeito e pessoa, de modo que, a perpetração dos conceitos de direitos para a natureza, justiça para a natureza e de sujeitos de direito sempre

<sup>311</sup> Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Juridicização da ecologia ou ecologização do direito - Oração de sapiência na abertura do ano lectivo de 1995/1996 da Universidade Autónoma de Lisboa. **Revista jurídica do Urbanismo e do Ambiente**, Coimbra, n.4, pp.69-79, Dez., 1996.

<sup>312</sup> ESTERMANN, Josef. Hermenéutica diatópica y filosofía andina. **FAIA- Revista de Filosofía Afro-Indo-Americana**. v. 6, n. 27, 2017. p. 03.

<sup>313</sup> ESTERMANN, Josef. **Filosofía Andina: sabiduría indígena para un mundo nuevo**. La Paz: ISEAT, 2006. p. 22ss.

<sup>314</sup> ESTERMANN, Josef. Ecosofía andina: la Naturaleza en Occidente y en los Andes. **Fe y Pueblo**. n. 11, pp. 68-76, 2007. p. 70ss.

<sup>315</sup> ESTERMANN, José; PEÑA, Antonio. Filosofía Andina. **Cuaderno de Investigación en Cultura y Tecnología Andina**, n. 12, 1997. p. 06.

deverá ser pensado dentro e na medida da Filosofia Andina.<sup>316</sup>

A estruturação de uma definição do que se trata a personalidade jurídica sem dúvidas é fundamental, consistindo na tradicional definição da possibilidade, inicialmente humana, de um ente ser participante de determinadas relações jurídicas titularizando-as, e posteriormente, figurando como sujeitos de direitos ou obrigações, pessoas ou coletivos, personalizados ou despersonalizados, como no caso de pessoas naturais, fetos e embriões, ou respectivamente, pessoas jurídicas como fundações, empresas e ainda condomínios, espólios, e a massa falida.<sup>317</sup>

Outrossim, percebe-se que o caso de integrar alguma das polaridades na relação jurídica será o fator preponderante para a consolidação de um sujeito de direitos, como aquele que adentro no contexto fático e vivencia as interações jurídicas por meio de suas relações.

Dessa forma, os sujeitos destas inter-relações nada mais são do que materialização jurídica destes entes personificados ou não, determinantes no aspecto específico e técnico, viabilizando a existência da vinculação por meio das relações, de modo que o que conduziria a existência do sujeito, a partir do nosso entendimento, não seria apenas o indivíduo e sua respectiva existência, mas sim as relações e interações, sejam elas sociais, ecológicas, mas principalmente, como no presente caso, jurídicas.

Nossa tese, seria justificada, por exemplo, pela existência de pessoas jurídicas, sociedades, fundações ou ainda mesmo os condomínios, cuja existência de personalidade e respectivo reconhecimento estaria fundado não em sua essência ou identidade mas sim nas relações e obrigações a que estaria vinculado.

Logo, estaríamos verificando que a atribuição de subjetivação a um outro ente coletivo e sem pessoalidade aparente estaria atrelada não apenas como fator de identidade individual mas sim como reconhecimento de interação e vínculo, oriundos como anteriormente referido nos capítulos iniciais à um processo de ligação, vinculação e portanto, contato, afeto e compaixão. Deste ponto, estaria partindo e sendo consolidada nossa perspectiva de justiça, justiça para com os demais, justiça para com o meio, Justiça Ecológica.

Essa consolidação de atributos jurídicos e também aptidões para figurar como sujeito de relações jurídicas oportuniza a proteção do ambiente natural a partir das relações entre homem e meio, entre a humanidade e o amplo ecossistema que a abriga.

Outrossim, visualizar a natureza sujeito, e não como instrumento para o serviço da

---

<sup>316</sup> Cf. LUIZAGA, Jorge Miranda. **Filosofía andina: fundamentos, alteridad y perspectivas**. La Paz: Hisbol/Goethe Institut, 1996.

<sup>317</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 138-9.

humanidade, requer um processo de amadurecimento jurídico, e inicialmente filosófico,<sup>318</sup> que até o presente momento desenvolveu-se com maior facilidade no contexto latino<sup>319</sup> e isso graças aos contributos da Filosofia andina.<sup>320</sup>

Essa nova proposta de racionalidade,<sup>321</sup> a partir da atribuição de direitos aos demais sujeitos que não os seres humanos no contexto ecológico possui a finalidade de fortalecer e inovar, em matéria de mecanismos de proteção, as ações de preservação do ambiente, atribuindo aos meios atuais instrumentos mais eficazes na tutela do bem ambiental com base no seu valor, e a Filosofia Andina sabe bem como tratar dos valores culturais e históricos, onde, por práticas milenares, desenvolveu o intercâmbio ecossistêmico com os mais variados aprendizados acerca da importância ecológica do meio ambiente natural,<sup>322</sup> integrando ao conhecimento nativo e indígena e em seu contexto litúrgico e cultural as vivências ligadas a natureza.<sup>323</sup>

Desse modo, verificada por nossa análise, a possibilidade de outorga ou reconhecimento da personalidade jurídica à diversos entes e entidades, faz-se necessária uma abordagem extensiva dessa corrente adequando-se aos parâmetros do movimento jurídico latino, onde há grande influência do contexto social, cultural e ecocêntrico predominante desta sociedade neste tipo de sistema.

Tudo isto, ao que parece, trata-se na verdade de uma construção da Antropologia Andina,<sup>324</sup> e como é sabido, são as revoluções e requerimentos populares por meio de manifestações e movimentos que arquitetam as mudanças sociais, políticas e jurídicas de um Estado.<sup>325</sup> Na realidade, o que se pretende inferir é que o Estado e suas construções, inevitavelmente, trata-se de um produto da ação e do pensamento da sua população e sociedade, ou seja, a comunidade e seus costumes influem na construção do Estado, e isso é potencializado ainda mais quando de uma efetiva participação democrática.

A construção de um modelo ecocêntrico é reflexo da cultura e dos costumes andinos, respeitar a natureza pelo seu próprio valor e entender a consolidação ente-sujeito na sua concepção essencial e valorativa consiste na verdadeira reconsideração do sujeitos das relações

<sup>318</sup> ESTERMANN, Josef. **Op. Cit.**, 2006. p. 22.

<sup>319</sup> Cf. MARTÍNEZ, Ana Teresa. (Coord.) **Búsquedas de la filosofía en el Perú de hoy: racionalidad, historia convivencia social**. Cusco: Centro de Estudios Regionales Andinos Bartolomé de las Casas, 1992.

<sup>320</sup> SOBREVILLA, David. **Repensando la tradición de nuestra América: estudios sobre la filosofía en América Latina**. Lima: BCR, 1999. p. 20ss.

<sup>321</sup> Cf. CABRERA, Antonio Peña. *et al.* **La racionalidad andina**. Lima: Mantaro, 2005.

<sup>322</sup> ESTERMANN, Josef. **Op. Cit.**, 2007. p. 70.

<sup>323</sup> ESTERMANN, José; PEÑA, Antonio. **Op. Cit.**, 1997. p. 06.

<sup>324</sup> KESSEL, J. M. Van. Antropología Andina. **Cuaderno de Investigación en Cultura y Tecnología Andina**. n. 10, 1997. p. 10ss.

<sup>325</sup> GUNDERMANN K., Hans; GONZALEZ C., Héctor. Sujetos sociales andinos, antropología y antropólogos en Chile. **ALPHA**, n. 29, pp. 105-122, Dic., 2009. p. 106ss.

jurídicas, elevar a categoria que inclui os animais e a natureza ao patamar de sujeito de direitos é na verdade o melhor meio de reconhecimento da sua dignidade como ser que vive.<sup>326</sup>

Uma concepção abstrata do que venha a ser o sujeito de direito induziria única e exclusivamente à consideração da pessoa humana como indivíduo e valor central do ordenamento jurídico, contudo, nesse processo, o que deve ser observado é o fato de que, o que se pretende não é necessariamente tornar a natureza como pessoa em si mas sim como sujeito de direitos, de modo que é possível considerar que “ser pessoa é algo diferente de ser sujeito de direito ou ter capacidade jurídica”.<sup>327</sup>

A cisão entre as concepções de pessoa e sujeito de direitos viabiliza a compreensão da natureza jurídica de determinadas figuras existentes no contexto jurídico e que, por estarem envolvidas nas mais diversas relações jurídicas e sociais, necessitam de uma real adequação ou realocação para garantir sua regulamentação e compreensão acadêmica.

Outrossim, configurar determinado ente como um sujeito de direito, independente de qual polo e de quem se posicione como titular da posição de uma possível situação jurídica, trata-se de tarefa fundamental.

Desse modo, cumpre lembrar que “ser sujeito de direito [...] é ser titular de uma situação jurídica (*lato sensu*), seja como termo de relação jurídica, seja como detentor de uma simples posição no mundo jurídico (situação jurídica *strictu sensu*)”,<sup>328</sup> sendo possível afirmar que o número de sujeitos de direito seria maior do que o de pessoas na sistemática jurídica.<sup>329</sup>

Conceder titularidade para as entidades e entes existentes, como é o caso da Natureza e seus respectivos direitos e garantias,<sup>330</sup> consiste num processo de atribuição e de imputação jurídica, reforçando ainda a tese de que o processo de subjetivação dá-se na verdade a partir do reconhecimento das relações jurídicas e sociais<sup>331</sup> e não apenas de sua singularidade, trata-se

---

<sup>326</sup> ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direitos dos animais humanos e não humanos e o critério da sciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 11, n. 23, pp. 143-171, 2016. p. 143ss.

<sup>327</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Sujeito de direito e capacidade: contribuição para uma revisão da teoria geral do Direito Civil à luz do pensamento de Marcos Bernardes de Mello. In: EHRHARDT JR, Marcos; DIDIER JR, Fredie. **Revisitando a teoria do fato jurídico: homenagem a Marcos Bernardes de Mello**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 568.

<sup>328</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 142-3.

<sup>329</sup> HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 03, pp. 141-172, Set./Dez., 2017. p. 141ss.

<sup>330</sup> Cf. BIGLIA, Gerardo. Los Sujetos de Derecho, el Status Jurídico de los Animales y la Ley 14346. **Revista Jurídica - Instituto de Estudios Penales/Argentina**, n. 07, 2012.

<sup>331</sup> NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 5, n. 6, Jan./Jun., 2010. p. 133ss.

de um chamado imperioso,<sup>332</sup> de modo a ensejar uma realocação ou classificação mais adequada identificando as categorias pertinentes de pessoa e de sujeito de direitos, como bem afirma Mello:

O direito atribui aos homens, em geral, e, em particular, a certos agrupamentos de seres humanos e universalidades patrimoniais por eles destinadas a um fim, e aos entes estatais, personalidade jurídica. Pessoa, no mundo jurídico, portanto, é criação do direito, uma vez que constitui eficácia imputada a fatos jurídicos específicos. Não é um atributo natural dos seres humanos, menos ainda desses outros entes, mas imputação jurídica.<sup>333</sup>

O processo de materializar a personalidade, dando forma à complexidade jurídica existente, contribui para atribuição de titularidade dos interesses de indivíduos à pouco sem uma titularidade eficiente e que reconheça o valor intrínseco de cada indivíduo, como é o caso de tratar a natureza como bem, coisa ou semovente.

Assim sendo, mediante essa construção jurídica é que surge o Constitucionalismo Andino com a proposta de uma nova categoria, a Natureza como sujeito de Direitos, num sistema que estenderá a personalidade jurídica aos entes naturais, a partir do movimento Constitucionalista Latino-americano e com o advento das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), o pensamento andino se estabiliza como uma corrente que sistematiza essa proposta de classificação de uma nova repersonificação no Direito, abandonando o racionalismo eurocêntrico e apresentando a perspectiva de sujeito de direitos com base não em um conceito abstrato de sujeito, mas sim, no reconhecimento de uma espécie de pluralidade de direitos coexistentes, dos animais, das águas, florestas e de todo contexto biológico em si.

Tratando-se de sujeito de direitos, torna-se destinatária de garantias e portanto receptora da justiça. Desse modo passa a ser merecedora das prerrogativas interpostas na Constituição, devendo ser respeitada, seja no tocante à sua existência, proteção ou ainda

---

<sup>332</sup> A necessidade de se analisar os aspectos processuais também urge no sentido de dar mais efetividade sob o viés pragmático, como no caso dos animais, no Brasil, Ferreira adverte que é necessário "desenvolver-se no contexto das discussões acerca do Direito Animal objetivando demonstrar os animais não-humanos como Sujeitos de Direito e as implicações desta paradigmática visão no âmbito processual. Embora muitos fatores ainda contribuam para a preservação e identificação do animal não humano como aquele desprovido de direitos, tal posição vem cedendo lugar e em acirrados e contínuos debates promove-se uma necessária constatação com intensa demonstração de que os seus interesses não se subordinam aos dos animais humanos. Contempla o art. 225, caput, da Constituição Federal para alicerçar toda a maturidade do legislador em imprimir no sistema normativo nacional parâmetros novos que permeiam a relação entre homens e animais, quais não podem ser afastados pelo aplicador do direito. Elaborando o perfil da evolução do Direito Animal ao longo do tempo vem alicerçar fundamentos para a questão da dignidade dos animais constatando que possuindo direitos de primeira ordem podem servir-se dos meios processuais a proteção e tutela dos seus interesses." (Cf. FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 6, n. 9, Jul./Dez., 2011.p. 307ss).

<sup>333</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Op. Cit.**, 2011. p. 157.

regeneração, deixando de ser objeto passa a sujeito, lembrando-se que a ideia de Direitos da Natureza não vislumbra uma natureza intocada mas sim equilibrada e preservada em seu contexto.

A partir da proteção dos coletivos ecológicos, espécies, florestas, aquíferos e demais sistemas naturais, fica assegurada a proteção dos seres vivos, mesmo que, ainda se permita a utilização e consumo de animais, o que é um ponto onde deverão ser trabalhados parâmetros futuramente, vê-se que ainda será necessário observar o comportamento dos tribunais equatorianos e bolivianos no tocante à aplicação de direitos individuais de seres vivos, o que já é certo é que toda a conduta reprobatória, como no caso de abuso supérfluo e desnecessário, a experimentação animal,<sup>334</sup> espetáculos e entretenimento maléfico, torturas culturais e outras práticas que envolvam crueldade dispensável, como sacrifícios de animais.<sup>335</sup>

Assim, a proposta de conceder personalidade jurídica à Natureza, no caso, tendo como representante judicial qualquer cidadão, e não somente pelo Estado, ou como no caso do Brasil, não só pelo Ministério Público, de fato, possibilitará uma tutela específica, com foco exclusivo no meio ambiente, como o é no caso da Constituição Equatoriana onde legitimou qualquer interessado para a tutela do meio ambiente.<sup>336</sup>

---

<sup>334</sup> Menciona-se ainda o estudo trazido por Waldman e Dutra, abordando discussões profundas acerca da utilização de animais no contexto científico, não obstante contrariar nossas propostas afirmam que "nesse cenário, é possível afirmar que os seres humanos podem se utilizar de animais em seu benefício, em especial visando à satisfação de direitos humanos, como à vida e à saúde. Entretanto, também é razoável supor que os animais e toda forma de vida são portadores de alguma dignidade e não podem ser, simplesmente, instrumentalizados sem justificativas relevantes. A busca pela inovação tecnológica em favor da proteção da vida e da saúde humanas através de pesquisa com animais é, em princípio, um motivo relevante para a utilização de animais, mesmo que isso lhes cause dor ou mesmo a morte. Entretanto, não significa que basta a intenção de benefício do direito à saúde, para que qualquer forma de utilização seja possível. Essa utilização deve ser adequada, ou seja, deve se prestar ao objetivo proposto e ser necessária. Os responsáveis pela pesquisa devem se dedicar a verificar a existência de alternativas que não causem sofrimento. O objetivo do replace, (substituir os animais) deve ser levado a sério". (Cf. WALDMAN, Ricardo Libel; DUTRA, Cristiane Feldman. Direito humano à saúde e dignidade animal: experimentação com animais em benefício da saúde humana e a diretriz brasileira referente ao tratamento desses animais. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 6, n. 1, 2016. p. 07ss).

<sup>335</sup> Importante também destacar o estudo desenvolvido por Cassuto no que tange ao exercício religioso e a utilização de animais, tratando acerca da existência de "controvérsia entre a liberdade religiosa e o sacrifício de animais nos Estados Unidos, enfrentando algumas perguntas não respondidas, tais como saber se o abate ritualístico de animais constitui uma forma de expressão religiosa protegida pela Primeira Emenda [...] procura demonstrar a dificuldade em se estabelecer uma regra geral nos julgamentos da Suprema Corte dos EUA em questões relacionadas com a liberdade religiosa, tendo em vista a tensão entre os fundamentos utilizados em diferentes casos submetidos à Corte [...] analisa os parâmetros do controle rigoroso de constitucionalidade exigidos sempre que uma norma restringir direitos fundamentais, especialmente os requisitos da elaboração específica, da aplicabilidade geral e do interesse público relevante dessas normas. Por fim, o autor procura identificar se os direitos dos animais poderiam ser utilizados como fundamento para a proibição do abate animal para fins religiosos." (Cf. CASSUTO, David N. Sacrifício de animais e a primeira emenda: o caso da Igreja Lukumi Babalu Aye. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 10, n. 19, 2015. p. 15ss).

<sup>336</sup> Como ressalta Garzón, "la Constitución de la República del Ecuador ha consagrado derechos a favor de la naturaleza incluyendo una reserva constitucional para su creación. En tal virtud, se han presentado varias acciones de protección y medidas cautelares constitucionales a fin de hacer efectivos estos derechos y en las cuales, fundamentalmente para garantizar el derecho de la naturaleza a la conservación integral, se ha determinado la

O caso seria parecido com o que ocorre no Brasil no caso dos incapazes.<sup>337</sup> De modo que, por meio de representantes legalmente estatuidos, viabiliza-se o ajuizamento de ações, onde ocorre uma proteção mais eficiente do que no caso onde ela, a natureza, é unicamente um objeto sujeito a proteção humana.<sup>338</sup>

---

suspensión de obras hasta que se obtengan los permisos ambientales correspondientes por parte del Estado para generar impactos ambientales; se ha aplicado el principio precautorio, se han suspendido actividades por no existir evidencia científica de daño; y, se ha ponderado derechos para permitir la limitación del derecho a la propiedad privada a fin de que se realicen tareas de remediación de un evento ambiental y se logre garantizar el derecho de la naturaleza a la restauración." (Cf. GARZÓN, Rene Patricio Bedón. Aplicación de los Derechos de la Naturaleza en Ecuador. **Veredas do Direito - Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 13-32, Jun., 2017. p. 13).

<sup>337</sup> Veja-se, por exemplo, o que salienta Paredes: "lo que concierne aquí, es que la persona por ser incapaz no deja de ser titular de derechos sino que la incapacidad se suple con la representación y que el mismo argumento puede aplicarse a la naturaleza. Aunque el sistema natural no necesita del ser humano para ejercer su derecho a existir y regenerarse, si los humanos la contaminan o destruyen, entonces sí necesitará de ellos para que la representen; el derecho reconoce la representación a entes intangibles como son asociaciones y personas jurídicas, si a estas ficciones abstractas se les concede ese derecho, no existe obstáculo para hacerlo con la naturaleza o animales que son reales, tangibles y permanentes; a más de que la misma Constitución está reconociéndole ese derecho".(Cf. PAREDES, Joan Estefany Correa. **Los primates, sujetos del derecho ecuatoriano**. Quito: Pontificia Universidad Católica del Ecuador, 2014. p. 72).

<sup>338</sup> GOMES, Ariel Koch. Direito Ambiental: Natureza como um Bem da Humanidade ou como Sujeito de Direitos? **Campo Jurídico - Revista de Direito Agroambiental e Teoria do Direito**, v. 1, n. 2, pp. 95-124, Out., 2013. p. 96ss.

#### **4. INSTRUMENTOS HÁBEIS À EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA ECOLÓGICA NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

Se no primeiro capítulo desta dissertação nos propusemos a dar um panorama geral e global do tema justiça, justiça ambiental e mudança de paradigmas ambientais e no segundo pretendemos tratar das mais eminentes manifestações da justiça ecológica no contexto mundial, mas com o enfoque latino, que é o principal foco do movimento na atualidade, já neste último capítulo, o que se pretende é na verdade demonstrar como dar-se início ao novo paradigma ecológico em outros contextos, além daquele andino, o principal, e isso inclui a possibilidade de aplicar-se o conteúdo proposto, por exemplo, no Brasil, um país que não considera a natureza como sujeito de direitos, à exemplo dos países trabalhados nesta pesquisa.

Deve-se lembrar que o fato de outras Constituições elevarem outros seres que não os humanos ao patamar de sujeitos de direito não começou com o Estado soberano, mas sim com a sociedade e seus valores, cultura e costumes, logo, o poder emana do povo e isso é suficiente para em determinado momento ocasionar uma mudança, um novo paradigma. A partir dos conceitos ora apresentados pretende-se inferir os principais instrumentos de consolidação da Justiça Ecológica. Práticas para materialização da justiça e concretização dos Direitos da Natureza, meios imprescindíveis de perfectibilização de uma ideia de justiça para além dos humanos.

O processo de instauração deste novo paradigma ambientalista de justiça irá requerer três pilares fundamentais, o Estado, atuando por meio de normas e legislação específica acerca da matéria, bem como, por intermédio de políticas públicas de ação direta e educação ambiental e o povo através dos veículos oportunizados pelo Estado na construção da participação popular oportunizada pela democracia participativa.

As normas de temática ecológica e regulamentação ambiental são instrumentos fundamentais de proteção aos recursos ambientais. Consolidam por meio do poder do Estado a tutela do bem ambiental e dos recursos naturais, consistem em ferramentas eficientes tanto no tocante à prevenção do dano, por intermédio de seu poder coercitivo e de imposição de penalidade, agindo como meio de advertência e precaução ao dano pela imposição de temor, ou ainda pelas disposições proibitivas, de caráter restricionário, e sancionatórias, como meio de penalização, incriminando indivíduos transgressores.

As políticas públicas assim como a educação ambiental, também representam uma parcela fundamental para a concretização da justiça ecológica, a adoção de práticas governamentais de auxílio direto na implementação de parâmetros ambientais, que não o

exclusivo poder normativo, possibilitam a implementação de valores ecológicos e novos conceitos de interação com o meio ambiente. A educação ambiental, através dos processos de publicização, conscientização e sensibilização, se traduz no mais aplicado método de informação ambiental,<sup>339</sup> utilizando-se desde material impresso e publicações à redes sociais, mídia e os mais variados meios de comunicação como meio de informatizar a população.

E ainda, como reflexo das mais diversas lutas e movimentos sociais, temos a democracia, não o modelo representativo, mas sim a democracia participativa, como meio por excelência de garantia da participação social e popular, oportunizando à todos os cidadãos, a implementação de uma nova visão de seres vivos e meio ambiente.

#### 4.1 A ATUAÇÃO ESTATAL A PARTIR DA NORMATIVIDADE AMBIENTAL

A imposição de uma regulamentação para o comportamento humano visando à proteção ambiental encontra fundamento na teoria da norma jurídica, podendo-se afirmar que toda norma jurídica passa a existir sempre visando a uma finalidade concreta e determinada, tendo sido designada de forma particularizada para o deslinde de uma situação.

A standardização da conduta social procura aperfeiçoar a convivência dos indivíduos em sociedade, possibilitando a coexistência entre os homens num âmbito coletivo, bem como a interrelação entre os homens e a natureza em um mesmo local.

Nesse sentido é que a norma interage com os indivíduos, para regular as múltiplas relações existentes entre si, e como demonstraremos neste trabalho, aquelas diretamente estabelecidas para com o meio ambiente, mencionando-se aquilo que leciona Maria Helena Diniz, sendo que:

Poder-se-á dizer que não há uma norma jurídica que não deva sua origem a um fim, a um propósito, a um motivo prático. O propósito, a finalidade consiste em produzir na realidade social determinados efeitos que são desejados por serem valiosos, justos, convenientes adequados, adequados à subsistência de uma sociedade, oportunos etc.<sup>340</sup>

É de se esclarecer que uma proposição normativa acaba por regradar as atitudes dos cidadãos de forma a permitir uma convivência saudável em sociedade, com o desígnio de permitir a todos os cidadãos uma simultaneidade de atividades respeitando-se a liberdade de

---

<sup>339</sup> Cf. PEDRINI, A. G. (Org.). **Educação ambiental: Reflexões e Práticas contemporâneas**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1997.

<sup>340</sup> DINIZ, Maria Helena. **Conceito de norma jurídica como problema de essência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 24.

cada um, inclusive no tocante aos recursos naturais, considerando o homem e suas interações como campo de atuação da norma, sendo materializada por muitas vezes através do sistema positivo, nesse sentido continua Diniz:

A conduta social, que serve de substrato à norma jurídica, é aquela em que o fazer de um interfere na proibição por parte de outrem. A norma jurídica apresenta-se na vida social como norma de conduta que regulamenta comportamentos humanos. Isto é, a norma não é só a letra escrita, nem a voz autoritária do poder, tampouco se limita a ser uma axiologia. Sem dúvida, há palavras, há um ingrediente material, atrás do qual se encontra uma realidade que pretende vincular as condutas sociais a determinados tipos de comportamento.<sup>341</sup>

Neste trabalho tem-se como escopo apresentar a normatividade diante do proceder da sociedade em face ao meio ambiente, diante do que se tem denominado de desenvolvimento e globalização que infere para o exaurimento dos recursos naturais. Nesse diapasão é importante que os grupos sociais sejam regrados para não ultrapassarem, antes de tudo, os limites éticos, mostrando-se, portanto, necessário mencionar que “a vida em sociedade significa, por conseguinte, obediência a normas jurídicas”<sup>342</sup>, sujeição essa que contribui de grande maneira para a paz social e o bom andamento da comunidade.

A debilidade dos recursos ambientais diante das formas de exploração moderna – extração mineral, vegetal e outros aproveitamentos abusivos - tende por revelar cada vez mais o caráter de fragilidade presente nos ecossistemas globais, estando a mercê das diversas formas de ultrajes de cunho ambiental e é nesse momento que se mostra imprescindível a edição de uma disposição normativa de caráter protetivo para extirpar as práticas danosas ao meio ambiente, sendo “necessário colocar o desenvolvimento dentro de limites que protejam a natureza, sob pena de em certo momento ter-se que abrir mão de benefícios alcançados com o progresso e que hoje já fazem parte dos hábitos da maior parte da população”.<sup>343</sup>

O avanço desmedido do ser humano sobre o meio ambiente se revela: na poluição do ar e das águas; no desmatamento das florestas; nos maus-tratos aos animais; na extinção de espécimes tanto da flora quanto da fauna. Todos esses fatos tendem a dizimar os ecossistemas e conduzir ao desequilíbrio dos biomas.

Diante de tantas circunstâncias maléficas ao ambiente natural surge a imperiosa necessidade de regulamentação da atividade humana, e o meio de regulação social por

---

<sup>341</sup> Ibidem, p. 40.

<sup>342</sup> Ibidem, p. 109.

<sup>343</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 246.

excelência é a norma, sendo a proposição normativa o instrumento que preconiza a liberdade social e ambiental, estabelecendo balizas às condutas humanas em seu relacionamento com o ambiente. De forma bem simplificada disserta Norberto Bobbio sobre a cotidiana atuação normativa em nossa sociedade:

A nossa vida se desenvolve em um mundo de normas. Acreditamos ser livres, mas na realidade, estamos envolvidos em uma rede muito espessa de regras de conduta que, desde o nascimento até a morte, dirigem nesta ou naquela direção as nossas ações. A maior parte destas regras já se tornaram tão habituais que não nos apercebemos mais da sua presença.<sup>344</sup>

Há de se ressaltar que a teoria da norma jurídica reveste-se de superioridade justamente pelo caráter estatal que possui, pois está investida do invólucro governamental, podendo atuar com mais eficiência do que as outras modalidades normativas, como as normas morais, éticas, valorativas, os preceitos religiosos e as regras de etiqueta, sendo “que as norma consideradas jurídicas por excelência são as estatais, que se distinguem de todas as outras normas reguladoras da nossa vida porque tem o máximo de eficácia”.<sup>345</sup>

O Estado desempenha um papel fundamental na regulação da vida em sociedade, sendo ele o maior legitimado para propor disposições legislativas que funcionam precipuamente como “a regra social de conduta que tem como objetivo a realização da justiça, sendo garantida pelo poder de coerção do Estado”,<sup>346</sup> carregando em si a responsabilidade de manter a ordem política, social e ambiental.

A incumbência de manter a organização e a disciplina da coletividade é do Poder Público, cabendo a ele a utilização e o emprego dos mecanismos e recursos indispensáveis ao bom convívio entre a sociedade e o meio ambiente, propiciando um ambiente favorável ao desenvolvimento sustentável, onde a população poderá prosperar e potencializar o seu trabalho e economia, sem, contudo, abalar o equilíbrio biológico ao seu redor e maximizar danos ao meio ambiente.

Esses mandamentos positivados regulam o convívio no círculo social e delimitam as áreas de atuação dos seres humanos na natureza, colaborando desse modo para a preservação dos biosistemas e para o desenvolvimento e propagação da biosfera terrestre.

É indubitável a afirmativa de que a norma serve de meio eficaz para o condicionamento e disciplina do modo de viver e procedimento dos indivíduos integrantes da coletividade, sendo

---

<sup>344</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 2.ed. rev. São Paulo: EDIPRO, 2003. p. 23-4.

<sup>345</sup> Ibidem, p.161.

<sup>346</sup> COTRIM, Gilberto Vieira. **Direito e legislação: introdução ao direito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 13.

razoável ponderar que a disposição mandamental almejará alcançar o controle social para o bem-estar da totalidade e não apenas para os interesses pessoais de cada indivíduo particularmente, levando-se a uma ideia de harmonia e equilíbrio social. Nesse sentido preleciona o professor Agostinho Oli Koppe Pereira que:

Os interesses individuais que atuam dentro de uma coletividade nem sempre convergem para um mesmo ponto. Devido a isto, o Direito deve estabelecer normas à conduta do todo, com o intuito de estabelecer parâmetros particulares e que satisfaçam ao bom andamento da harmonia social. Como foi visto, as normas jurídicas, muitas vezes, colidem com os interesses individuais, na busca da harmonia coletiva.<sup>347</sup>

A proposição mandamental de cunho protetivo que se encontra, por vezes, organizada em um ordenamento ou sistema pretende, em seu sentido original, regimentar as práticas sociais, estabelecendo diretrizes para a sua tutela e determinando sanções e penalidades para eventuais descumprimentos. Nesse sentido o entendimento de Hans Kelsen quando discorre que as “normas jurídicas são normas de um sistema, que, para o caso de violação da norma, prevê, no final, uma sanção, isto é, uma força organizada, especialmente uma pena ou uma execução”.<sup>348</sup>

Nessa mesma seara, pode-se estender esses aspectos positivos da norma sobre a conduta humana que investe sobre o meio ambiente e, no que se refere ao escopo do presente trabalho, sobre os animais. A teoria da norma jurídica nos traz embasamento suficiente para fundamentar a guarida dos animais como bens ambientais importantes que o são, sendo dignos de todo o anteparo e proteção, utilizando-se de todos os elementos constitutivos de uma norma, como a previsão fática, a coercitiva e a própria penalização, para se arquitetar dispositivos legais plenos em suas previsões, determinando a forma do proceder do homem com relação aos animais, “sendo que esse determinado comportamento humano deve caminhar no sentido da norma, e estar de acordo com o seu conteúdo”.<sup>349</sup>

A prescrição legislativa pode produzir resultados importantes no comportamento humano, cumprindo com seus objetivos e permitindo a convivência pacífica entre o ser humano e os animais, não havendo degradação da natureza e nem destruição dos ecossistemas em que os animais estão inseridos, fixando-se, portanto uma ideia de justiça ecológica onde se releva uma extensão da dignidade para os outros seres vivos da natureza.

---

<sup>347</sup> PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. Considerações sobre a norma e a norma jurídica. **Revista Faculdade de Direito / Universidade de Caxias do Sul**. n.3, pp. 09-22, Maio 1995. p. 15.

<sup>348</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 9. ed., rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 47.

<sup>349</sup> *Ibidem*, p.73.

Nesse contexto, pode-se notar que só será possível reverter a depredação ambiental através de disposições positivadas que prescrevam a forma de se portar dos indivíduos, estabelecendo limites e fixando marcos para a atuação humana com vistas ao desenvolvimento sustentável, tão preconizado nos dias atuais.

Já se tratou aqui sobre as questões normativas e a sua real importância para a tutela ambiental e, agora, procura-se demonstrar o quadro complexo que representa uma normativa ambiental de cunho protetivo no que refere-se aos animais com um enfoque ainda mais específico ao tema apresentado.

A teoria da norma jurídica busca debruçar-se e entender mais sobre os aspectos normativos, seus fundamentos, origens, sua aplicação e evolução em diversos pontos de vista, e o que se pretende aqui é demonstrar o seu caráter de essencialidade no tocante a tutela dos animais e as restrições ao abuso e violação da fauna.

O *status* de imprescindibilidade da norma jurídica é indiscutível em tempos de imperiosa necessidade de regulação do convívio humano, ainda mais no que tange ao seu relacionamento com o meio ambiente e recursos naturais, onde imperam as práticas extrativistas e exploradoras que acabam por esgotar as riquezas naturais de forma desenfreada e sem controle, ocasionando danos ao ambiente que, por vezes, se mostram irreparáveis. No mesmo diapasão da imprescindibilidade das normas jurídicas, pode-se adiantar sobre o tema do tratamento dados aos animais pelos seres humanos, visto que, é este um âmbito ainda carente de normas claras, tanto em nível constitucional quanto infraconstitucional.

A proteção somente se dará com a atuação estatal na codificação de mandamentos onde se restrinjam comportamentos nocivos aos animais, sendo necessária a correção normativa endereçada ao refreamento de atitudes que possam prevenir todo o tipo de ação que possa de uma forma ou de outra ser tida como degradante no que se refere aos animais. Por outro lado, ocorrendo o fato imposto como proibido, a coação, na forma de sanção, deve ser aplicada como forma de implementar a eficácia normativa.

O Direito positivo, lamentavelmente, ainda não pode prescindir da coação como forma de impor sua eficácia no meio social. Nesse sentido, bem afirma Tércio Sampaio Feraz Jr. que “o discurso normativo, assim, sem abdicar da relação de autoridade, tem de canalizar e encaminhar as desilusões ou infrações, estabelecendo para isso procedimentos especiais”<sup>350</sup>.

Ao determinar-se o cumprimento de uma ação através da norma, seja ela positiva ou

---

<sup>350</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Teoria da norma jurídica**: ensaio de pragmática da comunicação normativa. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 68.

negativa, no que se refere ao tratamento do ser humano com os animais, se estará interferindo na tomada de algumas decisões do cidadão, o que infere modificar as condutas que levam, entre outros danos, aos maus tratos, a exploração e/ou ao extermínio de muitas espécimes. Assim, através dessas normas, pode-se garantir o direcionamento de certas decisões em favor da dignidade dos animais. Elas estabelecem assim controles, isto é, pré-decisões, cuja função é determinar outras decisões”.<sup>351</sup>

Seguindo a doutrina que toma a elaboração de uma norma jurídica como a expressão da sujeição do Poder Público às trajetórias evolutivas da civilização, respeitando-se sempre o momento histórico e os direitos já conquistados, visualize-se, sem sombra de dúvidas, a possibilidade de criação legislativa possibilitadora de um novo momento, que estabeleça novas condutas humanas em prol da dignidade dos animais.

Nessa seara, cientes de que o Sistema Jurídico não deve impedir a aquisição de novos direitos por parte dos demais seres vivos, como prega a justiça ecológica, e tendo em vista que “a norma jurídica possui certa elasticidade sendo que com o passar do tempo podem surgir novas interpretações”<sup>352</sup> que, quando esgotadas, levam a substituição da norma por outra<sup>353</sup> deverá haver uma adaptação da normativa para uma melhor adequação ao momento social a que ela se aplica que, no caso em pauta, possui como referência a proteção aos animais.

Mostra-se prudente, também, averiguar o fato de que a criação de uma disposição mandamental terá que, obrigatoriamente, avaliar o seu campo de alcance e a conjuntura na qual irá se aplicar, sendo que na análise deverá ater-se à questão da sua utilidade, que no presente trabalho, se estabelece para a tutela ambiental, e o seu cabimento pelo anseio de um efetivo condicionamento da atividade humana em face dos animais e demais recursos ambientais, nesse sentido conclui Arnaldo Vasconcelos que:

Todo preceito normativo decorre, pois, de avaliação e de opção, envolvendo julgamento de dupla ordem: a utilidade do fato para a manutenção e progresso da vida social e a necessidade de sua regulamentação jurídica, a fim de que harmoniosamente penetre no quadro do ordenamento jurídico. Só desse modo se preservarão os valores essenciais da ordem e da justiça, imprescindíveis à convivência que se pretende garantir e aperfeiçoar.<sup>354</sup>

Assim, diante da necessária adequação normativa às necessidades dos animais e para uma completa garantia da justiça ecológica em face da sociedade, acrescenta-se que o

---

<sup>351</sup> Ibidem, p. 49.

<sup>352</sup> Ibidem, p. 79.

<sup>353</sup> Idem.

<sup>354</sup> VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 18.

cabimento de uma proposição normativa será verificada a partir do perfil de público e sociedade à qual ela se aplica, permitindo-se uma proteção ambiental de forma efetiva e competente no tocante à tutela da fauna, em particular e dos demais seres vivos, em geral, como alude Danielle Tetü Rodrigues que a “alteração da realidade da vida animal depende muito da percepção dos conhecedores da lei, os quais influenciam sobremaneira a regulamentação de vários setores das atividades humanas [...] aliadas à criação de normas jurídicas”.<sup>355</sup>

É de se reiterar que a proteção dos animais se dará de modo mais profícuo se uma norma positivada estiver regulamentando as atividades humanas, que muitas vezes levam à violação dos direitos dos animais - direito de viver, direito de ser protegido e defendido em lei, direito de ter o seu *habitat* intacto e preservado para o seu bem-estar e qualidade de vida -. Para uma efetiva proteção dos animais a norma jurídica servirá de comando maior e de instrumento garantidor do cumprimento.

Finalmente, a norma positiva irá servir de parâmetro para a conduta humana e estabelecer a manutenção da harmonia no convívio entre o ser humano e a fauna, contribuindo para a preservação e continuidade das espécies, ao mesmo tempo em que permite o progresso tecnológico e econômico da sociedade, servindo o preceito positivado como elemento canalizador da justiça entre o homem e os animais, pois como bem sintetiza Vasconcelos: “positivou-se o Direito para aprimorar o grau de segurança das relações da vida social. Tinha-se em mente melhor garantir a manutenção da ordem e a distribuição da justiça.[...] Tornou-se claro que a maneira mais aperfeiçoada de atingir fins seguros nas relações sociais ainda era o acatamento da norma jurídica”.<sup>356</sup>

Para se viabilizar a justiça ecológica mostra-se imprescindível a imposição de regramentos positivados que evoluam conjuntamente com a comunidade, pois “a mutabilidade é inerente à vida jurídica”<sup>357</sup>, devendo haver sempre uma harmonização e ajustamento entre a normativa proposta e a situação social vigente, buscando-se de forma eficiente a conformação do comportamento social para com os animais de modo a assegurar a justiça ecológica.

Já se tratou, na seção anterior, sobre a segurança ambiental que é propiciada pelo caráter coercitivo da norma. Neste item, se trará para a tela as condições possibilitadoras da justiça ecológica como forma de proclamar a proteção e os direitos dos animais.

Em primeiro lugar, precisa-se caracterizar, de forma bem elucidada, o que preconiza a

---

<sup>355</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. O **direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2003. p. 109.

<sup>356</sup> VASCONCELOS, Arnaldo. **Op. Cit.**, 2000. p. 227.

<sup>357</sup> REALE, Miguel. **Teoria tridimensional direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 99.

justiça ecológica e qual a sua aplicação. A justiça ecológica parte do pressuposto de que os animais e demais integrantes da natureza são merecedores de toda dignidade e respeito que os próprios seres humanos reclamam para si, sendo considerada por muitos como uma extensão do próprio princípio constitucional da dignidade, a ideia de justiça ecológica está firmada no fato do homem ocupar uma posição de predominância e superioridade em relação aos demais seres, estando desse modo incumbido de preservar e proteger os demais indivíduos.

É com base na vulnerabilidade dos animais, consubstanciada na desigualdade entre os humanos e animais que se busca aplicar a justiça ecológica em nossa sociedade moderna, estando fundada, principalmente, no cuidado e proteção dos indivíduos, presentes em uma relação tão desproporcional entre a fauna, seja ela silvestre, exótica ou doméstica, e os seres humanos.

A interação entre ser humano e os animais necessita de uma regulamentação embasada em normas positivadas, coerentes no sentido de preservação dos seres vivos que dividem o meio ambiente com o ser humano, garantindo-se, assim, que todo o seu ciclo biológico esteja plenamente protegido desde o nascimento, reprodução, alimentação, migração, garantindo-se dessa maneira o equilíbrio dos sistemas ecológicos.

Só será possível a preservação do meio ambiente se houver uma administração do desenvolvimento socioeconômico, devendo essa regulação estar fundamentada sempre na justiça ecológica, pois, com afirma Édis Milaré: “na exata medida em que se torna mais evidente que o crescimento econômico e até a simples sobrevivência da espécie humana não podem ser pensados sem o saneamento do Planeta e sem a administração inteligente dos recursos naturais”.<sup>358</sup>

É nessa amplitude que a normatividade deve buscar uma efetiva aplicação da justiça ecológica diante de tão vistosos acontecimentos globais, catástrofes ambientais, inúmeros cataclismas e intempéries que denotam o produto da despreocupação com um desenvolvimento sustentável, buscando-se apenas os próprios interesses ou interesses de uma minoria em face de uma comunidade mundial que padece os resultados de escolhas erradas, ressaltando, ainda mais, a imperiosa “necessidade de um regramento jurídico, para que esse jogo de interesses possa estabelecer-se com um mínimo de equilíbrio”.<sup>359</sup>

A concretização dessa harmonia e convívio pacífico entre o meio ambiente e o homem somente se dará com o cultivo diligenciado de um substrato normativo aplicado à atuação social

---

<sup>358</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 227.

<sup>359</sup> *Ibidem*, p. 232.

e econômica, possibilitando-se, dessa maneira, o bom andamento e evolução da sociedade e das tecnologias de forma simultânea ao curso de vida dos animais, seja em estado selvagem e natural ou como animais domésticos, sendo-lhes assegurados direitos e garantias para o seu bem-estar.

A necessidade da disciplina no convívio social e a contrariedade aos desejos e vontades pessoais em face de um bem maior, os animais, e o seu ambiente natural, revelam o verdadeiro sentido da justiça ecológica, como bem resume Fábio Ulhoa Coelho “a contradição dialética entre a vontade humana e os seus limites é a realidade da norma jurídica”,<sup>360</sup> apresentando-se desse modo o caráter doutrinador e condicionador comportamental da disposição normativa como garantidor da justiça ecológica.

Entende-se que para uma efetiva aplicação da justiça ecológica e uma plena consagração dos direitos dos animais é fundamental que hajam normas jurídicas que resguardem as garantias e prerrogativas necessárias para uma completa preservação ambiental. Importante é averiguar-se que, para um pleno desenvolvimento desses direitos, normas positivadas encontram um papel substancial, a grande viabilizadora dos direitos dos animais.

Ao final, destaca-se que a norma positivada irá desempenhar uma função significativa no desfecho destas propostas, como nos afirma Norberto Bobbio “a teoria da norma jurídica como comando foi produzida e amplamente elaborada pelo positivismo jurídico”. Assim, a tutela da fauna, a partir de comandos que irão sistematizar as regulações de natureza restritivas e limitativas das ações humanas em face dos animais, se demonstra adequada e premente, dentro de novos paradigmas que estabeleçam patamares asseguradores da dignidade desse seres, pois como afirma Bobbio “os expoentes do positivismo jurídico concordam em definir a norma jurídica como tendo estrutura de um comando”<sup>361</sup> e, por isso revela seu caráter essencial e o seu poder viabilizador da proteção dos animais e ainda garantidor da aplicação da justiça ecológica.

Na teoria da norma jurídica encontra-se a ideia do preceito positivado como regra de comportamento que irá delimitar a atuação humana e regulamentar o convívio dos cidadãos. O que se pretendeu com o presente trabalho foi buscar, nessa teoria a extensão dessa ideia para otimizar reflexos sobre o meio natural, estabelecendo diretrizes e critérios para o convívio não só social – entendido sobre o envolvimento humano – como também a relação entre o ser humano e o meio ambiente cuidando da forma como os indivíduos interagem com os recursos

---

<sup>360</sup> Ibidem, p. 12.

<sup>361</sup> Ibidem, p. 181.

naturais, em geral e com os animais em particular.

A norma jurídica constitui instrumento de grande valia para proteção da fauna, o que induz a necessidade de mudanças nos paradigmas normativos, obtendo-se uma proteção mais eficaz sobre os animais.

Segundo o entendimento de justiça e dignidade para com os animais tem-se estabelecido um conceito de justiça ecológica, que pode muito bem ser perfectibilizada através do ordenamento positivo. Nesse sentido, poder-se-ia implantar uma justiça ecológica, plena e suficiente, para se garantir uma tutela efetiva dos animais.

A pretensão da justiça ecológica é a aplicação do respeito e dignidade almejados pelos seres humanos também aos animais e ao meio ambiente, encontrando fundamento, como se viu nesse trabalho, principalmente na corrente biocentrista e nos movimentos ambientalistas, tendo respaldo nos valores ecológicos e na ética ambiental.

Conclui-se que, diante da vulnerabilidade dos animais em relação aos humanos, deve-se buscar atingir a justiça ecológica através de normas jurídicas capazes de estabelecer uma profunda proteção ao meio ambiente, de um modo geral, e aos animais, de um modo particular. Justiça essa, constituída principalmente na proteção dos indivíduos vulneráveis dentro da relação desproporcional, erigida sobre as bases de exploração o homem sobre a natureza. Assim, para finalizar, volta-se a insistir sobre a necessidade de se repensar a norma dirigida, também para o que se vem chamando de “direitos dos animais”.

A norma jurídica constitui um instrumento de grande valia para tutelar o meio ambiente, sendo cada vez mais útil e necessária uma disposição normativa que sirva de regra de conduta para coordenar o proceder dos seres humanos na vida em sociedade e na sua interação com o ambiente.

O que se pretende é demonstrar como a normativa exerce poder sobre o procedimento dos indivíduos, regulamentando as suas atividades e regulando o modo como se relaciona com o meio natural e com todos os seus integrantes. Através da visão antropocêntrica, o ser humano coloca-se em uma posição de dominador do meio ambientes em.

É diante dessa equivocada posição de “dominador” que incumbe ao homem à criação de novos paradigmas, de uma nova racionalidade, onde o escopo é a busca de um inter-relacionamento sistêmico em busca da harmonização e atuação simbiótica com o meio ambiente natural.

O ser humano já se utilizou de modo espoliativo da natureza na busca do ele mesmo denominou de desenvolvimento, possibilitar a expansão agrícola, tecnológica, industrial e

mercantil, contribuindo de forma significativa para a constante e quase que irreversível degradação do meio ambiente, seja pela destruição de ecossistemas, desmatamento, extinção de espécimes, poluição do ar e das águas ou demais formas de assolação que contribuíram de forma definitiva para a injustiça ecológica.

A norma jurídica que, como é sabido, se estabelece como regra de comportamento humano, pode ser utilizada, mais adequadamente, para delimitar a ação dos cidadãos, no que se refere, especificamente as suas intervenções sobre o meio natural, cuidando da forma como os indivíduos se reportam aos recursos naturais.

Se adequadamente perfectibilizado, o escopo normativo jurídico pode revestir uma normativa ambiental de cunho protetivo tendendo para a viabilização a efetivação da justiça ecológica, atentando-se, não só para os aspectos antropocêntricos, mas também para uma visão biocêntrica ou, melhor ainda, para uma perspectiva socioambiental.

Nesse contexto é que se pretende atuar neste trabalho: de um lado, revisitando a ideia do ser humano enquanto partícipe ativo e passivo do meio ambiente natural – entendido este, como ele se encontra, nas condições próprias para a manutenção da vida na terra -; de outro lado, criando novos paradigmas onde o bem estar dos seres vivos – fauna e flora – seja elemento normativo constante para a preservações da vida, tanto de forma direta, tutelando a ação humana sobre os animais ou, de forma indireta, protegendo-se o *habitat*, destes, seus locais de reprodução, alimentação, rotas migratórias e todo e qualquer espaço utilizado pelos animais para desenvolverem seus hábitos e atividades que lhe são inerentes.

Nesse diapasão pretende-se trabalhar a justiça ecológica que, em seu conceito, ocupa-se de temas como a dignidade e o respeito à vida, não apenas do ser humano mas, também, dos demais seres vivos da natureza.

A ideia de justiça ecológica é fundamentada em um viés axiológico e biocêntrico, primando-se pela ética no tratamento entre os seres que integram um mesmo ecossistema de forma conjunta e interligada, não há de se confundir, embora muitos o façam, a questão da justiça ecológica com a de justiça ambiental, sendo mister relatar que a justiça ambiental está ligada a um modelo muito mais antropocentrismo do que sua irmã a justiça ecológica, pois aquela está pautada no interesse e conservação ambiental exclusivamente como forma de garantir a subsistência humana e não como forma de tutelar o bem ambiental com um enfoque igualitário e genuinamente protetivo.

Não quer dizer que a justiça ambiental não procure desenvolver a proteção ambiental, pois é evidente e indiscutível que ela atua com afinco nessa área, porém, o que se mostra

diferente entre as duas é na verdade o desígnio e a intenção inicial de cada uma delas, tendo ainda como objetivos e alvos diferentes metas, atingindo, contudo, ao final os mesmos resultados, podendo haver variações apenas provenientes da diminuição ou aumento de dedicação e trabalho ao serem exercidas.

Diante desse esclarecimento conceitual entre justiça ecológica e justiça ambiental pode-se agora partir do pressuposto de que havendo uma aplicação da teoria da norma jurídica à proteção dos animais será possível implementar uma justiça ecológica de forma plena e suficiente para se garantir uma tutela efetiva do bem ambiental animal.

A partir de uma análise em sentido amplo da teoria da norma jurídica aplicam-se os seus fundamentos e objetivos à proteção dos animais e portanto à uma viabilização da justiça ecológica.

A teoria da norma jurídica é apresentada por diversos autores como Norberto Bobbio, Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Arnaldo Vasconcelos dentre outros, cada um, porém, faz um estudo detalhado de forma bastante peculiar de acordo com seu próprio ponto de vista e sua própria maneira, contribuindo desse modo para uma melhor compreensão do tema que mereceria um estudo ainda mais aprofundado.

O trabalho fixa-se na importância e eficácia do poder normativo para tutelar os animais, servindo como ferramenta para garantir direitos aos seres vivos e impor deveres aos cidadãos no que tange ao comprometimento com as questões de caráter ambiental, possibilitando-se a aplicação dos direitos assegurados aos animais contribuindo-se para uma verdadeira justiça ecológica.

#### 4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Inicialmente, para consolidação de uma perspectiva de Justiça Ecológica, as Políticas Públicas, essa soma das atividades governamentais atuando diretamente ou ainda por delegação, influenciam positivamente na concretização de projetos ambientais que atingem diretamente a vida dos cidadãos.<sup>362</sup>

De uma forma ainda mais compreensiva, pode-se avaliar as Políticas Públicas como aquilo que o governo escolhe fazer ou não fazer.<sup>363</sup> São na verdade o conjunto de consecutivos

---

<sup>362</sup> FREIRIA, Rafael Costa. **Direito, gestão e políticas públicas ambientais**. São Paulo: Editora SENAC, 2011. p. 21ss.

<sup>363</sup> FERREIRA, Leila da Costa. **A questão ambiental: sustentabilidade e políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 1998. p. 11ss.

empreendimentos, deliberações e obras do poder político em face a situações social, ecológica ou politicamente problemáticas e que requerem solução, ou ainda no mínimo, um cuidado paliativo que ao menos traga níveis de segurança na resolução de determinadas questões, as políticas públicas, são os programas de ação estatal visando a coordenação dos meios disponíveis ao Estado, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.<sup>364</sup>

Funcionando como metas coletivas conscientes se traduzem em uma questão de direito público, de modo a ser concebida como o conjunto de ações desencadeadas pelo Estado atuante em todas as suas esferas, objetivando ao atendimento dos mais variados setores da sociedade civil, como o é no nosso caso o ambiental.

A Políticas Públicas podem ser elaboradas em parcerias com entidades não governamentais e ainda com a própria iniciativa privada. São compostas principalmente por 4 fases ou níveis de desenvolvimento, que, à mercê do engajamento do governo, da atenção na percepção de um problema, na definição de um objetivo e na consolidação de um processo de ação pressuporia a formação de uma agenda com a formulação das políticas em si, posteriormente a implementação e respectivo monitoramento por parte da população e finalmente a avaliação como confirmação, uma espécie de *feedback*.

A compreensão das Políticas Públicas existe como um amplo sistema e um conjunto de elementos que se interligam, objetivando ao cumprimento de uma finalidade, o bem-comum da comunidade a quem é destinado, ou mesmo como um procedimento, devido ao fato de existirem ritos e passos, concatenados, visando uma finalidade.<sup>365</sup>

Estes processos normalmente estão vinculados à passos importantes como a sua criação e concepção, a presença e participação de interlocutores importantes ao desenvolvimento, como a população, mas também especialistas, técnicos, entidades e associações e demais instituições que buscarão, na pesquisa de soluções aplicáveis, uma agenda de consultas públicas, e isto sem dúvidas é um quesito marcante no constitucionalismo latino, viabilizando-se a participação democrática por meio de garantias constitucionais.

Um momento importante no processo de legitimação da participação popular. Com envolvimento de cada indivíduo e comunidade nos programas e no espaço público democrático,

---

<sup>364</sup> Cf. PECCATIELLO, Ana Flávia Oliveira. Políticas públicas ambientais no Brasil: da administração dos recursos naturais (1930) à criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000). **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 24, 2011.

<sup>365</sup> BENATTI, José Heder; MCGRATH, David G.; OLIVEIRA, Ana Cristina Mendes de. Políticas públicas e manejo comunitário de recursos naturais na Amazônia. **Ambiente & Sociedade**, v. 6, n. 2, p. 137-154, 2003. p. 138ss.

de modo que, a contar da eleição de opções razoáveis e aptas para se atingir a finalidade e a busca dos meios e instrumentos mais eficientes para a adequação dos programas à realidade social, oportunizam a concretização de políticas adequadas à proteção do meio ambiente,<sup>366</sup> seja com enfoque na sua subjetividade, ou ainda no processo de construção, com a implementação de uma tutela efetiva como no caso da fase de ouvidoria onde cada indivíduo integrante da comunidade faz-se ouvir no tocante aos seus requerimentos.<sup>367</sup>

Outrossim, no caso de tomada de decisões e consulta prévia, há participação do cidadão, assim como, nos casos de verificação de irregularidades, lesão ao patrimônio ambiental ou atividades e práticas lesivas ao meio ambiente também haverá o acionamento do Poder Público no tocante a Políticas Públicas, para manifestação acerca da problemática ecológica.<sup>368</sup>

Isso significa que, por exemplo, se determinado córrego de água ou nascente é alvo de despejo de dejetos ou esgoto, o indivíduo, como cidadão consciente, não obstante qual sistema jurídico é adotado por seu país, com subjetivação ou não da natureza, fará cumprir os Direitos da Natureza, de ser protegida e restaurada, mesmo não havendo o reconhecimento formal, ou seja, pelo requerimento as autoridades competentes, o cidadão solicita e fiscaliza o cumprimento da prestação estatal, de modo que, faz cumprir a tutela ambiental.

O mesmo seria no caso de alguém tomar conhecimento de prática de caça ilegal ou maus-tratos à animais, o indivíduo procura a autoridade competente e busca o cumprimento da proteção ambiental. Também se aplica no caso de decisões que possam vir a deteriorar o patrimônio ecológico, no processo de fiscalização, o cidadão participante comunica as autoridades expressando seu interesse na proteção dos recursos ambientais e presença de risco ou dano.<sup>369</sup>

As políticas públicas, em regra, são constituídas por instrumentos de planejamento, participação, execução e avaliação, concatenados de forma sistemática, integrada e lógica, disposta por meio de planos, programas, ações e atividades.

Poderíamos dizer que os *planos* estabelecem o foco das diretrizes, prioridades e objetivos gerais a serem alcançados em períodos relativamente mais demorados, podemos

---

<sup>366</sup> Cf. TEIXEIRA, Elenaldo Celso. O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade. **Salvador: AATR**, v. 200, 2002.

<sup>367</sup> Cf. BARBIERI, José Carlos; DA SILVA, Dirceu. Desenvolvimento sustentável e educação ambiental: uma trajetória comum com muitos desafios. **RAM - Revista de Administração Mackenzie**, v. 12, n. 3, 2011.

<sup>368</sup> Cf. GUIMARÃES, R. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. In: VIANA, G. et al. (Org.) **O desafio da sustentabilidade**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

<sup>369</sup> SOUSA, Lucia et al. Problemas ambientais urbanos: desafios para a elaboração de políticas públicas integradas. **Cadernos metrópole**, v. 1, n. 1, p. 27-47, 2008. p. 28.

afirmar que cuida a longo prazo.

Os *programas* estabelecem, no que lhe diz respeito, objetivos gerais e específicos focados em determinado tema, público, problema local, conjunto institucional ou área geográfica. As *ações* vislumbram o alcance de determinado objetivo estabelecido pelo programa, e a *atividade* visa dar concretude à ação, materializando por sua vez todo o procedimento.

As políticas públicas podem consolidar a tutela dos ecossistemas não importando qual o regime jurídico adotado. De modo que, consolida-se principalmente pela participação dos cidadãos e viabilização por parte do Estado.

Pode-se dizer, que a Educação Ambiental também se trata de uma política pública, e oportunizá-la a coletividade é tarefa essencial do Estado.<sup>370</sup> O processo de *informatização*, anunciando aos indivíduos a realidade de determinada situação ou problema ambiental, as políticas de *conscientização*, apelando para a sensibilização da sociedade e processo de *mobilização*, convocando a comunidade a participar da tomada de decisões em matéria ambiental e interagir de modo a solucionar os impasses de temática ecológica.<sup>371</sup>

Veja-se, que a melhor forma de socializar o conhecimento acerca da problemática ambiental existente na modernidade é através da Educação Ambiental,<sup>372</sup> a Justiça Ecológica e seus princípios só se consagram a partir do conhecimento da verdade, a verdade liberta.

A educação ambiental trata-se de um processo de educação. E como tal, é responsável por formar indivíduos preocupados com as causas e problemas ambientais, desenvolvendo pessoas que busquem a conservação e preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade, considerando a questão de forma sistêmica, holística, em outras palavras, abordando todos os aspectos da questão e problemática ambiental.

Seja ela de matriz econômica, social, ética ou política, a percepção ecológica e, portanto, sua ligação com a educação, possibilita acrescentar uma nova dimensão à situação, contextualizando o dilema e adaptada às realidades de cada indivíduo e de acordo com cada nível de instrução, onde de modo interdisciplinar vincula temas ambientais com as perspectivas tanto locais como globais.

Em se tratando da justiça ecológica, a educação ambiental desempenha um papel

---

<sup>370</sup> JACOBI, Pedro Roberto. Educação Ambiental: o desafio da construção de um pensamento crítico, complexo e reflexivo. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 233-250, maio/ago. 2005. p. 234ss.

<sup>371</sup> Cf. JACOBI, Pedro. *et al.* (Orgs.). **Educação, meio ambiente e cidadania**: reflexões e experiências. São Paulo: SMA, 1998.

<sup>372</sup>Cf. LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Complexidade e dialética: contribuições à práxis política e emancipatória em educação ambiental. **Educação & Sociedade**, v. 26, n. 93, 2005.

fundamental, consolidando as bases para desenvolver o conhecimento que chega ao cidadão e que motivará a mobilização ambiental. Conhecer direitos próprios e de outrem é imprescindível para a tutela dos interesses da natureza.

Os Direitos da natureza, e portanto, a Justiça Ecológica, só serão realocados e propagados ao seus destinatários por intermédio de uma proposta efetiva de educação ambiental. Trata-se de uma metodologia de conscientização e análise que surge a partir do crescente interesse do ser humano em assuntos como o ambiente, partindo-se de um viés de tutela.<sup>373</sup>

Essa proposta de ação educativa constante pela qual a comunidade educativa têm a tomada de consciência de sua realidade e do tipo de relações que a sociedade e os seres humanos estabelecem entre si e com a natureza é de cunho fundamental, de conscientizar à todos acerca da necessidade de consolidação de parâmetros efetivos de proteção do meio ambiente como o é no caso dos Direitos da Natureza.

A Educação Ambiental possibilita,<sup>374</sup> mediante um programa que interliga o educando com a comunidade ecológica, estabelecendo valores e atitudes que promovem um comportamento direcionado a uma transformação dessa realidade,<sup>375</sup> tanto em termos ecológicos, como políticos e sociais, possibilitado no educando as habilidades e atitudes necessárias para início do processo de transformação.<sup>376</sup>

Esse processo de reconhecimento de valores objetivando o desenvolvimento das habilidades participativas e modificando as atitudes em relação ao meio,<sup>377</sup> relaciona-se com o exercício da tomada de decisões e uma ética que conduz para a verdadeira concepção de ecossistemas interligados e como isso está vinculado aos seres humanos.<sup>378</sup>

Outrossim, é por meio desses processos que os indivíduos e a coletividade estabelecem valores ecocêntricos, conhecimentos ambientalistas e habilidades de interação com o meio voltadas para a conservação do ambiente natural e de seus integrantes.<sup>379</sup>

---

<sup>373</sup> DEMO, P. **Participação e Meio Ambiente**: uma proposta educativa preliminar. Brasília: Secretaria Especial do Meio ambiente, 1985. p. 21ss.

<sup>374</sup> DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental**: princípios e práticas. São Paulo: Going, 1992. p. 12ss.

<sup>375</sup> Cf. MINC, Carlos. Educação ambiental. **Caderno Cedes**, n. 29, 1999.

<sup>376</sup> PÁDUA, S.; TABANEZ, M. (Orgs.). **Educação ambiental**: caminhos trilhados no Brasil. São Paulo: Ipê, 1998. p. 08ss.

<sup>377</sup> Cf. LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. Educação ambiental crítica: do socioambientalismo às sociedades sustentáveis. **Educação e Pesquisa**, v. 35, n. 1, 2009.

<sup>378</sup> TRISTÃO, M. As Dimensões e os desafios da educação ambiental na sociedade do conhecimento. In: RUSHEINSKY, A. (Org.). **Educação ambiental**: abordagens múltiplas. Porto Alegre: Artmed, 2002. p.169-170.

<sup>379</sup> REIGOTA, M. Desafios à educação ambiental escolar. In: JACOBI, P. *et al.* (Orgs.). **Educação, meio ambiente e cidadania**: reflexões e experiências. São Paulo: SMA, 1998. p.43.

### 4.3 A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA AMBIENTAL E O ENGAJAMENTO POPULAR NAS QUESTÕES ECOLÓGICAS

A alienação do cidadão constitui-se um grande obstáculo para o deslinde das questões ambientais. Quanto mais o indivíduo estiver distante da resolução dos problemas ecológicos, residindo em um estado de incapacidade de inculcar um pensamento crítico e independente e não captando que é um ente gerador da sociedade e da política, mais o meio ambiente suportará as desventuras que lhe são comumente impostas.

Trata-se de uma comodidade perigosa onde cada pessoa se acoberta das realidades locais furtando-se de uma participação efetiva no progresso da comunidade local e no desenlace da problemática ambiental, sendo que, posteriormente, a própria comunidade omissa irá padecer pela ausência da sua participação, sofrendo os prejuízos decorrentes da desídia na proteção ambiental.

O grande problema é que em muitos casos os indivíduos não se reconhecem verdadeiramente como autores da vida política e social com suas respectivas instituições, não se vendo, assim, como agentes determinantes para as mudanças necessárias à toda sociedade em contínua evolução. Vê-se aí, portanto, a verdadeira importância da Educação Ambiental como instrumento parametrizador.

Ocorre que, como seres individualistas que o são não compreendem que instituem a sociedade como um todo, e que são responsáveis pela ausência ou negligência na imposição de ideias e pensamentos críticos, não contribuindo de forma satisfatória para o convívio pacífico entre a comunidade local e os ecossistemas presentes.

O isolamento do cidadão granjeia inúmeros prejuízos para o meio ambiente, onde na verdade se verifica que uma atuação eficaz e profícua terminaria por beneficiar os ecossistemas, não somente as localidades em que os cidadãos se encontram mas também acabaria por contribuir para a evolução da sociedade em um sentido amplo, estando outras áreas da comunidade à prosperar graças a uma participação frutífera dos entes que a integram.

A principal estimuladora da participação popular nas questões sociais é, sem dúvidas, a democracia, ela que é um sistema político onde o poder é exercido por intermédio do povo, como por exemplo através do sufrágio universal, tratando-se, primeiramente, de um regime de governo onde as importantes decisões políticas estão atreladas ao povo, que podem tomar decisões diretamente e eleger os seus representantes através do voto.

A democracia como um regime de governo tem como premissas basilares a proteção da liberdade humana e dos direitos humanos, tidos como fundamentais, assim como a liberdade

de expressão e a liberdade de crença religiosa, e ainda a viabilização aos indivíduos integrantes da sociedade da participação na vida política, social, ambiental e econômica da nação.

Nela o povo goza dos direitos expressos que lhe são assegurados, bem como dos deveres de participar no sistema político nacional que resguardará a sua liberdade e os seus direitos.

Portanto, a democracia torna-se um instrumento determinante para a construção da liberdade e da igualdade, direitos que são definitivamente assegurados em um Estado democrático, contribuindo, assim, para o bom andamento da sociedade, sendo que sem eles a sociedade se encontrará cercada dos mais diversos problemas sociais e ambientais.

Diante do exposto, há de se mencionar uma nova fase da democracia, trata-se da democracia participativa, um novo instrumento que serve para aproximar ainda mais os cidadãos da tomada de decisões, que são extremamente necessárias ao bom desenvolvimento político e social.

A sociedade, por meio de seus indivíduos poderá exercer com autonomia todas as prerrogativas que lhe foram asseguradas, de modo que

a democracia não pode ser definida através de um princípio central – ela não é um modo de existir da sociedade inteira – mas necessita primordialmente da autonomia da sociedade política e cumpre um papel mediador entre Estado e sociedade civil [...], a primeira condição da democracia é o reconhecimento da sociedade civil.<sup>380</sup>

Assim, estando assegurados os direitos de interferir no andamento da sociedade, pode o cidadão, através do instrumento inclusivo da democracia participativa, intervir nas questões ambientais sejam elas de qualquer tema ou caráter.

Diversas são as formas de exercício da democracia participativa que serão abordadas mais à frente do trabalho, mas o que já pode ser elucidado é que os cidadãos poderão valer-se de ferramentas úteis na tomada de decisões voltadas a questão ambiental, havendo de fato uma descentralização das questões ambientais do poderio estatal para as mãos da comunidade local, assim discorre claramente Oliveira:

Em verdade, a descentralização é um instrumento que favorece o estabelecimento da Democracia, embora sua identificação não se dê tão somente com este regime. A descentralização ao impedir a concentração do poder nas mãos de um único órgão, serve como mecanismo de freios e contrapesos, limitando o poder. Pode ser a descentralização utilizada também como técnica para dar maior eficácia ao próprio

---

<sup>380</sup> CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **O diálogo democrático**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 94-5.

poder. Ambas as possibilidades são relevantes para a Democracia.<sup>381</sup>

Diante do entendimento explanado pode-se averiguar que ao se potencializar as ações de iniciativa da população inevitavelmente haverá a promoção da democracia. No tocante a democracia pode-se dividi-la em três modalidades, democracia direta, onde o povo expressa a sua vontade através de um voto direto em cada assunto particular, tem-se ainda a democracia representativa onde o povo expressa sua vontade através da eleição de representantes que irão tomar decisões em nome daqueles que os elegeram e, por fim tem-se a democracia semidireta, onde o povo elege os seus representantes ao mesmo tempo em que pode interferir no governo exercendo determinadas atividades.

Pode-se mencionar ainda uma nova perspectiva, a democracia participativa, sendo a democracia que preconiza o despertar do homem para os interesses do meio em que vive, oportunizando aos indivíduos a cooperação com o governo para os anseios da sociedade.

Não há de se falar que a democracia participativa toma o lugar da forma representativa, pois a ideia de participação proclama a inclusão do autor-cidadão nas discussões da esfera social, política e principalmente na ambiental, participando nos setores do Estado e das políticas públicas levando à uma justiça social, não excluindo a representatividade mas sim consolidando a cidadania.

Salienta-se que a importância da democracia participativa é evidenciada principalmente no fato da ampliação da cobertura e da qualidade dos serviços públicos, diminuindo-se, assim, as grandes desigualdades sociais.

A democracia participativa consegue organizar e mobilizar a população local para que ela participe com mais intensidade nos assuntos de interesse local expondo as suas ideias e exercendo um controle social com uma atuação política da sociedade que ultrapassa o prelúdio inicial do voto.

A democracia participativa é demonstrada através de diversos instrumentos, como o sufrágio universal, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, por sufrágio universal entende-se como o direito de voto assegurado a todo os indivíduos aptos, plebiscito é a consulta feita ao povo para decidir sobre matéria de caráter relevante para a nação convocando-se anteriormente à criação do ato legislativo ou administrativo que trate do assunto, cabendo aos cidadãos rejeitar ou ratificar a proposta, já no referendo a convocação é posterior ao ato que

---

<sup>381</sup> OLIVEIRA, Celmar Corrêa de. **Gestão das águas no Estado Federal: o desafio da descentralização político-administrativa**. 2002. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, RS, 2002. p. 85.

deu início a proposta, cabendo ao povo decidir.

Por fim, na iniciativa popular o povo tem a faculdade de propor um projeto de lei para o processo legislativo, sendo que ele poderá ou não ser discutido e votado, levando-se em consideração ainda que a iniciativa popular só será cabível em leis ordinárias e complementares, não sendo possíveis em casos de projetos de emendas constitucionais, também conhecidos como PEC.

Mas muito além desses institutos determinados pelo artigo 14 da Constituição Federal existem outras medidas que podem ser utilizadas pelos cidadãos para tutelar o bem ambiental, como outros exemplos a serem citados destaca-se: as audiências públicas, os Comitês de Bacia Hidrográfica que são compostos, além dos entes estatais, de usuários das águas da respectiva área de atuação do Comitê.

Outro instrumento é o Orçamento Participativo, sendo um mecanismo governamental de cunho participativo que permite aos cidadãos influenciar ou ainda decidir sobre os orçamentos públicos, como os relacionados aos investimentos das prefeituras municipais, nesse sentido retrata Boaventura de Sousa Santos:

O OP é a manifestação de uma esfera pública emergente, para o qual os cidadãos e as organizações comunitárias, por um lado, e o governo municipal, por outro, convergem com autonomia mútua. Uma tal convergência ocorre por intermédio de um contrato político através do qual essa autonomia mútua se torna autonomia mutualmente relativa. A experiência do OP configura, portanto, um modelo de co-gestão, ou seja, um modelo de partilha de poder político mediante uma rede de instituições democráticas orientadas para obter decisões por deliberação, por consenso e por compromisso.<sup>382</sup>

Pode-se salientar que além dos orçamentos participativos existem também os Conselhos Municipais, onde se discutem questões relacionadas à sociedade como saúde e meio ambiente, nesses Conselhos há uma participação popular na gestão pública, possibilitando à sociedade oportunidades para a participação na gestão das políticas públicas locais.

Desse modo, verifica-se que a ideia da democracia participativa ao descentralizar o poder de decisão das mãos do Estado transmitindo-se a tarefa, mesmo que não de forma total, para os indivíduos da comunidade local, permitirá uma melhor gestão das questões ambientais.

Oliveira em seu estudo sobre a gestão das águas informa que: os modelos atuais de gestão dos recursos hídricos têm-se socorrido da descentralização e na participação da

---

<sup>382</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. (Org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 526.

sociedade e usuários como instrumento para o aperfeiçoamento da gestão desses recursos.<sup>383</sup>

O domínio sobre as águas permanece com o Estado, o que é descentralizado é a gestão dos recursos. Tal medida irá, em consequência, propiciar a participação da sociedade e dos usuários. Com estas providências, na adoção destes instrumentos, como já havíamos referido ao longo do trabalho, teremos uma mudança de foco.

Deixam as decisões do sistema de serem tomadas tão somente pelos Órgãos Estatais passando a ser construídas nas bacias hidrográficas, através de deliberações múltiplas e descentralizadas, com a participação de instituições públicas e privadas, usuários e comunidades.

Nesse sentido, é clara a percepção de que havendo, de certa forma, a transmissão de determinadas atividades por parte do governo para o cidadão, que se encontra mais próximo das realidades ambientais, a resolução do problema se dará com muito mais esmero e dedicação, pois é o indivíduo que de forma pessoal e corriqueira compartilha e vivencia de cada problema ambiental, desde um esgoto a céu aberto que necessita de canalização ou até mesmo reparos periódicos em árvores localizadas em uma praça ou em uma via pública qualquer.

Não importa qual seja a demanda ambiental, mas a participação do cidadão como sujeito de direitos e deveres que ele representa é imprescindível para o exercício pleno de uma democracia verdadeira.

Ademais pode-se salientar o importante papel do princípio da subsidiariedade na discussão das questões ambientais, sendo, por ele proposto, que a discussão dos temas que envolvem a sociedade deve ser a mais próxima possível dos indivíduos que as vivenciam, estando no mesmo nível da comunidade, apta e capaz de realizar as atividades necessárias à plena resolução dos problemas ambientais.

O princípio da subsidiariedade pretende apresentar como elemento de resolução das questões sociais e ambientais a democracia local, trazendo uma ideia de soberania do cidadão para com a sociedade e governo, sendo considerada, de forma geral, a supremacia da sociedade sobre o Estado havendo de fato uma redefinição e uma redistribuição de competências pelas quais os poderes são exercidos do modo menos distante possível do cidadão.

Nessa linha disserta José Alfredo de Oliveira Baracho “conceitua-se subsidiariedade como princípio pelo qual as decisões, legislativas ou administrativas, devem ser tomadas no nível político mais baixo possível, isto é, por aqueles que estão o mais próximo possível das

---

<sup>383</sup> OLIVEIRA, Celmar Corrêa de. **Op. Cit.**, 2002. p. 85.

decisões que são definidas, efetuadas e executadas”.<sup>384</sup>

É de se mencionar ainda que na construção da democracia participativa o princípio da subsidiariedade encontra amplo espaço preconizando a tomada de decisões pela instância imediatamente contígua ao problema.

A respeito do tema se posiciona Ricardo Marcelo de Menezes que: A aproximação dos centros de decisão, para mais perto da sociedade, a construção da democracia participativa, passa por uma postura de verdadeiro debate, e que as decisões exaradas por esse órgão sejam acatadas e respeitadas, e tenham força vinculante.

Quando invocamos o princípio da subsidiariedade para sustentar que as decisões devem ser tomadas pela instância mais próxima, a instância local, esse argumento não pode ser utilizado para inverter essa ordem, evocando a União esse princípio para decidir em nome da vontade nacional, em detrimento do interesse local.

Outrossim, é possível aplicar de forma gradual a percepção de democracia participativa aos cidadãos para que tomem ciência do poder de resolução de conflitos e questões ambientais que está a sua disposição.

O princípio da subsidiariedade visa a diminuição do distanciamento entre os centros de decisão e os cidadãos, tanto de forma individual, como a comunidade em um todo, para o exercício de uma cidadania em construção, e isso somente poderá se concretizar por intermédio da democracia participativa.

O exercício desse princípio representa o cerne da democracia participativa tendo como principal premissa a introdução da população nas questões de ordem pública por meio dessa descentralização, agindo de forma a complementar a atuação governamental para solucionar, de uma vez por todas, aquelas problemáticas que surgem no âmbito local, sejam elas referentes a qualquer causa ambiental, como bem afirma o professor Menezes:

A subsidiariedade, pode ser vista sob dois enfoques no seu entendimento: o primeiro dá uma conotação de ideia secundária e o segundo, a uma ideia de supletividade, absorvendo dois significados: complementaridade e suplementariedade. [...] Sendo assim a descentralização deveria ocorrer por meio da aplicação do princípio da subsidiariedade, delegando a competência ao ente federado mais próximo ao fato, ou seja, privilegiando o interesse local. Desta feita, se a federação fosse entendida por essa lógica, esta seria, jurídica e socialmente, mais adequada à finalidade a que se propõe.<sup>385</sup>

---

<sup>384</sup>BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **O princípio de subsidiariedade**: conceito e evolução. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 92.

<sup>385</sup>MENEZES, Ricardo Marcelo de. **A gestão municipal dos recursos hídricos**: os desafios do gerenciamento participativo dos comitês de bacia hidrográfica. 2006. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, RS, 2006.

Ao se trazer-se a ideia de subsidiariedade busca fomentar e estimular a cidadania por meio da inserção da comunidade no desenlace das constantes ambientais que afloram nas diversas localidades do Brasil, um país de dimensões continentais e detentor de uma infinidade de riquezas e belezas naturais.

Torna-se evidente que ao se estimular a cidadania, por meio da democracia participativa, a resolução dos problemas, que se mostram a cada dia mais assíduos e pertinentes, será mais acessível e fácil para os entes que integram o meio social, político, econômico e ambiental, podendo, desse modo, utilizar-se das faculdades e recursos disponíveis através de uma democracia com respaldo no princípio da subsidiariedade e na inclusão política.

Como se viu anteriormente, a atuação do cidadão na tomada de decisão é muito importante para o exercício da cidadania, a aproximação dos indivíduos dos centros de decisão irá contribuir para o exercício da democracia, a inserção do cidadão nas questões políticas, sociais e principalmente ambientais depende de dois fatores fundamentais: a publicização e a mobilização.

A publicização consiste no ato do governo em informar, dar conhecimento ao indivíduos das faculdades, direitos e poderes que lhe são concedidos para a resolução de questões sociais e ambientais, muitas vezes o cidadão não conhece as prerrogativas e garantias que lhe são asseguradas, e por não estarem inteirados do assunto acabam por não participar das questões envolvendo a comunidade local.

Essa informatização do cidadão pode ser resolvida facilmente com a utilização da mídia e dos meios de comunicação locais, como as rádios comunitárias, os jornais regionais e a níveis maiores através das emissoras de televisão que constituem uma arma de longo alcance para a divulgação da informação.

Assim, ao tomarem conhecimento daquilo que lhes é facultado realizar os cidadãos poderão influenciar nas decisões locais, ganhando voz e poder de decisão para a solução dos anseios que acometem aos indivíduos, sendo que a sua participação, seja em uma audiência pública, orçamento participativo, conselhos municipais ou até mesmo em comitês de bacia hidrográfica, constituirá um meio significativo para a dissolução dos problemas enfrentados na seara ambiental, restando como um modelo para os demais problemas em diferentes áreas.

Outro passo a ser dado é a questão da mobilização, a população precisa estar mobilizada pelos entes públicos e pela própria sociedade, para despertar-se para o exercício pleno de uma cidadania, e esse amanhecer só será possível através de uma verdadeira

propaganda, não como na venda de produtos, mas sim como forma de conscientizar a população dos seus direitos e deveres frente ao meio ambiente e à sociedade.

Essa movimentação da população somente terá um caráter satisfatório quando cada vez mais pessoas estiverem engajadas nas propostas, considerando-se as já estabelecidas, como ainda as futuras, de sua própria autoria, sendo necessária a divulgação das ideias desenvolvidas para que haja uma forma de comoção, firmando-se uma aliança da comunidade por meio de encontros comprometidos onde se discutirão as questões ambientais.

É necessário que haja, de certa forma, uma alfabetização da comunidade no tocante a relevância da sua participação e contribuição nas questões ambientais, sendo importante demonstrar para todos como os instrumentos da democracia participativa funcionam de fato.

Devem ser abertas reuniões, seminários e palestras para a comunidade, mesmo que de modo informal, para divulgar ao povo como se materializa a participação popular, deve-se mostrar aos indivíduos, que na maioria das vezes são leigos, como ocorrem as audiências públicas e como devem ser as participações dos cidadãos.

É mister, também, relacionar quais os resultados provenientes da ação ou omissão dos cidadãos na resolução das questões ambientais, mostrando ainda como funcionam os orçamentos participativos e qual a sua importância, e também a questão dos comitês de bacia hidrográfica e a necessidade da presença de pessoas que se utilizam daquela água.

Prudente também o é, ensinar sobre os conselhos municipais e a sua magnitude para a solução de problemas ambientais e de saneamento básico, sobre o seu poder de alcance, sobre o que eles discutem e o que aprovam, apontando como o povo é importante para que este instrumento contribua para a proteção ambiental e dos cidadãos.

Tudo isso é de extremo valor para o exercício de uma democracia participativa, o cidadão precisa entender que ao participar dos centros de tomada de decisão ele não somente estará colaborando para o desempenho da cidadania mas também irá exercer um controle social, sendo que a população tem um grande papel a desempenhar, mas é de suma importância que todos se empenhem e cooperem com todos os compromissos provenientes desta participação.

As decisões tomadas pelos cidadãos não somente serão benéficas para o gradual extermínio de problemas ambientais locais mas contribuirão para o desenvolvimento e a promoção da cultura, pois um país em que os seus filiados participam ativamente das grandes decisões, bem como daquelas de menor relevância, será necessariamente uma nação mais profícua culturalmente.

Os cidadãos que tomarem uma posição no sentido de participar da resolução de

conflitos ambientais atuarão como coadjuvantes no governo do Brasil, colaborando para a evolução da sociedade e para o progresso da nação.

A democracia exerceu um papel fundamental na revolução dos pensamentos e movimentos ambientalistas, pois, através dela a população alcançou a possibilidade de deliberar acerca de suas reivindicações na seara ambiental.

O meio ambiente, por causa de seu indiscutível caráter fundamental, logrou proeminência em nosso mundo moderno e as discussões em matéria ambiental tomaram grandes proporções em virtude do condão concedido pela democracia à todos os cidadãos que desejam participar da gestão ambiental e argui-la.

As questões ambientais, portanto, tornaram-se passíveis de uma maior discussão e reflexão, tendo como principal viabilizadora a democracia, principalmente aquela de cunho participativo, que por intermédio de normas que facilitaram a participação popular, como a nossa Carta Magna, possibilitou, assim, a tomada de iniciativa inicial por parte do Estado como representante do povo, e posteriormente seguindo o exemplo a atuação popular.

Édis ressalta em sua obra, com clareza, o papel inicial do governo:

A partir da tutela constitucional, o processo educativo relacionado com o meio ambiente adquire uma dimensão transcendental, visto que ele se associa às finalidades do Estado enquanto representação da própria sociedade como decorrência de um pacto social. Isso corresponde ao imperativo de repensar profundamente a vida nacional de acordo com o dinamismo e as carências peculiares a essa mesma sociedade.<sup>386</sup>

Ora, o dever de discussão das questões ambientais já começa, como demonstrado acima, como uma vocação inicial do Estado, mas através da subsidiariedade e da participação desloca-se a resolução das questões de uma atuação puramente estatal para as mãos do próprio cidadão, dando a entender uma ideia de soberania do indivíduo em face do governo, tendo como premissa inicial, sempre, a sua proximidade para com a situação e sua melhor possibilidade de solução das questões de interesse local.

Pode-se afirmar, sem dúvidas, que por mais que a incumbência de discutir e resolver as problemáticas ambientais estejam à cargo do Poder Público essa responsabilidade pode ser repassada ou transferida para os cidadãos que se encontram menos distantes do problema, sendo que, assim, pode-se solucionar de forma muito mais exitosa as situações locais.

O fato de a democracia ambiental aproximar os cidadãos da vida pública e levá-los a

---

<sup>386</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 190.

um maior exercício da cidadania contribui de forma significativa para a evolução e desenvolvimento da sociedade e da proteção do meio ambiente em face do desenvolvimento, sendo já, indiscutível a necessidade de estabelecermos normas de ocupação sustentável que venham a assegurar a tutela jurídica indispensável à preservação ou conservação de determinados espaços, ocupados ou não pelo homem, mas de essencial importância para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, pois prestam serviços ambientais relevantes e vitais ao próprio planeta terra.

Nesse sentido, nos instrui o doutrinador Cláudio Di Mauro que a

democracia floresce quando as pessoas organizam-se para proteger suas comunidades, seus direitos e ficam atentas às ações de seus representantes políticos eleitos. Ao invés de se transferirem as responsabilidades governamentais para corporações globalizadas, deve ser buscado um modelo que atenda às necessidades essenciais da população e das comunidades. Em outras palavras, não é possível o fortalecimento das corporações globais com o enfraquecimento das populações locais. As comunidades locais devem ter o poder político e econômico para decidir tudo aquilo que as afetar e ao seu território. Esse é o caminho para garantir a autonomia das municipalidades, que também precisam estar articuladas em suas relações de interdependência com as outras localidades. Toda decisão de assunto que diga respeito a um município, nele deve ser tomada.<sup>387</sup>

Diante do exposto, a atenção destinada para a opinião e o pensamento dos indivíduos e para a comunidade local revela-se de suma importância para o deslinde definitivo da problemática ambiental, dado que, o diálogo aberto entre o governo e os cidadãos acaba por preconizar cada vez mais o ideal democrático de governo do povo, onde a plena existência da gerência e participação dos cidadãos se concretiza como meio de promoção da sustentabilidade e proteção ao ambiente natural.

Como forma de estabelecer-se um diálogo sobre a problemática da insustentabilidade, do dano ambiental e a Democracia Ambiental, materializada pela participação social e popular, busca-se instituir essa nova Democracia especializada, procurando-se barrar, assim, a lesão ao meio ambiente e recursos naturais.

A tutela ambiental é um tema, sem dúvida, consolidado e de discussão cientificamente superada. O que pretendemos demonstrar é a necessidade de assegurar uma forma de fazer isso com eficiência e efetividade.<sup>388</sup>

---

<sup>387</sup> MAURO, Cláudio Di. Construção da nova democracia ambiental: democracia sem fim. **Boletim Campineiro de Geografia**, Campinas, v.2, n.1, 2012, p. 30. Disponível em: <<http://agbcampinas.com.br/bcg/index.php/boletim-campineiro/article/view/45/2012-1-dimauro>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

<sup>388</sup> RECH, Adir Ubaldo. (Org.). **Direito e economia verde**: natureza jurídica e aplicações práticas do pagamento por serviços ambientais como instrumento de ocupações sustentáveis. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2011. p. 09.

É necessário desvendar os olhos do cidadão para as faculdades oportunizadas a ele para o exercício da democracia que irá enaltecer ao povo, devido ao seu caráter elementar na democracia de caráter participativo, atuando de forma a gerir o meio ambiente no qual ele está inserido.

Com relação a isso Bobbio declara em sua obra:

Que todas as decisões e mais em geral os atos dos governantes devam ser conhecidos pelo povo soberano sempre foi considerado um dos eixos do regime democrático, definido como o governo direto do povo ou controlado pelo povo (e como poderia ser controlado se estivesse escondido?). Mesmo quando o ideal da democracia direta foi abandonado como anacrônico, [...] o caráter público do poder, entendido como não secreto, como aberto ao “público”, permaneceu como um dos critérios fundamentais para distinguir o estado constitucional do estado absoluto e, assim, para assinalar o nascimento ou o renascimento do poder público em público.<sup>389</sup>

Dessa forma, com os ensinamentos de Bobbio entende-se que todo e qualquer ato estatal deve ser conhecido pelo povo quando não decidido por ele, para que, assim, os cidadãos possam participar do governo e da gestão de assuntos ambientais, estando sempre presente, é claro, a subsidiariedade e seu caráter participativo, a conduzir a população pelos caminhos da democracia.

Ao se mencionar a democracia participativa trazemos em mente uma questão de participação política e solidariedade social onde os indivíduos, através de uma conscientização dos problemas ambientais e de uma mobilização, assumem uma posição frente aos problemas locais e participam de forma ativa e determinada da gestão do meio ambiente. Otfried Höffe instrui que:

As democracias participativas do mundo atual são o resultado de um longo processo evolutivo, um processo de civilização que tem sido apoiado por instituições bem-intencionadas, tais como grêmios e constituições esclarecidos, e também através de virtudes cívicas bem-intencionadas.<sup>390</sup>

No caso ideal, a democracia se torna um plebiscito que se repete todos os dias. O conceito oposto seria a atitude do tipo “não contem comigo”.<sup>391</sup> Esse processo evolutivo da civilização e da cidadania nos proporcionou a interação dos indivíduos no espaço local para o exercício da participação, contribuindo, desse modo, para a evolução da democracia.

<sup>389</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 6. ed. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. p. 87.

<sup>390</sup> HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**. Trad. de Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 132.

<sup>391</sup> Idem.

A democracia participativa, como já demonstrado anteriormente, pode ser manifestada através de vários instrumentos, sendo que, eles é que vão viabilizar aos cidadãos a realização plena de uma participação efetiva, permitindo aos indivíduos que eles se comuniquem mais, articulando planos e projetos para beneficiar o espaço local e o meio ambiente.

Sob esse entendimento é que leciona Stocco Betiol, averiguando sobre a essencial e constante necessidade de

compromisso dos governos em garantir o tripé acesso à participação, à informação e à justiça nas questões ambientais [...] para atender ao chamado de uma democracia ambiental. Essa questão ganha relevância diante de casos concretos de violação a esses direitos, nos mais recentes embates ambientais contra a realização de obras de grande impacto socioambiental, como [...] os direitos de acesso à informação, à participação pública e à justiça são essenciais para o desenvolvimento sustentável, e vêm sendo cobrados, internacionalmente, em diversos foros[...].<sup>392</sup>

Dessa maneira, a Democracia Ambiental se refletirá em um meio hábil e instrumento efetivo de viabilizar os princípios da Justiça Ecológica, onde se materializará concreta e eficazmente o plano e a proposta da Democracia para as questões ambientais, estendendo-se que para uma proteção ambiental e ecossistêmica plena a Democracia Ambiental será um dos principais caminhos, que mediante as políticas de inclusão e o compromisso dos cidadãos que permitirá que a sustentabilidade permeie a sociedade atual. Como bem nos informam Miranda e Miranda que:

A lógica das políticas voltadas para a sustentabilidade e para a democracia participativa nos chamam para um novo compromisso, onde devemos reconhecer que não estamos sozinho neste mundo e que somos apenas passageiros neste amplo universo onde vivemos.<sup>393</sup>

Assim, se averigua que o caminho da Democracia só terá sucesso pleno por intermédio da participação popular e social e do constante interesse humano em tutelar e preservar o meio ambiente e as riquezas naturais de modo a conservá-los para as presentes e futuras gerações.

Finalmente, pode-se afirmar que existem possibilidades apropriadas e convenientes para cada demanda ambiental, cabendo ao povo tomar a iniciativa e usufruir dos direitos e

<sup>392</sup> BETIOL, Luciana Stocco. Democracia ambiental: estamos prontos? **Página 22**. n. 87. ago. 2014. p. 43. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/pagina22/article/view/30297/29139>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

<sup>393</sup> MIRANDA, Sandro Ari Andrade de; MIRANDA, Luciana Leal de Matos de. Democracia e desenvolvimento sustentável nas cidades brasileiras: debatendo a Agenda 21, o orçamento participativo e os planos diretores. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, Abr., 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9386](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9386)>. Acesso em: 23 mar. 2018.

prerrogativas que lhe são conferidas para o fundamental e necessário exercício da democracia participativa.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é, sem dúvida, uma importante condição para que todo ser vivo tenha uma vida sadia e de boa qualidade. Entende-se que para que haja um meio ambiente equilibrado faz-se necessário que todo o ecossistema esteja completo e em perfeito funcionamento, assim, estando toda a estrutura biológica em pleno funcionamento o ambiente poderá ser considerado estável e equilibrado.

Para que um ecossistema permaneça em total funcionamento deve-se observar uma série de situações, primeiramente todas as interligações e conexões biológicas devem estar estáveis, bem como as relações da cadeia alimentar entre os indivíduos necessitam estar em sintonia, o meio onde os seres vivos se encontram deve ser protegido e tutelado e todas as relações entre os seres humanos e a natureza devem ser regulamentadas, incluindo a caça de animais, o corte de madeira, o cultivo de terras e a extração de minerais e recursos naturais não-renováveis, dessa forma será possível classificar determinado ambiente como equilibrado.

A questão ora apresentada é de suma importância para uma sociedade que procura cada vez mais proteger o ambiente, não obstante o histórico antropocentrismo que macule sua trajetória, assim, entender e aplicar a perspectiva da Justiça Ecológica faz-se de suma importância, sendo a justiça ecológica um importante pilar a sustentar esta proposta.

A relevância do estudo é aqui evidenciada pelo desconcomunal número de maus-tratos contemplados na atualidade, pelas brandas punições aplicadas pelo Estado aos infratores que ofendem a integridade ambiental, sendo na maioria das vezes ineficaz quando na realidade deveria punir com mais rigor os atos praticados contra a natureza.

Ainda se mostra relevante o tema por haver um histórico legislativo variado no tocante ao assunto, diversas são as disposições que tratam acerca da matéria, merecendo assim a sua menção. A temática é atual, expressiva e congruente, sendo o tema já discutido em diversas universidades, havendo inclusive inúmeras obras de diversos autores tratando acerca do tema, revelando, assim, a proeminência e pertinência da questão.

O presente trabalho pretende transmitir e situar de uma forma introdutória, sem exaurir a questão, a teoria da justiça ecológica como embasamento ao Direito da Natureza e assim, demonstrar o gradual abandono do modelo antropocentrismo aderindo-se à novos ideais ecológicos de forma a tutelar o ambiente.

Pontualmente, pode-se salientar em uma primeira concepção que o atual sistema de desenvolvimento gera inúmeros prejuízos no que concerne aos processos ecológicos e ao desenvolvimento dos seres vivos, sendo que a Justiça Ecológica tornou-se um novo paradigma

a ser sustentado.

E ainda, o Constitucionalismo Latino americano tem corroborado para a tese de que a Justiça Ecológica e os Direitos da Natureza são importantes e fundamentais para a ascensão dos animais e demais seres a um novo status. A ascensão da natureza à categoria de sujeito de direitos permitirá uma preservação mais efetiva ao potencializar a tutela, bem como a adoção de mecanismos diferenciados e mais eficientes de proteção do bem ambiental.

Espera-se, por fim, que este trabalho sirva como instrumento que desperte o interesse da coletividade e do homem individualmente em respeitar a natureza e os membros que a compõem, levando-se em conta que também integramos esse ambiente e que da mesma forma que temos o direito de usufruir desta “casa” os animais também o têm em sua liberdade.

Por fim, observa-se que a Justiça Ecológica ao se estabelecer como novo paradigma ambientalista permite um novo e diferenciado contexto de justiça, novas formas de desenvolvimento, e portanto, um novo parâmetro de interação no contexto da proteção da natureza e todos os ecossistemas que a integram.

Respondendo ao problema de pesquisa inicial, se seria possível uma perspectiva de justiça que considere a natureza e os demais seres vivos como sujeitos de direito, a hipótese de que a justiça ecológica figuraria como elemento possibilitador é confirmada, onde a concretização dos Direitos da Natureza, no âmbito do Constitucionalismo latino-americano, se dá de forma a reconhecer outros seres, que não os humanos, como sujeitos de direito.

Através da compreensão de teorias de justiça vinculadas a questão das capacidade sustentada por Nussbaum empreende-se a possibilidade de a Justiça Ecológica figurar como meio efetivo e modelo para a proteção ambiental, consolidando-se numa perspectiva de reconhecimento de interesses dos outros seres vivos.

A partir do contexto de dignidade para além dos seres humanos, reconhece-se os valores intrínsecos como justificativa de concessão de direitos. A avaliação das capacidades e a junção dos conceitos de justiça e compaixão foram fundamentais para a compreensão dessa perspectiva de justiça diferenciada que visa uma ressignificação dos demais sujeitos.

Assim, nesse sentido, apresenta-se a justiça ecológica que, em sua concepção, terá sua aplicabilidade difundida não apenas nos complexos jurídicos dos Direitos da Natureza, mas também no cotidiano de cada cidadão na busca pela tutela do meio ambiente, pautando-se na dignidade e no respeito a vida, não considerando-se apenas os interesses dos seres humanos mas, também, dos demais seres vivos integrantes da natureza como um todo.

Neste ponto, resta claro a ideia de justiça ecológica como meio substancial de

transformar-se a atual racionalidade fundamentada agora em um viés axiológico e ecocêntrico, viabilizando-se o tratamento ético entre os seres vivos que integram um mesmo ecossistema de forma conjunta e interligada.

Finalmente, a consolidação da Justiça Ecológica por meio dos Direitos da Natureza no âmbito do constitucionalismo andino possibilita uma nova compreensão do conceito de meio ambiente, servindo de paradigma não somente para a América Latina, mas sim para toda a comunidade global, com práticas, medidas e políticas exemplares de interação e relacionamento com os ecossistemas, de modo a implementar uma visão de dependência ecológica e não apenas de exploração.

O caminho é árduo mas os obstáculos não são intransponíveis, a sabedoria nativa e a Filosofia Andina, indubitavelmente, proporcionarão progressivamente a implementação de instrumentos de reconhecimento ecológico a partir das suas próprias vivências, fugindo do eurocentrismo, novas perspectivas são consolidadas na América Latina.

Aqui, pretende-se despertar a comunidade acadêmica acerca dos valores que emergem no seio latino. Um pensamento a muito esquecido e desdenhado em face de considerações exteriores e não interessadas na realidade do local, dos princípios do Novo Mundo.

O que se pretende na expressão do sentimento mais sincero é que as culturas e os interesses originários e nativos, tanto do ponto de vista jurídico, social e filosófico sejam considerados a partir da sua real e mais profunda importância.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Trad. de Alfredo Bosi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ACOSTA, Alberto. Hacia la Declaración Universal de los Derechos de la Naturaleza: reflexiones para la acción. **Revista AFESE**, n. 54, 2010.

ACOSTA, Alberto. Los derechos de la Naturaleza con Derechos: una lectura sobre El derecho a la existencia. In: ACOSTA, Alberto; Martínez, Esperanza (Org.). **La Naturaleza con derechos: dela filosofia a la política**. p. 317-362. Quito: Abya-Yala, 2011.

ACOSTA, Alberto; VIALE, Enrique. Los retos humanos de la tierra: sin justicia ecológica no hay justicia social. **Pensamiento Propio**, n. 46, Jul./ Dic., 2017.

ACSELRAD, Henry; MELLO, Cecilia Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

\_\_\_\_\_. Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**, São Paulo , v. 24, n. 68, pp. 103-119, 2010.

AGBIJI, Obaji M. Religion and ecological justice in Africa: engaging “value for community” as praxis for ecological and socio-economic justice. **HTS Teologiese Studies/ Theological Studies**, v. 71, n. 2, 2015.

AGUIAR, Roberto A. R. de. **O que é justiça: uma abordagem dialética**. 6. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2004.

ALRØE, Hugo F. The challenge of ecological justice in a globalising world. In: KÖPKE, U. et al. (Eds.). **Proceedings of the First Scientific Conference of the International Society of Organic Agricultural Research**. Bonn, Germany: ISO FAR, 2005.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direitos dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 11, n. 23, pp. 143-171, 2016.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicómaco**. Trad. de José Luis Calvo Martínez. Madrid: Alianza, 2005.

ASSIS, Machado de. **Historias da meia noite**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, Livreiro-Editor do Instituto Histórico, 1873.

ATIENZA, Manuel. **Tras la justicia: una introducción al Derecho y al razonamiento jurídico**. Barcelona: Ariel, 1997.

ATTAC, France. **Pour une justice écologique: libérons le climat des marchés financiers**. Montreuil-sous-Bois: Attac, 2009.

AULER, Décio. Alfabetização científico-tecnológica: um novo "paradigma"? **Ensaio-Pesquisa**

em **Educação em Ciências**, v. 5, n. 1, Mar., 2003.

ÁVILA, Iván Fernando Beltrán. **Justicia ecológica**: evaluación de pertinencia de indicadores ambientales para la eventual medición del buen vivir. Santiago, Chile: Universidad de Chile, 2016.

AZEVEDO, Dulcian Medeiros de; et al. Paradigmas emergentes: um ensaio analítico. **Rev. Eletr. Enf.** Goiânia, v. 10, n. 3, pp. 835-842, 2008.

BAGGIO, Roberta Camineiro. **Justiça Ambiental entre redistribuição e reconhecimento**: a necessária democratização da proteção da natureza. 2008. 114 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2008.

BALDI, Cesar. Del Constitucionalismo Moderno al Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano Descolonizador. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**. n.9. p. 51-72. Jan./Jun., 2013.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **O princípio de subsidiariedade**: conceito e evolução. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BARBIERI, José Carlos; DA SILVA, Dirceu. Desenvolvimento sustentável e educação ambiental: uma trajetória comum com muitos desafios. **RAM - Revista de Administração Mackenzie**, v. 12, n. 3, 2011.

BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é justiça**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro azul**: como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta. Trad. de Natália Coutinho Mira de Assumpção. São Paulo: M. Books, 2003.

BARROS, José D'Assunção. Sobre a noção de Paradigma e seu uso nas Ciências Humanas. **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas**. v.11, n. 98, 2010.

BARRY, Brian. **Teorías de la justicia**. Trad. de Cecilia Hidalgo. Barcelona: Gedisa, 1995.

BARSALINI, Glauco; AMARAL, Deivison Rodrigo do. A(s) Ciência(s) da(s) Religião(ões) e seus paradigmas. **Revista de Teologia e Ciências da Religião**. Recife, v. 6, n. 1, pp. 125-144, Jan./Jun., 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Trad. de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BAXTER, Brian. **A Theory of Ecological Justice**. London: Routledge, 2005.

BEHRENS, Marilda Aparecida, OLIARI, Anadir Luiza Thomé. A evolução dos paradigmas na educação: do pensamento científico tradicional a complexidade. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 7, n. 22, pp. 53-66, Set./Dez., 2007.

BEHRENS, Marilda Aparecida, OLIARI, Anadir Luiza Thomé. A evolução dos paradigmas na

educação: do pensamento científico tradicional a complexidade. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 7, n. 22, pp. 53-66, Set./Dez., 2007.

BELL, Derek R. Political Liberalism and Ecological Justice. **Analyse & Kritik**, v. 28, p. 206–222, 2006.

BENATTI, José Heder; MCGRATH, David G.; OLIVEIRA, Ana Cristina Mendes de. Políticas públicas e manejo comunitário de recursos naturais na Amazônia. **Ambiente & Sociedade**, v. 6, n. 2, p. 137-154, 2003.

BENTO XVI. **Compêndio do Catecismo da Igreja Católica**. São Paulo: Loyola, 2002.

BERTHE Alexandre, FERRARI Sylvie. Justice écologique et adaptation au changement climatique: le cas des petits territoires insulaires. **Cahiers du GREThA**, Pessac, France, n. 19, Dec., 2014.

BERTRAND, Aliènor. Justice écologique, justice sociale: la question agraire. In: **Conférence conclusive du PEPS: Justice, écologique, justice sociale**. Mèze, France: IHPC - Institut d'Histoire de la Pensée Classique, 2012.

BETIOL, Luciana Stocco. Democracia ambiental: estamos prontos? **Página 22**. n. 87. ago. 2014. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/pagina22/article/view/30297/29139>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

BIGLIA, Gerardo. Los Sujetos de Derecho, el Status Jurídico de los Animales y la Ley 14346. **Revista Jurídica - Instituto de Estudios Penales/Argentina**, n. 07, 2012.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 6. ed. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

\_\_\_\_\_. **Teoria da norma jurídica**. 2.ed. rev. São Paulo: EDIPRO, 2003.

BOFF, Leonardo. La Madre Tierra, sujeto de dignidad y de derechos. **América Latina en Movimiento - ALAI**, n. 479, Oct., 2012.

BORGES, Bruna Adeli; ARIZIO, Silvia Helena. O tratamento da água como critérios transnacionais: a partir da justiça ecológica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.12, n.1, 2017.

BRAZ, Laura Cecilia; TRAJANO, Tagore. O processo de coisificação animal decorrente da teoria contratualista racionalista e a necessária ascensão de um novo paradigma. **Revista Brasileira de Direito**, v. 11, n. 2, pp. 44-52, Jul./Dez., 2015.

BRIGHENTI, Clovis Antonio. Necessidade de novos paradigmas ambientais implicações e contribuição guarani. **Cadernos PROLAM/USP - Brazilian Journal of Latin American Studies**, São Paulo, v. 4, n. 7, pp. 33-56, Dez., 2005.

BUGLIONE, Samantha; SCHULTE, Neide Köhler. “Capacidades” como postulado para ampliar a comunidade jurídica e moral na proposta de Martha Nussbaum. **R. Inter. Interdisc.**

**INTERthesis**, Florianópolis, v.10, n.1, p. 212-236, Jan./Jul. 2013.

BÍBLIA SAGRADA. Trad. de João Ferreira de Almeida. 2. ed. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2009.

CABRERA, Antonio Peña. *et al.* **La racionalidad andina**. Lima: Mantaro, 2005.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **O diálogo democrático**. Curitiba: Juruá, 2006.

CAMPAÑA, Farith Simon. Derechos de la naturaleza: ¿innovación trascendental, retórica jurídica o proyecto político? **Revista Iuris Dictio**. Quito, Ecuador. a. 13. v. 15. p. 9-38. jan./jun., 2013.

CAMPELO, Olívia Brandão Melo. A ética e a justiça para Alasdair MacIntyre. **Arquivo Jurídico**, v. 1, n. 6, Jan./Jun., 2014.

CAMPS, Victoria. **El gobierno de las emociones**. Barcelona: Herder, 2011.

CAMUS, Albert. **O Homem Revoltado**. Trad. de Valerie Rumjanek. 9. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Juridicização da ecologia ou ecologização do direito - Oração de sapiência na abertura do ano lectivo de 1995/1996 da Universidade Autónoma de Lisboa. **Revista jurídica do Urbanismo e do Ambiente**, Coimbra, n.4, pp.69-79, Dez., 1996.

CAPELLA, Vicente Bellver. Justicia ecológica: la propuesta del Papa Francisco frente a la crisis ambiental. **Medicina e Morale - Rivista internazionale di Bioetica**, v. 65, n. 6, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARDOSO, Haydée Fernanda. Os animais e o Direito: novos paradigmas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, 2007.

CARR, Paul R.; THÉSÉE, Gina. Lo intercultural, el ambiente y la democracia: buscando la justicia social y la justicia ecológica. **Visão Global**, v. 15, n. 1-2, pp. 75-90, Jan./Dez., 2012.

CARTIER, Ruy *et al.* Vulnerabilidade social e risco ambiental: uma abordagem metodológica para avaliação de injustiça ambiental. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 12, pp. 2695-2704, Dez., 2009.

CARVALHO, Bruno Peixoto. A apropriação do conceito de paradigma pela psicologia. **Psicologia Revista**. São Paulo, v. 21, n.1, pp. 11-31, 2012.

CARVALHO, Helder Buenos Aires de. Comunidade moral e política na ética das virtudes de Alasdair MacIntyre. **Ethic@ - Revista Internacional de Filosofia Moral**, Florianópolis, v. 6,

n.4, 2007.

CARVALHO, Sonia Aparecida de. A justiça ambiental como instrumento de garantia dos Direitos Fundamentais Sociais e Ambientais no Estado Transnacional. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.8, n.2, pp. 981-1004, 2013.

CASSUTO, David N. Sacrifício de animais e a primeira emenda: o caso da Igreja Lukumi Babalu Aye. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 10, n. 19, 2015.

CAVEDON, Ricardo. Os Direitos Socioambientais sob a perspectiva do Constitucionalismo Latino Americano. **Revista Direito em Debate**, Ijuí. n. 40. p. 193-241. jul./dez., 2013.

CHI, Lau Kin. La sustentabilidad con justicia ecológica y económica en China. **Interdisciplina**, Coyoacán, México. v. 3, n. 7, p. 89-120, Set./Dez., 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2003.

COPETTI, Camila; LOTTERMANN, Osmar. Em busca da justiça ambiental e do desenvolvimento sustentável na sociedade de risco. **Desenvolvimento em Questão**, Ijuí, ano 8, n. 15, pp. 133-152, Jan./Jun., 2010.

COPÉRNICO, Nicolau. **Commentariolus: pequeno comentário de Nicolau Copérnico sobre suas próprias hipóteses acerca dos movimentos celestes**. Trad. de Roberto de A. Martins. São Paulo: Nova Stella, 1990.

COSENZA, Angélica et al. Relações entre justiça ambiental, ensino de ciências e cidadania em construções discursivas docentes. **Revista Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências**, v. 14, n. 2, 2014.

COSTA, Jardel Carvalho. **A crítica ao liberalismo na filosofia de Alasdair MacIntyre**. 2010. 139 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR, Curitiba, PR, 2010. Disponível em: < [http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tede\\_busca/arquivo.php?codArquivo=1675](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tede_busca/arquivo.php?codArquivo=1675) >. Acesso em: 09 abr. 2018.

COTRIM, Gilberto Vieira. **Direito e legislação: introdução ao direito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

DALMAU, Rúben Martinez. El nuevo constitucionalismo latino-americano y el proyecto de Constitución del Ecuador. **Revista Alter Justicia**, Guayaquil, n.1. Oct., 2008.

DEMO, P. **Participação e Meio Ambiente: uma proposta educativa preliminar**. Brasília: Secretaria Especial do Meio ambiente, 1985.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental: princípios e práticas**. São Paulo: Goings, 1992.

DINIZ, Maria Helena. **Conceito de norma jurídica como problema de essência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador de 2008**. Quito: Forgotten Books,

2008.

ELSTER, Jon. **Sobre las pasiones: emoción, adicción y conducta humana**. Barcelona: Paidós, 2001.

ESTERMANN, José; PEÑA, Antonio. *Filosofía Andina*. **Cuaderno de Investigación en Cultura y Tecnología Andina**, n. 12, 1997.

\_\_\_\_\_. **Filosofía Andina: sabiduría indígena para un mundo nuevo**. La Paz: ISEAT, 2006.

\_\_\_\_\_. *Ecosofía andina: la Naturaleza en Occidente y en los Andes*. **Fe y Pueblo**. n. 11, pp. 68-76, 2007.

\_\_\_\_\_. *Hermenéutica diatópica y filosofía andina*. **FAIA- Revista de Filosofía Afro-Indo-Americana**. v. 6, n. 27, 2017.

EUGÊNIO, Marconi; FRANÇA, Ricardo Orlandi; PEREZ, Rui Campos. *Ciência da informação sob a ótica do paradigma de Thomas Kuhn: Elementos de reflexão*. **Perspectivas em Ciências da Informação**, Belo Horizonte, v.1, n.1, pp.27-39, Jan./Jun. 1996.

FARJALLA, Marcela Siqueira; BOZELLI, Reinaldo Luiz; LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. *Justiça ambiental e reconhecimento: o caso do Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba*. **Floresta e Ambiente**, v. 18, n. 4, p. 460-468, 2011.

FELIPE, Sônia T.. *Por uma questão de justiça ambiental: perspectivas críticas à teoria de John Rawls*. **Ethic@ - Revista Internacional de Filosofia Moral**, Florianópolis, v. 5, n. 3, p. 5-31, Jan. 2006.

\_\_\_\_\_. *Agência e paciência moral: razão e vulnerabilidade na constituição da comunidade moral*. **Ethic@ - Revista Internacional de Filosofia Moral**, Florianópolis, v. 6, n. 4, 2007.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Mínimo existencial ecológico (ou socioambiental): o direito fundamental às prestações materiais mínimas em termos de qualidade, equilíbrio e segurança ambiental para o desfrute de uma vida humana digna e saudável (pelas presentes e futuras gerações)*. In: PERALTA, Carlos E.; ALVARENGA, Luciano J.; AUGUSTIN, Sérgio. **Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**. Caxias do Sul, RS : EDUCS, 2014.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. *Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais*. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 6, n. 9, Jul./Dez., 2011.

FERREIRA, Leila da Costa. **A questão ambiental: sustentabilidade e políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 1998.

FERREIRA, Lúcia da Costa. *Conflitos sociais e o uso de recursos naturais: breves comentários sobre modelos teóricos e linhas de pesquisa*. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 4, n. 7, pp. 105-118, Out., 2005.

FERREIRA, Marcilene Aparecida. Pacha Mama: os Direitos da Natureza e o novo constitucionalismo na América Latina. **Revista de Direito Brasileira**, ano 3, v. 4, Jan./Abr., 2013.

FRACALANZA, Ana Paula; JACOB, Amanda Martins; EÇA, Rodrigo Furtado. Justiça ambiental e práticas de governança da água: (re) introduzindo questões de igualdade na agenda. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. XVI, n. 1, pp. 19-38, Jan/Mar., 2013.

FREIRIA, Rafael Costa. **Direito, gestão e políticas públicas ambientais**. São Paulo: Editora SENAC, 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GALILEI, Galileu. **Diálogo sobre os dois máximos sistemas do mundo**. Trad. de Pablo Rubén Mariconda. São Paulo: Discurso Editorial, 2001.

GARDNER, Robert. Environmental politics, animal rights and ecological justice. In: KOPNINA, Helen; SHOREMAN-OUIMET, Eleanor. **Sustainability: key issues**. London: Routledge, 2015.

GARZÓN, Rene Patricio Bedón. Aplicación de los Derechos de la Naturaleza en Ecuador. **Veredas do Direito - Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 13-32, Jun., 2017.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

GIMÉNEZ, Teresa Vicente. **Justicia y Derecho ambiental: para un modelo de la Justicia Ecológica**. Murcia: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Murcia, 1995.

\_\_\_\_\_. (Coord.). **Justicia ecológica y protección del medio ambiente**. Madrid: Trotta, 2002.

\_\_\_\_\_. La dimensión universal e integradora de la justicia ecológica **Anuario de filosofía del derecho**, n. 19, pp. 461-471, 2002.

\_\_\_\_\_. La exigencia de un modelo de justicia para la humanidad y el planeta. **Anales de Derecho**, n. 20, pp. 155- 162, 2002.

\_\_\_\_\_. Propuestas integracionistas desde la idea de solidaridad humana e integridad ecológica: el movimiento ecofeminista. **Anales de Derecho**, n. 26, pp. 477- 485, 2008.

GLOTZBACH, Stefanie. On the notion of ecological justice. **Working Paper Series in Economics**, n. 204, May, 2011.

GOLDSCHIMDT, Werner. **La ciencia de la justicia: dikelogía**. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1986.

GOMES, Ariel Koch. Direito Ambiental: Natureza como um Bem da Humanidade ou como Sujeito de Direitos? **Campo Jurídico - Revista de Direito Agroambiental e Teoria do**

**Direito**, v. 1, n. 2, pp. 95-124, Out., 2013.

GOUVEIA, Cláudia et al. A positivação dos direitos da natureza na Constituição equatoriana e sua compatibilidade com as propostas do movimento da ecologia profunda. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 8, n. 12, p.61-77. jan./abr., 2013.

GUDYNAS, Eduardo. Derechos de la naturaleza y políticas ambientales. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Comps.). **Derechos de la Naturaleza: el futuro es ahora**. Quito: Abya Yala, 2009.

\_\_\_\_\_. **El mandato ecológico: Derechos de la Naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución**. Quito: Abya Yala, 2009.

\_\_\_\_\_. La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 13, p. 45-71, Jul./Dez., 2010.

\_\_\_\_\_. **Derechos de la naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales**. Buenos Aires: Tinta Limón, 2015.

GUIMARÃES, R. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. In: VIANA, G. et al. (Org.) **O desafio da sustentabilidade**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

GUNDERMANN K., Hans; GONZALEZ C., Héctor. Sujetos sociales andinos, antropología y antropólogos en Chile. **ALPHA**, n. 29, pp. 105-122, Dic., 2009.

GURCA, Efe Can. Guerre et crise agraire en Syrie: revisiter le conflit syrien au prisme de la justice écologique. **Possibles**, Montréal, v. 41, n. 2, 2017.

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 03, pp. 141-172, Set./Dez., 2017.

HERCULANO, Selene. Justiça ambiental: de Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma perspectiva comparada. In: MELLO, Marcelo Pereira de (Org.). **Justiça e sociedade: temas e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2001.

\_\_\_\_\_. Resenhando o debate sobre Justiça Ambiental: produção teórica, breve acervo de casos e criação da rede Brasileira de Justiça Ambiental. **Desenvolvimento e meio ambiente**, Curitiba, n. 5, p. 143-149, 2002.

\_\_\_\_\_. O Clamor por Justiça Ambiental e Contra o Racismo Ambiental. **INTERFACEHS – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, São Paulo, v.3, n.1, Jan./Abr., 2008.

HERKENHOFF, João Baptista. **Justiça, direito do povo**. Rio de Janeiro: Thex, 2000.

HÖFFE, Otfried. **Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do estado**. Trad. de Ernildo Stein. Petrópolis: Vozes, 1991.

\_\_\_\_\_. **A democracia no mundo de hoje.** Trad. de Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

JACOBI, Pedro. *et al.* (Orgs.). **Educação, meio ambiente e cidadania:** reflexões e experiências. São Paulo: SMA, 1998.

\_\_\_\_\_. Educação Ambiental: o desafio da construção de um pensamento crítico, complexo e reflexivo. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 233-250, maio/ago. 2005.

JACOBINA, Ronaldo Ribeiro. O paradigma da epistemologia histórica: a contribuição de Thomas Kuhn. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, v. 6, n. 3, pp. 609-630, 2000.

JUVIN, Hervé; LIPOVETSKY, Gilles. **A globalização ocidental:** controvérsia sobre a cultura planetária. Barueri, SP: Manole, 2012.

KASSIADOU, Anne; SÁNCHEZ, Celso. O coletivo jovem de meio ambiente e a política governamental de escolas sustentáveis: reflexões sobre possíveis diálogos com a justiça ambiental. **Revista de Educação, Ciências e Matemática**. v.3 n.3, Set./Dez., 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 9. ed., rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

KESSEL, J. M. Van. Antropología Andina. **Cuaderno de Investigación en Cultura y Tecnología Andina**. n. 10, 1997.

KOONS, Judith E. At the tipping point: defining an earth jurisprudence for social and ecological justice. **Loyola Law Review**, v. 58, 2012.

KORTETMÄKI, Teea. Is broad the new deep in environmental ethics? A comparison of broad ecological justice and deep ecology. **Ethics and the Environment**, v. 21, n. 1, p. 89–108, 2016.

\_\_\_\_\_. **Justice in and to Nature An Application of the Broad Framework of Environmental and Ecological Justice.** Jyväskylä, Finland: University of Jyväskylä, 2017.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas.** 8.ed. Trad. de Beatriz Viana Boeira; Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **A tensão essencial: estudos selecionados sobre tradição e mudança científica.** Trad. de Marcelo Amaral Penna-Forte. São Paulo: Editora UNESP, 2011.

\_\_\_\_\_. **O caminho desde a Estrutura:** ensaios filosóficos 1970-1993. Trad. de Cezar Mortari. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

LAGOS, José. Justicia ecológica. **Forum - Revista de Humanidades y Ciencias**, año 6, n. 7, 2011.

LAITANO, José Carlos. **Essa coisa chamada justiça.** Petrópolis: Vozes, 2002.

LAMIN-GUEDES, Valdir. Consciência negra, justiça ambiental e sustentabilidade. **Sustentabilidade em Debate**, Brasília, v. 3, n. 2, pp. 223-238, Jul./Dez., 2012.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. Educação ambiental com compromisso social: o desafio da superação das desigualdades. In: LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LAYRARGUES, Philippe Pomier; CASTRO, Ronaldo Souza de. (Orgs.). **Repensar a Educação Ambiental: um olhar crítico**. São Paulo: Cortez. p. 11-31. 2009.

LEAL, Giuliana Franco. Justiça ambiental, conflitos latentes e externalizados: estudo de caso de pescadores artesanais do norte fluminense. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. XVI, n. 4, pp. 83-102, Out./Dez., 2013.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Sujeito de direito e capacidade: contribuição para uma revisão da teoria geral do Direito Civil à luz do pensamento de Marcos Bernardes de Mello. In: EHRHARDT JR, Marcos; DIDIER JR, Fredie. **Revisitando a teoria do fato jurídico: homenagem a Marcos Bernardes de Mello**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LI, Hua-rong. Ecological Justice. **Journal of Teachers College of Shanxi University**, n. 2, 2002.

LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. Educação ambiental crítica: do socioambientalismo às sociedades sustentáveis. **Educação e Pesquisa**, v. 35, n. 1, 2009.

LIPOVETSKY, Gilles. **A sociedade da decepção**. Barueri, SP: Manole, 2007.

LOBATO, Josefina Pimenta. **Antropologia do amor: do Oriente ao Ocidente**. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

LOPES, Ideusa Celestino. Giordano Bruno: entre o Geocentrismo e o Heliocentrismo. **Griot – Revista de Filosofia**, v.9, n.1, Jun., 2014.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Complexidade e dialética: contribuições à práxis política e emancipatória em educação ambiental. **Educação & Sociedade**, v. 26, n. 93, 2005.

LOW, Nicholas; GLEESON, Brendan. **Justice, Society and Nature: an exploration of political ecology**. London: Routledge, 1998.

LUIZAGA, Jorge Miranda. **Filosofía andina: fundamentos, alteridad y perspectivas**. La Paz: Hisbol/ Goethe Institut, 1996.

LUNELLI, Carlos Alberto. **Além da condenação: a inclusão do comando mandamental na sentença civil condenatória**. Rio Grande: Editora da FURG, 2016.

LYON, David. **Pós-modernidade**. São Paulo: Paulus, 1998.

MACINTYRE, Alasdair. **Justiça de quem? Qual racionalidade?** Trad. de Marcelo Pimenta Marques. São Paulo: Loyola, 1991.

MAESTRI, Enrico. Giustizia ecologica: un confronto tra la teoria di Rawls e la teoria di

Nussbaum. **Diritto & Questioni Pubbliche - Rivista di Filosofia Del Diritto e Cultura Giuridica**, Palermo, v. 16, n. 16, 2016.

MALAGODI, Marco Antonio Sampaio. Geografias do dissenso: sobre conflitos, justiça ambiental e cartografia social no Brasil. **Espaço e Economia**. ano 1, v.1, 2012.

MANZINI, Ezio; BIGUES; Jordi. **Ecología y democracia: de la injusticia ecológica a la democracia ambiental**. Barcelona: Icaria, 2000.

MARTINEZ-ALIER, Joan. Justiça ambiental e decrescimento econômico: uma aliança entre dois movimentos. In: CASTRO, José Esteban et al. (Org.). **Tensão entre justiça ambiental e justiça social na América Latina: o caso da gestão da água**. Campina Grande: EDUEPB, 2017.

MARTINO, Ricardo Agostini. Os programas de pesquisa Lakatosianos e a metodologia da ciência neoclássica: contribuições e críticas. In: **Anais do VIII Congresso Brasileiro de História Econômica**. n. 8, Campinas, SP: Universidade Estadual de Campinas, 2009.

MARTÍNEZ, Ana Teresa. (Coord.) **Búsquedas de la filosofía en el Perú de hoy: racionalidad, historia convivencia social**. Cusco: Centro de Estudios Regionales Andinos Bartolomé de las Casas, 1992.

MARTÍNEZ, Esperanza. Los Derechos de la Naturaleza en los países amazónicos. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Comps.). **Derechos de la Naturaleza: el futuro es ahora**. Quito: Abya Yala, 2009.

MAURO, Cláudio Di. Construção da nova democracia ambiental: democracia sem fim. **Boletim Campineiro de Geografia**, Campinas, v.2, n.1, 2012. Disponível em: <<http://agbcampinas.com.br/bcg/index.php/boletim-campineiro/article/view/45/2012-1-dimauro>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2009.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELO, Mario. Los derechos de la naturaleza en la nueva Constitución ecuatoriana. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Comps.). **Derechos de la Naturaleza: el futuro es ahora**. Quito: Abya Yala, 2009.

MENDONÇA, André Luis de Oliveira. O legado de Thomas Kuhn após cinquenta anos. **Scientiæ Studia - Revista Latino-Americana de Filosofia e História da Ciência**, São Paulo, v. 10, n. 3, pp. 535-560, 2012.

MENEZES, Ricardo Marcelo de. **A gestão municipal dos recursos hídricos: os desafios do gerenciamento participativo dos comitês de bacia hidrográfica**. 2006. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Caxias do

Sul, Caxias do Sul, RS, 2006.

MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. Justiça climática e eventos climáticos extremos: uma análise da percepção social no Brasil. **Terceiro Incluído**, v.1, n.2, jul./dez./2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MINC, Carlos. **Educação ambiental**. Caderno Cedes, n. 29, 1999.

MIRANDA, Sandro Ari Andrade de; MIRANDA, Luciana Leal de Matos de. Democracia e desenvolvimento sustentável nas cidades brasileiras: debatendo a Agenda 21, o orçamento participativo e os planos diretores. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, Abr., 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9386](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9386)>. Acesso em: 23 mar. 2018.

MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, jan./jun. 2013.

MOURA, Danieli Veleza. Justiça ambiental: um instrumento de cidadania. **Qualit@s - Revista Eletrônica**. v. 9, n. 1, 2010.

MUNIZ, Lenir Moraes. Ecologia Política: o campo de estudo dos conflitos sócio-ambientais. **Revista Pós Ciências Sociais**, v. 6, n. 12, 2009.

MÉNDEZ, Julio Marcelo Prieto. **Derechos de la naturaleza**: fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional. Quito: Corte Constitucional del Ecuador; CEDEC, 2013. Disponível em < [https://therightsofnature.org/wp-content/uploads/pdfs/Espanol/Prieto\\_DDNDN\\_2013.pdf](https://therightsofnature.org/wp-content/uploads/pdfs/Espanol/Prieto_DDNDN_2013.pdf) >. Acesso em: 29 mar. 2018.

NAESS, Arne. **Ecology, Community and Lifestyle**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

NEGRÃO, Silvio Luiz. Biorregionalismo, ética e justiça ambiental. **Ethic@ - Revista Internacional de Filosofia Moral**, Florianópolis, v. 5, n. 3, p. 185-193, Jan. 2006.

NIETO, Alejandro. **Balada de la Justicia y la Ley**. Madrid: Trotta, 2002.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 5, n. 6, Jan./Jun., 2010.

NUNES, João Arriscado. Saúde, direito à saúde e justiça sanitária. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 87, pp. 143- 169, 2009.

NUSSBAUM, Martha C. **Love's Knowledge**: essays on Philosophy and Literature. New York: Oxford University Press, 1990.

\_\_\_\_\_. **La fragilidad del bien**: fortuna y ética en la tragedia y la filosofía griega. Trad. de Antonio Ballesteros. Madrid: Visor, 1995.

\_\_\_\_\_. **Las mujeres y el desarrollo humano:** el enfoque de las capacidades. Barcelona: Herder, 2002.

\_\_\_\_\_. Beyond “compassion and humanity”: justice for nonhuman animals. In: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha C. (Eds.) **Animal Rights:** current debates and new direction. New York: Oxford University Press, 2004.

\_\_\_\_\_. **Capacidades como Titulaciones Fundamentales:** Sen y la Justicia Social. Bogotá, Colombia: Universidad del Externado de Colombia, 2005.

\_\_\_\_\_. Para além de “compaixão e humanidade” – Justiça para animais não-humanos. In.: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos:** uma discussão necessária. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

\_\_\_\_\_. **Paisajes del pensamiento:** la inteligencia de las emociones. Barcelona: Paidós, 2012.

\_\_\_\_\_. **Fronteiras da justiça:** deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Trad. de Susana de Castro. São Paulo, 2013.

\_\_\_\_\_. **El conocimiento del amor:** ensayos sobre filosofía y literatura. Madrid: Antonio Machado Libros, 2016.

OKEREKE, C.; CHARLESWORTH, M. Environmental and Ecological Justice. In: BETSILL M.M.; HOCHSTETLER, K.; STEVIS, D. (Eds.) **Advances in International Environmental Politics.** London: Palgrave Macmillan, 2014.

OLIVEIRA, Bernardo Jefferson de; CONDÉ, Mauro Lúcio Leitão. Thomas Kuhn e a nova historiografia da ciência. **Ensaio-Pesquisa em Educação em Ciências**, v. 4, n. 2, Dez., 2002.

OLIVEIRA, Celmar Corrêa de. **Gestão das águas no Estado Federal: o desafio da descentralização político-administrativa.** 2002. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, RS, 2002.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da Natureza e Direito dos Animais: um Enquadramento. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, Lisboa, a. 2. n. 10. pp. 11325-11370, 2013.

OLIVEIRA, Wesley Felipe de; PEREIRA, Cinthia Berganwer. Direitos humanos e direitos animais na teoria das capacidades de Martha C. Nussbaum. **Problemata - Revista Internacional de Filosofia.** v. 8. n. 3, 2017.

OSTERMANN, Fernanda. A epistemologia de Kuhn. **Caderno Catarinense de Ensino de Física**, Florianópolis, v.13, n. 3, pp.184-196, Dez., 1996.

PACARI, Nina. Naturaleza y territorio desde la mirada de los pueblos indígena. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Comps.). **Derechos de la Naturaleza:** el futuro es ahora.

Quito: Abya Yala, 2009.

PACHECO, Cristiano de Souza Lima. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 7, v. 10, Jan./ Jun., 2012.

PAREDES, Joan Estefany Correa. **Los primates, sujetos del derecho ecuatoriano**. Quito: Pontificia Universidad Católica del Ecuador, 2014.

PARGA, José Sánchez. Discursos retrovolucionarios: sumakkawsay, derechos de la naturaleza y otros pachamamismos. **Ecuador Debate**. n. 84. p. 31-50. Quito, Ecuador. Dic., 2011.

PARKS, Bradley C.; ROBERTS J. Timmons. Environmental and Ecological Justice. In: BETSILL, M.M.; HOCHSTETLER, K.; STEVIS, D. (Eds.) **Palgrave Advances in International Environmental Politics**. London: Palgrave Macmillan, 2006.

PARRIS, Christie L. et al. Justice for All? Factors Affecting Perceptions of Environmental and Ecological Injustice. **Social Justice Research**, v. 27, n. 1, pp. 67-98, 2014.

PASTOR, Roberto Viciano; MARTÍNEZ Dalmau Rubén. **Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino americano**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

PECCATIELLO, Ana Flávia Oliveira. Políticas públicas ambientais no Brasil: da administração dos recursos naturais (1930) à criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000). **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 24, 2011.

PEDRINI, A. G. (Org.). **Educação ambiental: Reflexões e Práticas contemporâneas**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1997.

PEGORARO, Olinto A. **Ética é justiça**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

PELIZZOLI, M.L. **A emergência do paradigma ecológico: reflexões ético-filosóficas para o século XXI**. Petrópolis: Vozes, 1999.

PERALTA, Carlos E. A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. In: PERALTA, Carlos E.; ALVARENGA, Luciano J.; AUGUSTIN, Sérgio. (Orgs.). **Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2014.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. Considerações sobre a norma e a norma jurídica. **Revista da Faculdade de Direito / Universidade de Caxias do Sul**. n.3, pp. 09-22, Maio 1995.

\_\_\_\_\_; CALGARO, Cleide. Os riscos ambientais advindos dos resíduos sólidos e o hiperconsumo: a minimização dos impactos ambientais através das políticas públicas. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Orgs.). **Resíduos sólidos: consumo, sustentabilidade e riscos ambientais**. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2014.

PEREIRA, Tatiana Cotta Gonçalves. Sustentabilidade e justiça ambiental na Baixada Fluminense: identificando problemas ambientais a partir das demandas ao Ministério Público.

**Cadernos Metr pole.**, S o Paulo, v. 15, n. 29, Jan./Jun., 2013.

PERELMAN, Cha m. **Justice et raison**. Bruxelles: Presses Universitaires de Bruxelles, 1963.

PIM, Jo m Evans. Bases transformacionais para um novo paradigma do n o matar. **Dialogia**, S o Paulo, v. 8, n. 2, pp. 185-203, 2009.

PINHEIRO, Francine Damasceno. **Quando a casa sai? A pol tica de reconstru o de moradias para os afetados em desastres socioambientais no Vale do Cuiab  – Petr polis, RJ**. 2014. 227 f. Tese (Doutorado em Ci ncias). Programa de P s-Gradua o de Ci ncias Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2014.

PLAT O. **A Rep blica**. Trad. de Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Funda o Calouste Gulbenkian, 2005.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Complexidade, processos de vulnerabiliza o e justi a ambiental: um ensaio de epistemologia pol tica. **Revista Cr tica de Ci ncias Sociais**, Coimbra, n. 93, pp. 31- 58, 2011.

PORTO, Marcelo Firpo; MILANEZ, Bruno. Eixos de desenvolvimento econ mico e gera o de conflitos socioambientais no Brasil: desafios para a sustentabilidade e a justi a ambiental. **Ci ncia & Sa de Coletiva**, v. 14, n. 16, pp. 1983-1994, 2009.

POSTIGLIONE, Amedeo. **Giustizia ecologica nel mondo: rapporto ICEF 1996**. Roma: Istituto poligrafico e Zecca dello Stato, Libreria dello Stato, 1996.

POUND, Roscoe. **Justi a conforme a lei**. Trad. de E. Jacy Monteiro. S o Paulo: Institui o Brasileira de Difus o Cultural, 1965.

P DUA, S.; TABANEZ, M. (Orgs.). **Educa o ambiental: caminhos trilhados no Brasil**. S o Paulo: Ip , 1998.

QIAN, Qiu-yue. The realization conditions of ecological justice in contemporary China. **Journal of Anhui Administration Institute**, n. 1, 2015.

QUADROS, Ant nio. **Fic o e Esp rito: mem rias cr ticas**. Lisboa: Sociedade de Expans o Cultural, 1971.

RAMM , Rog rio Santos. Justi a ambiental, marxismo ecol gico e suas rela es com o direito socioambiental. **Revista Eletr nica Direito e Pol tica**, Itaja , v.6, n.1, 2011.

\_\_\_\_\_. **Da justi a ambiental aos direitos e deveres ecol gicos: conjecturas pol tico-filos ficas para uma nova ordem jur dico-ecol gica**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012.

RAMOS, Graciliano. **Vidas secas**. 120. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional direito**. 5. ed. S o Paulo: Saraiva, 1994.

RECH, Adir Ubaldo. (Org.). **Direito e economia verde: natureza jur dica e aplica es pr ticas**

do pagamento por serviços ambientais como instrumento de ocupações sustentáveis. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2011.

REIGOTA, M. Desafios à educação ambiental escolar. In: JACOBI, P. et al. (Orgs.). **Educação, meio ambiente e cidadania**: reflexões e experiências. São Paulo: SMA, 1998.

RENOUARD, Cécile. Justice écologique et responsabilité politique de l'entreprise. **Études**, n. 5, Mai, pp. 39-49, 2014.

RICOEUR, Paul. **O justo ou a essência da justiça**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

RIGOTTO, Raquel Maria; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva Augusto. Saúde e ambiente no Brasil: desenvolvimento, território e iniquidade social. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 23, sup. 4, pp. 475-501, 2007.

ROBERTS, J. T.; TOFFOLON-WEISS, M. Concepções e polêmicas em torno da justiça ambiental nos Estados Unidos. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs.) **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará. 2004.

ROBERTS, J. Timmons; TOFFOLON-WEISS, Melissa. **Chronicles from the Environmental Justice frontline**. New York: Cambridge University Press, 2001.

ROBLEDO, Felipe Marangoni; PLÁCIDO, Patrícia de Oliveira. Educação Ambiental e Justiça Ambiental: a emergência da aproximação dos campos no ambiente escolar. **Revista de Educação, Ciências e Matemática**. v.3, n.3, Set./Dez., 2013.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2003.

RODRÍGUEZ, Edwin Cruz. Justicia ambiental, justicia ecológica y diálogo intercultural. **Elementos**, México, v. 24, n. 105, p. 09-16, 2017.

ROWLANDS, Mark. **Can Animals be Moral?** Oxford: Oxford University Press, 2012.

SALGADO, Estefanía Guadalupe Vásquez. **La adecuada interpretación de la justicia ecológica en el marco de los derechos de la naturaleza**. Quito: Universidad de las Américas, 2017. Disponível em: < <http://200.24.220.94/bitstream/33000/6960/4/UDLA-EC-TAB-2017-11.pdf> >. Acesso em: 12 Mar. 2018.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. El derecho de la naturaleza: fundamentos. In: GALLEGOS-ANDA, Carlos Espinosa; FERNÁNDEZ, Camilo Pérez. **Los Derechos de la Naturaleza y la Naturaleza de sus Derechos**. Quito: Ministerio de Justicia, Derechos Humanos y Cultos, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. (Org.). **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, Charles Morphy Dias; KLASSA, Bruna. Sistemática filogenética hennigiana: revolução ou mudança no interior de um paradigma?. **Scientiæ Studia - Revista Latino-Americana de Filosofia e História da Ciência**, São Paulo, v. 10, n. 3, pp. 593-612, 2012.

SANTOS, Joseane Dutra do Amaral Caraveta dos; RICHTER, Daniela. Constitucionalismo Latino-Americano: um olhar sobre as novas tendências ambientais. **Anais da Semana Acadêmica FADISMA Entrementes**. 12. ed. Santa Maria: FADISMA, 2015.

SCHLOSBERG, David. **Environmental Justice and the New Pluralism**: the challenge of difference for environmentalism. Oxford: Oxford University Press, 1999.

\_\_\_\_\_. Three dimensions of environmental and ecological justice. **European Consortium for Political Research Annual Joint Sessions**. Grenoble, France, 2001.

\_\_\_\_\_. **Defining Environmental Justice**: theories, movements, and nature. New York: Oxford University Press, 2007.

\_\_\_\_\_. Ecological Justice for the Anthropocene. In: WISSENBURG, Marcel; SCHLOSBERG, David. (Eds.) **Political Animals and Animal Politics**. New York: Palgrave Macmillan, 2014.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. de Denise Bottmann; Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

SILVA FILHO, Dermeval Rocha da. A Ciência do Direito e Thomas Kuhn. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 11, n. 2, 2017.

SILVA, Jonathas Luiz Carvalho; FARIAS, Maria Giovanna Guedes. Reflexões teóricas sobre a construção paradigmática da Ciência da Informação: considerações acerca do(s) paradigma(s) cognitivo(s) e social. **Biblios- Revista de Bibliotecología y Ciencias de la Información**, Lima, Perú, n. 51, pp. 42-56, 2013.

SILVA, Luiz Antônio da. Natureza humana e justificação do Estado em Thomas Hobbes. **Athenas**, v. II, n. 1, Jan./Jul, 2012.

SILVA, Sabrina Soares da; REIS, Ricardo Pereira; AMANCIO, Robson. Paradigmas ambientais nos relatos de sustentabilidade de organizações do setor de energia elétrica. **RAM - Revista de Administração Mackenzie**, São Paulo, v. 12, n. 3, pp. 146-176, Jun., 2011.

\_\_\_\_\_; SANTINELLI, Fernanda. Paradigmas Ambientais na Constituição Federal Brasileira de 1988. **Revista Gestão & Políticas Públicas**, São Paulo, v. 2, n. 2, pp. 388-407, Dez., 2012.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn: Reforma ou revolução científica na teoria do direito? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, 2007.

SILVESTRE, Ana Carolina Faria. As emoções racionais e a realização prática do direito à luz da proposta de Martha Nussbaum: o papel das obras literárias e das emoções racionais no processo de tomada de decisão judicial. **Revista de Estudos Jurídicos**, Franca-SP, a. 15, n. 22, 2011.

- SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Trad. de Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004.
- SOARES, David Gonçalves. Pescadores e Petrobras: ação coletiva e justiça ambiental na Baía de Guanabara. **Revista VITAS – Visões Transdisciplinares sobre Ambiente e Sociedade**, n. 3, Jun., 2012.
- SOBREVILLA, David. **Repensando la tradición de nuestra América**: estudios sobre la filosofía en América Latina. Lima: BCR, 1999.
- SOLOMON, Robert C. **Ética emocional**: una teoría de los sentimientos. Barcelona: Paidós, 2007.
- SOUSA, Lucia et al. Problemas ambientais urbanos: desafios para a elaboração de políticas públicas integradas. **Cadernos metrópole**, v. 1, n. 1, p. 27-47, 2008.
- SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; VERGANI, Vanessa. Migração, vulnerabilidade e (in) justiça ambiental: desafios e perspectivas. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz Do Sul, n. 33, p. 130-147, Jan./Jun., 2010.
- STAFFEN, Márcio Ricardo; BODNAR, Zenildo. Audiência judicial participativa como instrumento de acesso à justiça ambiental: diálogo com Elio Fazzalari. **Planeta Amazônia - Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, Macapá, n. 2, pp. 89-104, 2010.
- STEUCKARDT, Agnès. Justice environnementale, justice écologique, justice sociale dans le discours commun. In: BERTRAND, Aliènor. **Fondements moraux et politiques de l'agir environnemental**. Mèze, France: IHPC - Institut d'Histoire de la Pensée Classique, 2012.
- STEVIS, Dimitris, Whose Ecological Justice? **Strategies-Journal of Theory, Culture & Politics**, v. 13, n. 1, pp. 63-76, 2000.
- SUÁREZ, Sofía. **Defendiendo la naturaleza**: retos y obstáculos em la implementación de los derechos de la naturaleza – Caso rio Vilacamba. Quito: Friedrich Ebert Stiftung, 2013.
- TALBOT, Geneviève; FLIAGUINE, Olga; CAOQUETTE, Dominique. La Justice Écologique: un élément de réponse aux changements climatiques? **Possibles**, Montréal, v. 41, n. 2, 2017.
- TEIXEIRA, Elenaldo Celso. O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade. **Salvador: AATR**, v. 200, 2002.
- TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 313-335, Jan./Jun., 2015.
- TOSSATO, Claudemir Roque. Incomensurabilidade, comparabilidade e objetividade. **Scientiæ Studia - Revista Latino-Americana de Filosofia e História da Ciência**, São Paulo, v. 10, n. 3, pp. 489-504, 2012.
- TRISTÃO, M. As Dimensões e os desafios da educação ambiental na sociedade do

conhecimento. In: RUSHEINSKY, A. (Org.). **Educação ambiental**: abordagens múltiplas. Porto Alegre: Artmed, 2002.

VASCONCELLOS-SILVA, Paulo Roberto; CASTIEL, Luis David. Proliferação das rupturas paradigmáticas: o caso da medicina com base em evidências. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 39, n. 3, pp. 498-506, 2005.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

VAZ, Antenor; BALTHAZAR, Paulo Augusto André. Povos indígenas isolados, autonomia, pluralismo jurídico e direitos da natureza, relações e reciprocidades. **Boletín Onteaiken**, n. 15, maio, 2013.

VEGA, Patricia Klett Lasso de la; ANGUITA, Pablo Martínez fe. **La justicia com la natureza**. Madrid: Dykinson, 2013.

VEIGA, Marcelo Motta. Agrotóxicos: eficiência econômica e injustiça socioambiental. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 12, n. 1, pp.145-152, 2007.

VIEIRA, José Guilherme Silva; FERNÁNDEZ, Ramón Garcia. A Estrutura das Revoluções Científicas na Economia e a Revolução Keynesiana. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 36, n. 2, pp. 355-381, Abr./Jun., 2006.

VOLTAIRE. **O preço da justiça**. Trad. de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha; SARAIVA, Bruno Cozza. A justiça socioambiental como fundamento contrahegemônico a Globalização e a Mercadorização Ambiental. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, Curitiba, v. 2, n. 29, 2012.

WALDMAN, Ricardo Libel; DUTRA, Cristiane Feldman. Direito humano à saúde e dignidade animal: experimentação com animais em benefício da saúde humana e a diretriz brasileira referente ao tratamento desses animais. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 6, n. 1, 2016.

WALTER, Silvana Anita, ROCHA, Daniela Torres da. A Contribuição de Thomas Kuhn para a produção científica em Administração. **Revista de Ciências da Administração**, v. 13, n. 30, pp. 11-38, Maio/Ago., 2011.

WESTON, Burns H. The theoretical foundations of intergenerational ecological justice: an overview. **Human Rights Quarterly**, v. 34, pp. 251–266, 2012.

WHITE, Rob. **Crimes against nature**: environmental criminology and ecological justice. London: Routledge, 2008.

WILHELMI, Marco Aparicio. Hacia una justicia social, cultural y ecológica: el reto del Buen Vivir en las constituciones de Ecuador y Bolivia. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 279-311, Jan./Jun., 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina.

**Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional.** Curitiba, PR : ABDConst., 2011.

\_\_\_\_\_; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O “novo” direito a água no constitucionalismo da América Latina. **R. Inter. Interdisc. INTERthesis**, Florianópolis, v.9, n.1, p.51-69, jan./jul., 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La Pachamama y el humano.** Asociación de Madres de Plaza de Mayo y Colihue, Buenos Aires, 2011.

ZHOURI, Andréa, Justiça ambiental, diversidade cultural e accountability: desafios para a governança ambiental. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 68, Out., 2008.